



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 247

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			54
Atos do Poder Executivo	1		54
Vice-Governadoria		41	55
Casa Civil.....	1	41	55
Secretaria de Estado de Governo.....		42	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural		43	55
Secretaria de Estado de Cultura	2		56
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		43	56
Secretaria de Estado de Educação.....	2	43	56
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3		57
Secretaria de Estado de Obras.....			61
Secretaria de Estado de Saúde	5	49	61
Secretaria de Estado de Segurança Pública	5	50	67
Secretaria de Estado de Trabalho.....	7		51
Secretaria de Estado de Transportes			52
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais..			52
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	8		
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		52	69
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	8		71
Secretaria de Estado de Esporte.....		53	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		53	71
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		53	
Secretaria de Estado da Mulher		53	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	9		
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		53	72
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9		72
Ineditoriais			72

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2960ª; Realizada em: 20 de novembro de 2014; Relator Diretor: LUIZ ORIONE SOUSA NUNES; Processo: 160.003.430/2000 e Outros; Interessado: FERREIRA E ROCHA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA-ME e Outros; Decisão nº: 1242/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) alterar a condição de disponibilidade de imóveis e o encerramento de suas alienações, considerando a extinção por decurso de prazo de contratos de concessão de direito real de uso com opção de compra e o cancelamento dos incentivos econômicos por meio de Resoluções do COPEP, das seguintes empresas:

PROCESSO	INTERESSADO	Nº CONTRATO	Nº IMÓVEL	Nº RESOLUÇÃO CPDI/COPEP/PORTARIA	FL.
160.003.430/2000	FERREIRA E ROCHA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA-ME	1147/2001	213085-8	146/2014-RES. COPEP/DF, de 20/03/2014	203

160.000.991/2001	DEISY CARDOSO DA SILVA - ME	0163/2002	493454-7	448/2014-RES. COPEP/DF, de 24/07/2014	223
160.001.044/2001	ROSILMAR OLIVEIRA DE SOUZA - ME	733/2002	213169-2	20/2014-RES. COPEP/DF, de 23/01/2014	246
160.002.013/2001	AILTON JOSÉ MAZZOCO - ME	776/2002	213285-0	1602/2009- RES. COPEP/DF, de 17/12/2009	234
160.002.927/1999	CARLOS JOSÉ MOREIRA DA SILVA - ME	0271/2001	475146-9 475147-7	455/2014-COPEP/DF, de 24/07/2014	350

Brasília/DF, 25 de novembro de 2014
MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA
Presidente

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 214, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, bem como com base no artigo 12, §2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública localizada no Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, estacionamento 13, pelo Instituto Limpa Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 19.263.992/0001-78, no período de 22 de novembro de 2014, para realizar o evento, “Limpa Brasil – Let’s do It”, objeto dos autos do processo administrativo nº 141.003.748/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 215, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, bem como com base no artigo 12, §2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública localizada no Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, quadras de areia, para a Federação de Vôlei do Distrito Federal, CNPJ nº 18.384.087/0001-03, no período de 21 a 30 de novembro de 2014, para realizar o evento “Circuito Banco do Brasil de praia”, objeto dos autos nº 141.003.671/2014.

Art. 2º É necessário à expedição de Licença Eventual nos termos da Lei nº 5.281/2013 e Decreto nº 35.816/2014.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Revogar o Termo de Autorização de uso do Processo nº 136.000.222/2014, expedido no dia 26 de junho de 2012, por esta Administração Regional à RJ Construção e Serviços Ltda-me. Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE RELAÇÃO INSTITUCIONAL

DESPACHO Nº 02- ABATIMENTO FISCAL, LEI Nº 5.021/13-SRI/SECULT.

A incentivadora cultural OI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0326-90 e CF/DF nº 07.408.927/002-23 habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 13/05/14 repassou o valor de R\$ 146.135,44 (cento e quarenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), no dia 12/11/14 para a beneficiária cultural “Instituto Alvorada Brasil de Arte, Cultura, Comunicação e Cidadania”, inscrito no CNPJ sob o nº 11.099.289/0001-64, para a execução do projeto cultural “Alvorada das Artes”. O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura, no valor total de R\$ 618.406,32 (seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e seis reais e trinta e dois centavos), no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 35.325, de 11 de abril de 2014 devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília/DF, 25 de Novembro de 2014.

REINALDO CHAVES GOMES

Subsecretário de Relação Institucional

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de novembro de 2014.

PROCESSO: 084.000002/2012 INTERESSADO: Escola Vila das Crianças Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000002/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 170/2014-CEDF, de 21 de outubro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) autorizar a oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Secretaria Escolar, referente ao eixo tecnológico Desenvolvimento Educacional e Social, da Escola Vila das Crianças, situada no Núcleo Rural Alagados, Chácara 13B, Santa Maria - Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação das Irmãs de Maria de Banneux – IEMAB, com sede no mesmo endereço; b) aprovar os Planos de Curso dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Secretaria Escolar, referente ao eixo tecnológico Desenvolvimento Educacional e Social, de Técnico em Nutrição e Dietética e de Técnico em Saúde Bucal, ambos referentes ao eixo tecnológico Ambiente e Saúde, cujas matrizes curriculares constituem os anexos III, IV e V, observadas as recomendações constantes no teor do citado parecer; c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental, 7º ao 9º ano, e do ensino médio, que constituem os anexos I e II, observadas as recomendações constantes no teor do citado parecer; d) determinar à instituição educacional que cadastre o curso técnico de nível médio de Técnico em Secretaria Escolar, ora aprovado, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica- SISTEC/MEC; e) reiterar o que consta no artigo 4º da Portaria nº 180/SEDF, de 12 de agosto de 2014, com base no Parecer nº 130/2014-CEDF, que recomendou que a instituição educacional se enquadre nas normas legais que regulamentam a assistência social, observadas as instruções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, com anuência da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

PROCESSO: 084.000550/2014 INTERESSADO: Maria Clara Vieira Rodrigues Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000550/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 187/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos:

Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Maria Clara Vieira Rodrigues, concluídos em 2014, no(a) Lowell High School, em Lowell, Michigan, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000551/2014 INTERESSADO: Ana Silvia Nazar Luna Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000551/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 188/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Ana Silvia Nazar Luna, concluídos em 2002, no(a) Colegio Absalon Rojas, em Santiago del Estero, Argentina, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000552/2014 INTERESSADO: Lucas Oliveira de Andrade Lima Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000552/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 189/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Lucas Oliveira de Andrade Lima, concluídos em 2012, no(a) Colegio Internacional de Las Islas, em Buenos Aires, Argentina, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000553/2014 INTERESSADO: Tiago Oliveira de Andrade Lima Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000553/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 190/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Tiago Oliveira de Andrade Lima, concluídos em 2012, no(a) Colegio Internacional de Las Islas, em Buenos Aires, Argentina, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000554/2014 INTERESSADO: Adriano Carvalho Loures Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000554/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 191/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Adriano Carvalho Loures, concluídos em 2013, no(a) Asociación Escuelas Lincoln, em La Lucila – Vicente López, Buenos Aires, Argentina, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000555/2014 INTERESSADO: Luisa Mendonça Benigno Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000555/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 192/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Luisa Mendonça Benigno, concluídos em 2014, no(a) Celebration High School, em Celebration, Flórida, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000556/2014 INTERESSADO: Isabela Ramos Barbosa Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000556/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 193/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Isabela Ramos Barbosa, concluídos em 2014, no(a) W. F. West High School, em Chehalis, Washington, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 080.005385/2012 INTERESSADO: Creche Comunitária da QE 38 do Guará II Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.005385/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 194/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) indeferir o recurso interposto pela Creche Comunitária da QE 38 do Guará II, situada na QE 38, Área Especial 4/5, Guará II, Guará – Distrito Federal, mantida pela Creche Comunitária da QE 38, com sede no mesmo endereço, nos termos do citado parecer; b) ratificar a conclusão do Parecer nº 104/2014-CEDF.

PROCESSO: 084.000550/2013 INTERESSADO: Centro de Educação São Filippo Smaldone – CEFIS Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000550/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 195/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2019, o Centro de Educação São Filippo Smaldone - CEFIS, mantido pela empresa Centro de Educação São Filippo Smaldone - CEFIS, ambos situados na Quadra 32, Conjunto F, Área Especial 1, Paranoá - Distrito Federal; b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, observada a correta denominação da instituição educacional; d) determinar à instituição educacional a correção de sua denominação junto ao cartório, devendo a respectiva documentação ser encaminhada à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF para juntada aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer.

PROCESSO: 080.001408/2013 INTERESSADO: Instituto Monte Horebe Planaltina Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.001408/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 198/2014-CEDF, de 18 de novembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2019, o Instituto Monte Horebe Planaltina, situado na Avenida Independência, Quadra 1, Bloco D, Setor Comercial Central, Planaltina - Distrito Federal, mantido pelo Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda. EPP, com sede no mesmo endereço, para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, em regime presencial; b) autorizar a oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho, eixo tecnológico Segurança; c) aprovar o Plano de Curso do curso técnico de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho, eixo tecnológico Segurança, incluindo a matriz curricular, que se constitui em anexo único do citado parecer; d) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e) determinar à instituição educacional o cadastramento do curso técnico de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho, eixo tecnológico Segurança, ora aprovado, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC/MEC.

MARCELO AGUIAR

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 273, de 24 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 246, de 25 de novembro de 2014, p. 09, ONDE SE LÊ: "...constante no processo 080.007948/2014...", LEIA-SE: "...constante no processo 080.007948/2010...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

DECISÃO Nº 19, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, em sua décima primeira reunião ordinária, realizada em 20 de novembro de 2014, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, referente ao item 1 da pauta, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a realização de despesa à conta do FUNDAF, no valor estimado de R\$ 559.870,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil oitocentos e setenta reais), para aquisição de licenças Coldfusion e Visual Studio, assim como para renovação de licenças de uso da solução Symantec Protection Suite – SPC (antivírus, antispam, antispysware), condicionada a existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 2º Recomendar a Unidade Gestora a execução da despesa, em estrita compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações aplicáveis à matéria.

Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2014.

Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheira MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Conselheiro WILSON JOSÉ DE PAULA, Conselheiro FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, Conselheiro WILLIAN MOURA DIAS, Conselheiro JUSÇANIO UMBELINO DE SOUZA, Conselheira ROSANA ROCCA DO AMARA.

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO 2014

No dia trinta do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, realizou-se a décima (10ª) reunião ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, exercício de 2014, com a participação dos Conselheiros Adonias dos Reis Santiago; Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; Wilson José de Paula; Francisco das Chagas Silva; Willian Moura Dias; Jusçanio Umbelino de Souza; Rosana Rocca do Amaral; e do Diretor Executivo do FUNDAF José Alves de Sousa. A Reunião foi realizada virtualmente, com o envio, por e-mail, da pauta e do material preparada previamente para manifestações dos conselheiros. O conteúdo da pauta é o seguinte: I – Expediente: 1. Assinatura da lista de presença e verificação de quórum mínimo; II – Ordem do Dia: 1. Sistema de vídeo monitoramento – Convênio: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e Polícia Rodoviária Federal, 2. Assuntos Gerais. O material da reunião foi enviado em 28/10/2014 para discussão e aprovação até o dia 30/10/2014. Os Conselheiros ao tomar conhecimento do conteúdo proposto, fizeram suas considerações e voto conforme segue: i) Conselheiros Jusçanio - manifesta-se favorável e de acordo com a realização de despesa à conta do FUNDAF, no valor estimado de R\$ 536.489,00 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), para a aquisição e instalação de 20 câmaras em 20 locais nas rodovias do Distrito Federal, para o Sistema de Vídeo Monitoramento da SEF/DF; ii) Conselheira Márcia - o assunto da pauta não gera qualquer dúvida quanto à necessidade e importância do tema, assim, concorda inteiramente com a aquisição das câmaras de OCR, contudo, restam dúvidas quanto a autorização para a expedição da nota de empenho, mesmo sendo recurso do fundo. Como não existe uma fonte exclusiva para alimentação, é provável que se tenha problemas para sua execução, todavia manifesta-se favorável a inserção na carteira de projetos; iii) Conselheiro Adonias - acompanho o voto da conselheira Márcia; iv) Conselheiro Wilson – manifesta-se favoravelmente, nos termos das alterações propostas pelo Conselheiro Jusçanio; v) Conselheiro Francisco – manifesta-se favorável a realização da despesa, repetindo o mesmo texto do Conselheiro Jusçanio; vi) Conselheira Rosana – manifesta sua concordância nos termos das alterações propostas pelo Conselheiro Jusçanio; e, vii) Conselheiro Willian – aprova a proposta, ressaltando que a execução dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira. A Proposta foi aprovada nos seguintes termos: “DECISÃO Nº 18, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014. O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, em sua décima reunião ordinária, realizada em 30 de outubro de 2014, nos termos apresentados pela Assessoria Especial da SEF, referente ao item 1 da pauta, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, R E S O L V E: Art. 1º Autorizar a realização de despesa à conta do FUNDAF, no valor estimado de R\$ 536.489,00 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), para a aquisição e instalação de 20 câmaras em 20 locais nas rodovias do Distrito Federal, para o Sistema de Vídeo Monitoramento da SEF/DF. Art. 2º Recomendar a Unidade Gestora a execução da despesa, observando à disponibilidade orçamentária e financeira; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações aplicáveis à matéria. Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.” Nada mais foi apreciado. Eu, José Alves de Sousa, na qualidade de Secretário da reunião, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes e por mim. Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheira MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Conselheiro WILSON JOSÉ DE PAULA, Conselheiro FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, Conselheiro WILLIAN MOURA DIAS, Conselheiro JUSÇANIO UMBELINO DE SOUZA, Conselheira ROSANA ROCCA DO AMARA, e Diretor Executivo JOSÉ ALVES DE SOUSA.

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO 2014

No dia VINTE DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE, realizou-se a décima primeira (11ª) reunião ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, exercício de 2014, com a participação dos Conselheiros Adonias dos Reis Santiago; Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; Wilson José de Paula; Francisco das Chagas Silva; Willian Moura Dias; Jusçanio Umbelino de Souza; Rosana Rocca do Amaral; e do Diretor Executivo do FUNDAF José Alves de Sousa. A Reunião foi realizada virtualmente, com o envio, por e-mail, da pauta e do material preparada previamente para manifestações dos conselheiros. O conteúdo da pauta é o seguinte: I – Expediente: Assinatura da lista de presença e verificação de quórum mínimo. II – Ordem do

Dia: 1. Aquisição de licenças coldfusion, visual studio e renovação de licenças de uso da solução antivírus; 2. Assuntos Gerais. O material da reunião foi enviado em 18/11/2014 para discussão e aprovação até o dia 20/11/2014. Os Conselheiros tomaram conhecimento do conteúdo proposto e aprovaram por unanimidade, emitindo a seguinte decisão “DECISÃO Nº 19, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014. O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, em sua décima primeira reunião ordinária, realizada em 20 de novembro de 2014, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, referente ao item 1 da pauta, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, R E S O L V E: Art. 1º Autorizar a realização de despesa à conta do FUNDAF, no valor estimado de R\$ 559.870,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil oitocentos e setenta reais), para aquisição de licenças Coldfusion e Visual Studio, assim como para renovação de licenças de uso da solução Symantec Protection Suite – SPC (antivírus, antispam, antispymware), condicionada a existência de recursos orçamentários e financeiros. Art. 2º Recomendar a Unidade Gestora a execução da despesa, em estrita compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações aplicáveis à matéria. Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília-DF, 20 de novembro de 2014.”; Nada mais foi apreciado. Eu, José Alves de Sousa, na qualidade de Secretário da reunião, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes e por mim.

Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheira MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Conselheiro WILSON JOSÉ DE PAULA, Conselheiro FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, Conselheiro WILLIAN MOURA DIAS, Conselheiro JUSÇANIO UMBELINO DE SOUZA, Conselheira ROSANA ROCCA DO AMARA, e Diretor Executivo JOSÉ ALVES DE SOUSA.

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 73/2014

(Processo nº 127.006.184/2014)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 302/2014 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de TRINDADE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal 07.667.775/001-30 e no CNPJ/MF 19.468.376/0001-53, estabelecida QUADRA 12 LOTE 28 – SETOR INDUSTRIAL – CEILÂNDIA/DF, doravante denominada INTERESSADA, DECLARA:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 41 e 42 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos da alínea “b” do inciso III do artigo 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, considera-se:

I – hospital o contribuinte com atividade principal correspondente aos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE iniciados com 8610;

II - empresa de construção civil:

a) os contribuintes com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 41, 42, 43 e 71;

b) os condomínios comerciais com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 8112 e as cooperativas habitacionais com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 94;

c) os contribuintes com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 6462, durante a fase de construção dos empreendimentos, compreendido o prazo entre a data de emissão de alvará de construção e a Carta de Habite-se.

III - considera-se empresa de conservação e limpeza aquelas com códigos CNAE N801110000 e N811170000.

CLÁUSULA QUINTA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 14 de novembro 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 02 de dezembro de 2014, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo 040.002.415/2007, Tributo ICMS (Contencioso), RE 012/2014, Recorrente CA-CIPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., Recorrida 1ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.

b) Processo 047.001.149/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 029/2014, Requerente TRANSPORTE CLASSE A LTDA-ME, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

c) Processo 043.004.700/2013, Tributo ICMS (Restituição), RESP 058/2014, Requerente PROTECLINE PROTEÇÕES LINEARES LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

d) Processo 046.003.283/2013, Tributo ICMS (Isenção), RESP 094/2014, Requerente CRISPIM TEIXEIRA DE ARAÚJO, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 03 de dezembro de 2014, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo 043.003.836/2013, Tributo ISS (Restituição), RESP 006//2014, Requerente FABIANA PETROCELLI BEZERRA PAES E TEIXEIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTAAO CONS. HENRIQUE DE MELLO FRANCO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo 128.000.191/2010, Tributo ICMS (Contencioso), RE 003/2014, Recorrente INTERGAMA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA., Advogado Vicente de Paulo Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Recorrida 2ª CÂMARA TARF, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

c) Processo 127.010.970/2013, Tributo ISS (Restituição), RESP 060/2014, Requerente SANDRA ELIANE AYRES CARDOSO, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

d) Processo 046.004.079/2013, Tributo IPVA (Restituição), RESP 084/2014, Requerente SENNA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.

e) Processo 049.000.031/2014, Tributo ITCD (Isenção), RESP 088/2014, Requerente LESLYE KELLEN RIBEIRO DA SILVA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento

do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 04 de dezembro de 2014, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo 046.002.525/2013, Tributo ITCD (Isenção), RESP 041/2014, Requerente KELLY AVELINO DE OLIVEIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Suplente Juvenil Martins Menezes Filho.

b) Processo 127.002.494/2011, Tributo ICMS (Isenção), RESP 043/2014, Requerente CÉLIO LUIZ CUNHA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

c) Processo 046.002.826/2013, Tributo ITBI (Restituição), RESP 054/2014, Requerente GIZELLE MARRISE RIBEIRO GONÇALVES, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

d) Processo nº043.000.416/2013, Tributo IPTU (Restituição), RESP 096/2014, Requerente HIDRALUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Hable.

e) Processo 127.007.539/2013, Tributo ITBI (Restituição), RESP 121/2014, Requerente HENRY COOPER DA ROCHA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo
Brasília/DF, 17 de novembro de 2014.

CELY M. T. CURADO
Gerente/GESAP/TARF

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 1.º de dezembro de 2014, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo 040.000.248/2008, Tributo ICMS, RV 010/2013, Recorrente NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogada Lorena de Moraes Ximenes Campos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. GABRIEL MANICA MENDES DE SENA)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo 040.001.758/2008, Tributo ICMS, RV 064/2013, Recorrente GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado Leilana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara C. Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo
Brasília, em 17 de novembro de 2014.

CELY M. T. CURADO
Gerente/GESAP/TARF

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 1.º de dezembro de 2014, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo 125.000.733/2013, Tributo ITCD, RV 116/2014, Recorrente ABELARDO BAYMA AZEVEDO E JOÃO PAULO MONTEITO VIEIRA BAYMA AZEVEDO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Juliana Tavares Almeida e/ou, Relator Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares

b) Processo 040.001.163/2012, Tributo ICMS, REN 018/2014, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, Representante da Fazenda Procuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

Representação Fazendária na sessão: Procuradora Juliana Tavares Almeida
Brasília/DF, 17 de novembro de 2014.

CELY M. T. CURADO
Gerente/GESAP/TARF

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 25 de novembro de 2014.

TORNAR SEM EFEITO a publicação do Extrato do Contrato nº 270/2014-SES/DF. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO

DISTRITO FEDERAL x POSITIVO INFORMÁTICA S.A. CNPJ 81.243.735/0001-48, publicado no DODF nº 242, de 19 de novembro de 2014, página 49, seção III.

VALTER RODRIGUES DE SOUZA

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE COORDENAÇÃO GERAL DE SAÚDE DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

A COORDENADORA GERAL DE SAÚDE DE SAMAMBAIA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009; considerando o disposto na Portaria nº 1.153 de 22 de maio de 2014, do Ministério da Saúde, que redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); considerando o compromisso assumido por esta Coordenação Geral de Saúde, desde 2009, em integrar a rede de Entidades Hospitalares comprometidas em adotar os critérios preconizados pelo Item I, do Art. 7º da Portaria nº 1.153 de 22 de maio de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a formação do Comitê Gestor da Iniciativa Hospital Amigo da Criança - IHAC, do Hospital Regional da Samambaia, com o objetivo adotar providências para capacitar o Hospital Regional da Samambaia para ser habilitado a integrar a rede de entidades hospitalares participantes da Iniciativa Hospital Amigo da Criança - IHAC, composto pelos seguintes membros: Gerente de Enfermagem, Coordenador do Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança – PAISC, Coordenador do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM, Chefe do Posto de Coleta de Leite Humano, Chefe da Unidade Neonatologia, Chefe da Unidade de Ginecologia e Obstetria, Supervisor de Enfermagem do Centro Obstétrico, Supervisor de Enfermagem da Maternidade, Chefe do Núcleo de Estudos Permanentes em Saúde, Chefe da Unidade de Anestesiologia, Chefe do Núcleo de Nutrição e Dietética, tendo como Presidente do Comitê ora designado o Diretor Regional do Hospital Regional da Samambaia, da Coordenação Geral de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

PAULA GARCIA DE ARAUJO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 467, DE 26 DE OUTUBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Art. 211, § 1º da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23/11/2013, RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar, pelo período de 25.10.2014, a 27.11.2014 o prazo de tramitação da Sindicância nº 030/2014-SESIPE, devendo a Presidente da Comissão Sindicante promover as necessárias comunicações, prosseguindo na apuração até a sua efetiva conclusão no prazo assinalado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 242, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 255 e 257 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto 27.784/2007 e, tendo em vista o constante no Processo 055.008.958/2013; RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo de Sindicância 055.008.958/2013, com fundamento no inciso III do § 1º do art. 244 c/c o art. 257, ambos da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

PORTARIA Nº 269, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 255 e 257 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o constante do Processo 055.015607/2013; RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo de Sindicância nº 055.015607/2013, com fulcro no artigo 257 da Lei nº 840/2011, conforme Relatório apresentado pela Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

PORTARIA Nº 270, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 255 e 257 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o constante do Processo 055.033656/2010; RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo Disciplinar nº 055.033.656/2010, em face da prescrição da pretensão punitiva da Administração, em conformidade com os artigos 128, 129 e 142 da Lei nº 8.112/90 e artigos 244 e 257 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

PORTARIA Nº 291, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.002175/2014, instaurada pela Portaria nº 176, de 11/09/2014, publicada no DODF nº 193, de 16/09/2014 e, reinstaurada pela Portaria nº 263, de 03 de novembro de 2014, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 15 de dezembro de 2014, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.002.175/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

PORTARIA Nº 292, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.015593/2013, instaurada pela Portaria nº 144, de 24/05/2013, publicada no DODF nº 143, de 12/07/2013 e reinstaurada pela Portaria nº 265, de 03/11/2014, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 06 de dezembro de 2014, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.015.593/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

PORTARIA Nº 293, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.006.898/2014, instaurada pela Portaria nº 71, de 12/03/2014, publicada no DODF nº 55, de 18/03/2014 e reinstaurada pela Portaria nº 264, de 03/11/2014, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 10 de dezembro de 2014, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.006.898/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

PORTARIA Nº 294, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 055.001.055/2014, instaurada pela Portaria nº 149, de 05/06/2014, publicada no DODF nº 119, de 09/06/2014 e reinstaurada pela Portaria nº 236, de 01 de outubro de 2014, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o parágrafo único do artigo 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de dezembro de 2014, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.001.055/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 966, DE 24 DE NOVEMBRO 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do Detran/DF, a partir de 1º de setembro de 2014, nas seguintes funções: 1 – Coordenadores teórico-prático: a) Por um mês: Déltimo Evangelista da Silva. b) Por dois meses: Romero José da Silva. c) Por três meses: Adelson Siqueira de Lima; Aline Rodrigues Lima de Castro; Cátia Guedes Evangelista; Sandra Regina Gonçalves de Mendonça; Sérgio Pereira da Costa; Viviane Pereira Lopes. 2 – Examinador teórico-prático: a) Por um mês: Eloisa da Silva Neiva; Manoel Sacramento Porcidonio; Rafaela Vieira Nogueira; Vilagran Campos de Melo. b) Por três meses: Adenilton Jose Pereira; Adilson de Lima Bezerra; Adriano Barbosa Teixeira; Adriano Cardoso de Oliveira; Agnaldo Alves Vieira; Aline Santos Barradas; Amanda Santos Barbosa; Ana Luiza Maciel Machado; Antônio José de Moura Filho; Aparecida de Fátima de Oliveira Queiroz; Aurilene Alves da Silva; Auta Alves da Silva Costa; Azenilton Ferreira de Souza; Beatriz Pinto Garcia; Bruno Martins Carneiro; Carla Cintia da Silva Lima; Carlos Alberto da Silva; Carlos Alberto Oliveira; Carlos Alberto Ramão Cavalvante Júnior; Carolina Lima Ferreira; Catulo Lopes de Lacerda; Cristovam Manoel Ferreira de Souza Alves; Daniel Almeida Alves do Monte; Daniela Souza Figueiredo e Silva; Danilo de Assis Medeiros da Costa; Darilene Rufina da Silva; Deives Bernardo; Denise de Carvalho Oliveira; Dinart Alves dos Santos; Edivan Procópio Leite; Edméia Rodrigues Florentino; Eila de Araújo Almeida; Elcio Eduardo Ribeiro Ferreira; Elisangela Lima Cunha; Elizabeth Alves de Souza; Ender Alberto de Sousa Carvalho; Ênio Brito Lopes; Ernane Gomes Alves; Erotides Ferreira Cavalcante Antunes; Euflávio Ribeiro Conforte; Fábio Henrique Correa de Almeida; Felinto da Silva Oliveira Filho; Flávio Henrique Alves Germano de Oliveira; Francisco Alves de Matos Júnior; Gilberto Alves de Mesquita; Gilson Ferreira da Silva; Giovanina Dias Firmo; Greci Cavali; Hernandes da Silva Pereira; Huelisten Alexandro da Silva; Israel Firmino Soares; Ivanaldo Soares; Jesenilda Rodrigues de Almeida; João Gabriel Carneiro Portela; José Antônio da Rocha Júnior; José Carlos Araújo da Silva; José Espírito Santo Oliveira; José Pereira de Moraes; Josué Claudino Silva; Júlio David Rocha Medeiros; Júlio Rocha Gomes Guerra; Lilian Regia Lima Carneiro; Lindamira Gomes da Silva de Miranda; Lindianne Keite Saraiva Alcântara; Luciano da Silva Resende; Luiz Carlos Souto Júnior; Luiz de Souza Freire; Luíza de Marilac da Silva Guthier; Manoel Bernardino de Oliveira Neto; Marcelo Ferreira Brandão; Marcelo Vilela Moraes; Marcleuzy Neves e Mendes; Marcos Vinícius Bueno Barbosa; Maria das Dores Nunes Costa; Marly de Oliveira Silva; Maurício Andrade Silva; Mayara Inês Cunha da Silva Rodrigues; Menzo Manoel da Silva Filho; Myria Braga Lima; Nilria Lima dos Santos; Odair Batista da Cunha; Orleudo Aureliano de Arruda; Percival Bispo Bizerra; Plínio de Melo Patti; Rafael Rezende Aguiar; Ramoni Barbosa da Silva; Renato Rodrigues Régis; Renato Viana Ávila; Rivelton Costa da Silva; Roberto Palomo de Lima; Roberto Santana Fernandes; Rodrigo Reis da Silva; Roosevelt Rodrigues Soares; Sidney de Oliveira Pinto; Silveira de Amorim Feitosa; Suellen Keyze Almeida Lima; Tamara Maria Menezes Cahet; Thalita Gontijo Ribeiro; Tiago Alcides Vasconcelos Aguiar; Ulisses dos Santos Cansanção; Valdir Angelo de Godoi Júnior; Vânia Pereira Nunes; Waldeju Gomes da Luz; Walmir Brito Machado; Wellington de Moura Barros; Wellington Vinicius Oliveira Moura. 3 – Examinador teórico-prático de instrução: a) Por um mês: Dorvalina Lemos do Prado; Régis Otávio Ramos de Lima; Joabe Collona dos Santos. b) Por dois meses: Rodinei Tarciano Silva. c) Por três meses: Ana Paula Teixeira Jardim; Silvaneide Diniz de Almeida; Juliana Pinheiro Gomes; Júlio César Fonseca Vieira; Patrícia de Melo Maia; Daniel Pereira Martins; Vitor de Oliveira Rezende; Gabriela Silva Vogado; Josimar de Almeida Sousa; Joseane Helena de Oliveira. 4 – Secretário de Apoio: a) Por dois meses: Francisco Denilson Bezerra da Silva. b) Por três meses: Cleide Santana Batista da Silva; Deuselina de Meneses; Fabiano de Araújo Lucena; Gilderlândio Ângelo de Gouveia; Jefferson Carvalho da Silva; João Carlos Viriato; Jorge Luiz Gomes de Oliveira; Lindalva Rodrigues; Maria Helena Chagas Ferreira; Marisa Ferreira de Sousa; Renato Gomes de Aguiar; Rogério Correa Henrique; Valdeir Matias; 5 - Secretário de Apoio Logístico: a) Por três meses: Adilson Ferreira Machado; Alziro Sérgio Soares Tezoni; Cauan Bezerra Pinheiro Santos; Edivaldo Bispo dos Santos; Jonas da Siva; Ronaldo de Sousa; Thais Barbosa dos Santos; Edivaldo Bispo dos Santos. 6- Membros da Banca Especial: a) CONTRANDIFE, por três meses: Maria Luisa Lopes Batista Aguiar; b) Médico Examinador, por dois meses: Rodrigo Dutra Milholi; c) Secretário de Apoio: Luiza Barros dos Santos.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 967, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução nº 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a P&A DESPACHANTE DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ 08.753.418/0001-81, Processo 055.034899/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 968, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno,

aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária, Reserva de Domínio e Penhor o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo 055.034282/2014, BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A, CNPJ 06.043.050/0001-32.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 969, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária, Reserva de Domínio e Penhor o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo 055.034281/2014, BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 31.546.476/0001-56.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 970, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo 055.034100/2014, HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ 60.241.809/0001-37.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 971, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo 055.033710/2014, BANCO INTERMEDIUM S.A, CNPJ 00.416.968/0001-01.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 172, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto nº 33.419, de 15 de dezembro de 2011 e o Decreto nº 24.404, de 10 de novembro de 2003, considerando ainda o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, RESOLVE:

Art. 1º Regular e disciplinar o uso das ligações telefônicas do sistema de Telefonia Fixa, nos ramais existentes nas dependências da Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB.

§1º Incluem-se nas dependências desta Secretaria as:

- a) Subsecretarias;
- b) Unidade Geral de Órgãos Colegiados e Relações de Trabalho – UOC/UGF;
- c) Diretorias;
- d) Gerências/Coordenações;
- e) Agências de Microcrédito;
- f) Agências do Trabalhador;
- g) Agências de Atendimento ao Trabalhador Autônomo.

Art. 2º O sistema de Telefonia Fixa da SETRAB compreende os serviços de discagens a partir de aparelho telefônico fixo, e contempla as seguintes MODALIDADES de ligação através dos seus ramais:

MODALIDADE 00 – Sem limite.

MODALIDADE 01 – Ligação para ramal interno, ligação para telefone fixo e móvel corporativos, (pertencentes à rede PE-Conectado) e ligação para qualquer serviço público e sem custo, de telefonia fixa, a exemplo dos telefones 190, 192, 193, etc e telefones de prefixo 0800, bem como quaisquer outros serviços gratuitos que já existam ou venham a ser criados.

MODALIDADE 02 – Ligação para telefone fixo local (prefixo 061), não corporativo, cuja abrangência é comumente denominado como “Ligação local”. Limite de 660 minutos.

MODALIDADE 03 – Ligação para telefone móvel local (prefixo 061), não corporativo, cuja abrangência é comumente denominada “ligação local”. Limite de 330 minutos.

MODALIDADE 04 – Ligação para telefone fixo nacional DDD (Discagem Direta a Distância), não corporativos, que contemplam os telefones de qualquer local do território nacional. Limite de 330 minutos.

MODALIDADE 05 - Ligação para telefone móvel nacional DDD (Discagem Direta a Distância), não corporativos, que contemplam os telefones de qualquer local do território nacional. Limite de 220 minutos.

Parágrafo único. Todas as ligações externas para outras regiões nacionais – DDD, deverão ser realizadas com o prefixo 021 + código local.

Art. 3º De acordo com os ramais existentes nas dependências da SETRAB, ficam definidas as seguintes MODALIDADES, por nível hierárquico de gestão, atribuição, setor ou por área, assim descritas:

UTILIZAÇÃO/LOCALIZAÇÃO DO Ramal	MODALIDADES
Secretário	00
Secretário Adjunto	
Subsecretários	01 a 05
Chefes	
Diretores	
Assessores	01 e 02
Gerentes	
Gerente de Agência	01 a 03
Captadores de vagas (agências)	

Art. 4º Compete a cada titular responsável das dependências da SETRAB definir os níveis de permissão atribuídos a cada um dos ramais localizados em seus setores.

Art. 5º Caberá à Diretoria de Informática e Telefonia – DITEL, com o apoio da Gerência de Suporte Técnico e Logístico – GSTL, proceder com a gestão global da utilização dos serviços de Telefonia Fixa no âmbito das dependências da SETRAB, devendo:

- a) Acompanhar o consumo global e individual dos ramais instalados nas dependências da SETRAB, bem como o custo mensal total deste serviço;
- b) Verificar o cumprimento das metas de reduções estabelecidas por esta Secretaria;
- c) Orientar os gerentes e chefes de unidades quanto à necessidade da racionalização do uso dos serviços, conforme já estipulado pelo PDTI, item 7, identificadores 15 e 16;
- d) Determinar a redução dos ramais que estiverem fazendo mau uso, ou utilizando de forma inadequada e excessiva aos interesses dessa SETRAB.

Art. 6º A Subsecretaria de Administração Geral, por meio da Diretoria de Informática e Telefonia, deverá enviar, mensalmente, aos executores do contrato de telefonia fixa, um relatório apresentando a utilização mensal das ligações telefônicas por ramal, bem como ranking dos 15 (quinze) ramais que mais geraram custos financeiros de telefonia fixa.

Art. 7º Caberá aos gerentes e chefes de unidades e responsabilidade de orientar os seus subordinados sobre a necessidade de evitar os excessos no uso dos serviços de Telefonia Fixa nos respectivos ramais da sua área.

Parágrafo único. As ações e resultados relativos ao controle do uso de telefonia fixa por parte de cada gerente e chefes de unidade deverão ser monitorados através de reuniões mensais coordenadas pelo Ordenador de Despesas.

Art. 8º É obrigatório que cada usuário da SETRAB, conforme as MODALIDADES dispostas no art. 2º, efetue o bloqueio de seu aparelho telefônico quando da sua ausência, para evitar utilizações não autorizadas por parte de terceiros.

Parágrafo único. O bloqueio do aparelho deverá ser realizado com o uso de uma senha individual, segundo as instruções a seguir:

1) Bloqueio e desbloqueio de ramal

Para bloqueio teclar: *45

Para desbloqueio teclar: *45 + senha do servidor

Art. 9º Em caso de emergência ou urgência, o empregado/servidor poderá efetuar ligação de modalidade superior à que lhe é permitida no ramal que tem acesso, fazendo uso do ramal de sua chefia imediata, quando por este autorizado.

§1º O uso do telefone corporativo deve ser restrito ao atendimento de assuntos de interesses desta Secretaria.

§2º Estão sujeitos a sanções administrativas cabíveis aqueles que descumprirem os limites e determinações contidos nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam as disposições em contrário.

JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE

PORTARIA Nº 173, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto do § 2º do artigo 214 da Lei Complementar

nº 840, de 23 de dezembro de 2011, considerando as razões invocadas por meio do Memorando nº 004/2014, de 19 de novembro de 2014, pela Presidente da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 144, de 23 de outubro de 2014, publicada no DODF Nº 224, de 24 de outubro de 2014, uma vez que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 23 de outubro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 430.000.181/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 291, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, e o que consta do processo 014.000.073/2014, RESOLVE:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 35.049, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GENÉSIO VICENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 80, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Parágrafo 2º, Artigo 211, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Considerando que a Comissão designada pela Portaria nº 56, de 06 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 161, de 08 de agosto de 2014, página 8, prorrogada por meio da Portaria nº 65, de 23 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 201, de 25 de setembro de 2014, página 10, está com seus trabalhos na fase de defesa escrita dos envolvidos e não haverá tempo suficiente para concluir os trabalhos no prazo previsto, devido à complexidade da apuração, na qual se encontram arrolados vários servidores e, ainda, à necessidade de assegurar aos acusados o exercício e a garantia à ampla defesa e ao contraditório, previstos no Artigo 224, da Lei Complementar nº 840/2011 e no Inciso LV, do Artigo 5º, da Constituição Federal vigente, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Avaliação de Danos e Procedimento Disciplinar – CPPD, instituída pela Portaria nº 71, de 07 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 212, de 09 de outubro de 2014, página 59, para reinstaurar os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar nos autos nº 392.000.351/2011, de acordo com o Artigo 229, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, convalidando todos os atos até aqui realizados, a fim de concluir os trabalhos desta averiguação.

Art. 2º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data em que se encerrou o prazo dado à Comissão anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100.000.331/2014.

Dispõe sobre o prazo de do Relatório Final referente aos Grupos de Trabalho.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, alíneas “e” e “f” do Estatuto da Empresa, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a data de 12 de dezembro de 2014, como o último prazo inadiável e improrrogável, para apresentação do Relatório Final dos Grupos de Trabalho abaixo relacionados:

a) GT para estudo e proposição de novas áreas de habitação nas Regiões Administrativas de Ceilândia e Brazlândia, instituído pela Resolução nº 100.000.103/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 95 de 14 de maio de 2014, página 12;

b) GT para estudo e proposição de novas áreas de habitação na Região administrativa de Samambaia/DF, instituído pela Resolução nº 100.000.099/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 95 de 14 de maio de 2014, página 11.

c) GT para estudo de proposição de novas áreas de habitação na Região Administrativa do Riacho Fundo I, instituído pela Resolução nº 100.000.101/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 97 de 16 de maio de 2014, página 52;

d) GT para estudo e proposição de projeto de política habitacional voltada para atendimento aos Servidores Públicos do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 100.000.100/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 95 de 14 de maio de 2014, página 11;

e) GT para estudo e proposição de novas áreas de habitação na Região Administrativa do Recanto das Emas/DF, instituído pela Resolução nº 100.000.105/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 97 de 16 de maio de 2014, página 52.

e) GT para estudar a proposição de regularização do condomínio Renascer em Samambaia/DF, instituído pela Resolução nº 100.000.102/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 97 de 16 de maio de 2014, página 52;

f) GT para estudo e proposta para novas áreas de habitação nas Regiões Administrativas do Gama e Santa Maria/DF, instituído pela Resolução nº 100.000.104/2014, de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 95 de 14 de maio de 2014, página 12;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2014.

RAFAEL OLIVEIRA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190107/00001 09107 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO						10.000	
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 004293 8829 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SOBRADINHO	5	31.90.11	0	100	10.000	10.000	
100101/00001 10101 VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL						31.236	
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 001470 0026 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-VICE- GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	31.236	31.236	
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						189.277	
26.122.6010.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 001693 6987 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	189.277	189.277	
2014AC00663 TOTAL						230.513	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190107/00001 09107 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO						10.000	
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 004293 8829 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SOBRADINHO	5	31.91.13	0	100	10.000	10.000	
100101/00001 10101 VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL						31.236	

04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 001470	0026	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO							
			1	33.90.92	0	100		31.236	
									31.236
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL							189.277
26.122.6010.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 001693	6987	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO							
			1	31.91.13	0	100		189.277	
									189.277
2014AC00663		TOTAL							230.513

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 192, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

Regulamenta, para os integrantes das carreiras de advogado de empresas públicas e de sociedades de economia mista do Distrito Federal, o art. 7º da Lei nº 5.369, de 9 de julho de 2014.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências que lhe confere o art. 6º, incisos XI e XVII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, considerando o que dispõem os artigos 1º, 2º e 4º, inciso XV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, bem como a Lei nº 5.369, de 9 de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o repasse de honorários advocatícios aos advogados de empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, auferidos a partir da publicação da Lei nº 5.369, de 9 de julho de 2014, nas causas e procedimentos de que participem as empresas públicas e as sociedades de economia mista cuja representação lhes caiba, inclusive aqueles decorrentes de acordo.

Art. 2º A gestão dos recursos oriundos dos honorários advocatícios deferidos em benefício das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Distrito Federal caberá a entidade associativa ou a pessoa jurídica regularmente constituída para esta finalidade específica no âmbito de cada entidade individualmente considerada, a qual deverá ser necessariamente dirigida por integrante da carreira beneficiária.

Art. 3º A divisão dos honorários advocatícios será feita de forma igualitária entre os advogados de cada uma das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Distrito Federal que integrem os respectivos quadros efetivos e que estejam em efetivo exercício, respeitados os seguintes critérios:

I – os beneficiários receberão durante o primeiro ano de exercício o percentual de 20% (vinte por cento), com acréscimo do mesmo percentual a cada ano até o quinto ano, quando passarão a receber cota de 100% (cem por cento);

II – o repasse será mantido, após a aposentadoria, no percentual de 100% (cem por cento) no primeiro ano, com o decréscimo de 20% (vinte por cento) a cada ano, até o final do quinto ano, quando cessará o recebimento.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, consideram-se na contagem do tempo de exercício os afastamentos com remuneração, à exceção das cessões para quaisquer órgãos ou entidades de qualquer esfera de Governo.

Art. 4º Não farão jus ao repasse dos honorários advocatícios os advogados de empresas públicas e de sociedades de economia mista que estiverem afastados das atividades sem remuneração ou cedidos, a qualquer título, para qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera de Governo.

Art. 5º Será automaticamente extinto o direito à percepção de honorários nos casos de demissão, falecimento ou posse em outro cargo inacumulável.

Art. 6º Os honorários advocatícios são variáveis e não se incorporam à remuneração nem servem como base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelos advogados de cada uma das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Distrito Federal, reunidos em assembleia.

Art. 8º Nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista do Distrito Federal em que já seja realizado o rateio dos honorários advocatícios, caberá aos respectivos advogados, reunidos em assembleia, pelo voto da maioria, no prazo de 30 (trinta) dias, decidir pela adesão à sistemática estabelecida pela presente Portaria ou pela permanência na sistemática vigente.

§ 1º Transcorrido o prazo sem que seja realizada a opção na forma estabelecida por este artigo, considera-se escolhida a sistemática estabelecida pela presente Portaria.

§ 2º A opção feita na forma estabelecida por este artigo só poderá ser modificada com autorização do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4733

Aos 06 dias de novembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4732 e Extraordinária Reservada nº 964, ambas de 04.11.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 348/2014-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA fruirá férias no dia 06.11.2014.
- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 20140020166632-4, impetrado por RODNEY FREIRE DE SOUZA, e 2014002027807-3, impetrado pela empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 37068/2010 - Despacho Nº 296/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Inspeção: PROCESSO Nº 1355/2011 - Despacho Nº 799/2014, Representação: PROCESSO Nº 36294/2013 - Despacho Nº 798/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 25277/2011 - Despacho Nº 797/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Licitação: PROCESSO Nº 25263/2012 - Despacho Nº 667/2014, Denúncia: PROCESSO Nº 8644/2013 - Despacho Nº 668/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO Nº 29859/2013 - Despacho Nº 419/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 29721/2014-e - Despacho Nº 418/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 19718/2014 - Despacho Nº 417/2014, Solicitações de Informações: PROCESSO Nº 6796/2005 - Despacho Nº 416/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 6297/2010 - Despacho Nº 415/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17703/2011 - Despacho Nº 414/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 36404/2008 - Despacho Nº 413/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3085/1996 - Representação do Ministério Público junto à Corte, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento do Projeto Orla. DECISÃO Nº 5536/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame de fls. 2537/2541, interposto pelo Sr. José Messias de Souza contra a Decisão nº 3951/2014, atribuindo o caráter suspensivo da medida ao referido decisum, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c os artigos 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o artigo 1º da Resolução nº 183/2007-TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao Sr. José Messias de Souza, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007-TCDF, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 1965/1999 - Tomada de contas especial instaurada com o intuito de apurar responsabilidades por irregularidades na execução do Contrato nº 125/98, firmado entre a extinta Fundação Educacional do Distrito Federal e a empresa Rispoli Andrade Produções de Espetáculos Ltda. DECISÃO Nº 5537/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos requerimentos acostados às fs. 919/920; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, aos Srs. Jacy Braga Rodrigues e Reginaldo Rispoli, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25026/2005 - Análise do cumprimento de decisões desta Corte, por parte da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5533/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer: a) do Ofício nº 299/2014 – GAB/ST, folha 788, dos documentos que o acompanham, folhas 789 a 790, e daqueles que compõem o Anexo I; b) do Ofício nº 584/2014 – GAB/DFTRANS, fls. 791, e documento de folha 792; II) considerar: a) cumpridos os itens IV, “b”, “c”, “e.3” e “e.5” da Decisão nº 6.437/2010, relevando, no caso do item IV, “e.3”, a

falta das informações completas em algumas listagens, quanto ao valor devido ou a situação de inadimplência dos ocupantes dos espaços em terminais rodoviários no Distrito Federal; b) não cumpridas as determinações constantes das letras “a” e “d”, do item IV, da Decisão nº 6437/2010 e reiteradas pela Decisão nº 5693/2013; III) determinar à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que: a) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 4.954/2012, c/c o art. 6º do Decreto nº 32.716/2011 e Decreto nº 33.583/2012, justifique, no prazo de 15 dias, a não elaboração, no prazo legal (art. 6º da Lei nº 4.954/2012), do Plano de Ocupação de que trata o art. 3º da referida Lei, condição normativa para que a Secretaria de Transportes do Distrito Federal dê início à licitação dos espaços públicos dos Terminais Rodoviários do Distrito Federal; b) informe, no mesmo prazo, o atual estágio de produção do Plano referido na alínea anterior, esclarecendo acerca do cumprimento, pelo Governador do Distrito Federal, da determinação contida no art. 50 da Lei Orgânica do Distrito Federal; c) conforme Decisão nº 6.437/2010, reiterada pela Decisão nº 5.693/2013, promova a imediata retomada dos espaços públicos dos terminais rodoviários cedidos para fins comerciais: c.1) cujos termos contratuais estejam expirados; c.2) que não tenham sido, no prazo legal, objeto de requerimento do interessado, nos termos do art. 29, §1º da Lei nº 4.954/2012; c.3) cujas permissões eventualmente concedidas foram objeto de requerimento efetivado após 29/11/2012, ou cujo prazo de outorga encontrava-se expirado à época da apresentação do citado requerimento, devendo, para tanto, anulá-las; c.4) cuja permissão na modalidade não qualificada, tenha sido eventualmente concedida, após a edição da Lei nº 4.954/2012, a particular não detentor de permissão regular, assim considerada, nos termos da ADI 2012 00 2 0257714-TJDF e do art. 29 da Lei nº 4.954/2012, aquela devidamente formalizada pela Administração por meio do competente termo; procedendo-se à anulação da outorga; c.5) que, mesmo fora das hipóteses anteriores, tenham tido a permissão negada, revogada ou cassada, antes ou após a edição da Lei nº 4.954/2012; IV) esclarecer à Casa Civil da Governadoria e à Secretaria de Transportes do Distrito Federal que os espaços contabilizados na forma da letra “c”, do item anterior, deverão, necessariamente, integrar o Plano de Ocupação de que trata o art. 3º da Lei nº 4.954/2012; V) considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 4.954/2012, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 34.573/2013, reiterar à Secretaria de Estado de Transportes os termos da letra “d”, da Decisão nº 6.437/2010, para que, de posse do Plano de Ocupação a ser elaborado pela Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal (art. 3º da Lei nº 4.954/2012), imediatamente promova a regularização do uso dos espaços públicos por particulares nos terminais rodoviários e nos postos de fiscalização; VI) retornar os autos à Secretaria de Acompanhamento para continuidade das ações de sua responsabilidade.

PROCESSO Nº 23354/2006 - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional de Taguatinga – RA III, para verificar o recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, em razão da valorização de imóvel decorrente de modificação ou extensão de uso, destinados para postos de combustíveis, lavagens e lubrificações – PLL. DECISÃO Nº 5538/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – reiterar à Administração Regional de Taguatinga – RA III a determinação contida no item II-b da Decisão nº 1396/2014, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, com alerta para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento da decisão; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21814/2008 - Representação nº 11/2008-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades no Contrato nº 17/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal e o Consórcio Geológica Ambiental Ltda/ECOTECH Tecnologia Ambiental e Consultoria Ltda., para a prestação de serviços de elaboração do Programa de Proteção, Planejamento e Gestão para a Estação Ecológica de Águas Emendadas e a Estação Ecológica do Jardim Botânico. DECISÃO Nº 5539/2014 - O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas em função da letra “a” do item III da Decisão nº 5.128/2013 (fls. 312/323), considerando-as, no mérito, improcedentes; b) das razões de justificativa apresentadas em função da letra “b” do item III da Decisão nº 5.128/2013 (fls. 312/323), considerando-as, no mérito, improcedentes; II - com base no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar: a) ao senhor identificado no parágrafo 11 da Informação nº 117/2014 multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ofensa aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei das Licitações, bem como por desrespeito às políticas de contratação do Banco Interamericano de Desenvolvimento, haja vista que: a.1) quando foi deflagrado o processo de seleção que deu origem ao Contrato nº 17/08, celebrado entre a Secretaria de Obras e o Consórcio GEOLÓGICA/ECOTECH, o servidor ocupava o cargo de Superintendente de Gestão de Áreas Protegidas do IBRAM/DF – órgão diretamente interessado na contratação – e, concomitantemente, integrava o quadro societário da empresa ECOTECH; a.2) o conflito de interesses retratado na alínea “a.1” não restou elidido em razão da transferência realizada pelo servidor de suas quotas de participação na empresa ECOTECH, nos termos da Alteração Contratual nº 03 da Sociedade; b) aos senhores identificados no parágrafo 19 da Informação nº 117/2014 multa no valor de R\$ 1.169,80 (mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), por consentirem com a participação de empresa que tinha em seu quadro societário servidor público lotado no órgão interessado na contratação – conflito de interesses que a Alteração Contratual nº 03 da ECOTECH não elidiu; III - com esteio no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/94, considerar o senhor identificado no parágrafo 11 da Informação nº 117/2004 inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 05 (cinco) anos, em razão da gravidade dos fatos apontados na alínea “a” do item II; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acordos apresentados pelo Relator; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria

de Acompanhamento, para os devidos fins; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento o item IV do parecer do Ministério Público junto à Corte, determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, nos termos do art. 87, § 3º, da Lei 8.666/93, a instauração do devido processo objetivando a aferição da idoneidade das empresas que compõem o Consórcio Geológica Ambiental Ltda/ECOTECH Tecnologia Ambiental e Consultoria Ltda. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 26069/2008 - Representação oferecida pela Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca da contratação da empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda. para a prestação de serviços de reprodução gráfica à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 5540/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das Informações nºs 43/2010 – FT e 60/2011, do Ofício nº 1531/2012 – GABES/SES, da Certidão de óbito do Sr. Paulo Borges e da Informação nº 48/2012; II – considerar: a) parcialmente procedente a Representação encaminhada pela empresa UNIREPRO, deixando contudo de determinar novas providências em face das providências adotadas pela SES/DF para a devolução dos equipamentos, bem como da judicialização da matéria; b) atendida a diligência objeto da Decisão nº 6444/2011, reiterada pela Decisão nº 1143/2012; III – determinar a audiência do responsável nominado no parágrafo 39 da Informação nº 43/2010-FT, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas em razão da contratação da empresa UNIREPRO Serviços Tecnológicos Ltda., para a produção de serviços de impressão e pré-impressão com vigência de 36 meses e valor mensal global estimado de R\$ 1.827.779,11, tendo como base a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, Contrato nº 54/2007 – SES/DF, firmado em 18.10.2007, ocorrendo tal contratação em discordância do parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Parecer PROCAD/PGDF nº 593/2007), tendo em vista o disposto no art. 57, II, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994; IV – determinar: a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte as providências adotadas em virtude do item II da Decisão nº 2665/2010; b) à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, também no prazo de 15 (quinze) dias, informe esta Corte as providências adotadas em virtude do item VIII da Decisão nº 2665/2010; V – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para os fins pertinentes. Os Conselheiros RENATO RAINHA e PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 12267/2009 - Auditoria Operacional realizada na Polícia Militar do Distrito Federal, com a finalidade de examinar fatos relacionados à implantação e ao funcionamento do Programa Postos Comunitários de Segurança – PCS. DECISÃO Nº 5541/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 400/13 – CP-CDH e anexos, fls. 326/345, e do Ofício nº 617/2013, fls. 347/353, considerando insatisfatórios os esclarecimentos prestados pela PMDF; b) das razões de justificativa acostadas ao Anexo III dos autos em exame, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, multa aos responsáveis nomeados no § 13 da instrução, notificando-os para promover seu recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias; III – reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente à Corte Plano de Ação nos moldes do Anexo de fls. 251/253, contemplando medidas capazes de dar cumprimento às determinações e recomendações contidas na Decisão nº 6443/2011; IV – comunicar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal a existência do Processo 2012.01.1.199307-9, referente à ação em curso na 6ª Vara da Fazenda Pública do TJDF, proposta pela empresa MVC Componentes Plásticos, com pedido de indenização contra o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, para as providências cabíveis; V – autorizar: a) a remessa de cópia desta decisão, bem como da instrução à PMDF e à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 11212/2010 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB, Ofício nº 310.001.855/2014 – GAB/SEDHAB, para cumprimento do determinado na Decisão nº 914/2014, reiterada pela Decisão nº 3007/201. DECISÃO Nº 5542/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB/DF, para conclusão dos trabalhos apuratórios, (fls.113/117); II – conceder à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB/DF nova prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, conforme determinado na Decisão nº 914/2014; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 31442/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades envolvendo a concessão e aplicação dos recursos transferidos pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL à Liga Desportiva de Valparaíso de Goiás, a título de apoio financeiro, para o pagamento de serviços de arbitragem do “Campeonato de Futebol Amador”. DECISÃO Nº 5543/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.289/2001; II. determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 172 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990, a citação dos responsáveis citados nos parágrafos 39 e 40

da Informação nº. 206/2014 – SECONT/1ªDICON, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em face das irregularidades que lhes pesam nos autos em exame, ou, se preferirem, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado nos autos, R\$ 40.672,24, consoante o demonstrativo de fl. 82, que deverá ser atualizado na data de sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 36835/2010 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, por meio do Ofício nº 202/2014 – GP de fl. 41, para cumprimento das determinações referentes à Decisão nº 3.406/2014. DECISÃO Nº 5544/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo veiculado pelo Ofício nº 202/14 – GP (fl. 41); II - conceder à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3.406/2014; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17576/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Gama - RA II, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 5545/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar atendida a diligência interna determinada no Despacho Singular nº. 426/2013 - GCMA (fl. 70); II. determinar, nos termos do inciso III do artigo 13 da Lei Complementar nº. 01/94, a audiência dos gestores nominados no parágrafo 8 da Informação nº. 215/2014 – SECONT/3ªDICON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, conforme proposto no citado parágrafo; III. autorizar o fornecimento de cópia da instrução, acompanhada da matriz de responsabilização, aos gestores referidos no item anterior para subsidiar a audiência determinada; IV. reiterar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF a determinação constante do item II-b da Decisão nº. 870/2005, no sentido de indicar os responsáveis por cada irregularidade, ressalva e/ou observações que apresentar nos seus trabalhos de auditoria; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 22960/2011 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI, aprovada no Plano Geral de Ação para 2011, constante do Processo nº 26.937/10. DECISÃO Nº 5546/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 77/14; II – determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF – SEAGRI que adote as providências relacionadas a seguir, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) em relação à beneficiária Canaã Soares da Costa (Processo TCDF nº 5.682/94 e Processo GDF nº 030.005.804/94), observar o disposto no item II.g da Decisão nº 77/14, pois a nova certidão de nascimento juntada à fl. 332 do Processo GDF nº 070.002.757/12-Vol. II registra ser do sexo masculino e não filha maior, como exige a Lei nº 3.373/58; b) verificar, periodicamente, nos casos das filhas maiores solteiras, se estão mantidas as condições para a percepção da pensão temporária de que trata a Lei nº 3.373/58, observando o disposto na Decisão nº 1.327/07; III – autorizar a SEFIPE examinar, também em futura fiscalização, o integral recolhimento dos valores recebidos indevidamente pelos interessados a que se reporta o item II.c da Decisão nº 77/14; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25250/2011 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Herbert William de Oliveira Félix, para cumprimento da Decisão nº 550/2014. DECISÃO Nº 5547/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado à fl. 108; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Herbert William de Oliveira Félix, para atendimento à Decisão nº 550/2014, a contar da ciência deste decisum; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 3510/2013 - Contratação, por dispensa de licitação, da Companhia Energética de Brasília, pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, para a elaboração de projetos e execução de obras de implantação, expansão e melhoria do sistema de iluminação pública do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5548/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer, como Pedido de Reexame, do recurso de fls. 503/547, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c os arts. 188 e 189 do RITCDF, em face do item III da Decisão nº 3768/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo; II. autorizar, nos termos da Resolução TCDF nº 183/2007: a) a ciência do recorrente e da Secretaria de Obras do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SEACOMP para a análise do mérito do recurso e demais documentações apresentadas em atendimento à Decisão nº 3768/2014.

PROCESSO Nº 12492/2013 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, aprovada no Plano Geral de Ação para 2013, constante do Processo nº 28.335/12. DECISÃO Nº 5549/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST de acordo com o Ofício nº 457/14-GAB/SEDEST (fls. 221/315), bem como dos documentos de fls. 316/328, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 6.204/13; II – determinar diligência junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas, na forma a seguir apresentada: a) quanto à conversão de licença-prêmio em pecúnia: proceder ao pagamento dos valores devidos a esse título aos servidores José Bonifácio da Silva Vaz (Matr. 0102731-x); Maria de São João Barbosa Vieira (Matr. 0102847-2); Antonio Sant'Anna do

Nascimento (Matr. 01014749) e João Bezerra da Silva Neto (Matr. 00325589); b) quanto ao ressarcimento do auxílio-transporte: efetivar, se ainda não o fez, medidas para a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente a esse título pelos seguintes servidores, sem olvidar de assegurar o contraditório e a ampla defesa: Cristiane P. da Paz Rodrigues (Matr. 01039431); Mirton Antonio Moreira (Matr.01019686); Leonel Fernandes Neto (Matr. 1048457); Ana Lucena de Oliveira (Matr. 1030183); Ana Cleria Cunha de Nardi (Matr. 01029029); Nubia Maria do S. Sales (Matr. 01021570) e Silvana Aparecida Zanini Fontes (Matr. 01036289); c) quanto à situação de acumulação de cargos públicos: dar continuidade às medidas de regularização dos casos de acumulação de cargos públicos dos servidores Cristina de Fátima Guimarães (Matr. 0103667x); David Ernesto Cavalcante (Matr. 01034758); Junio Guimarães de Souza (Matr. 01732021), Maria Aparecida da Silva (Matr. 01035320); Maria Lourdes da Silva (Matr. 0931179) e Wlaudenir Barros da Silva (Matr. 01042238); d) quanto à concessão do abono de permanência: dar continuidade à regularização do processo de concessão de abono de permanência do servidor Manoel Lima Mascarenhas (Matr. 01032801) tão logo este apresente certidão requerida no INSS, apurando valores pagos indevidamente a esse título para fins de ressarcimento ao erário, se for o caso, sem olvidar de assegurar o contraditório e a ampla defesa; e) corrigir no SIGRH (CADHCR31 e CADHCR01) os registros dos servidores elencados no Quadro VI (fls. 185/186), uma vez que ainda persistem as inconsistências ali relatadas; f) oficial ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA acerca da percepção do auxílio-alimentação em duplicidade pela servidora Cristina de Fátima Guimarães, ao menos no período de março/12 a março/2013, informando, ainda, que a referida servidora optou pela percepção do benefício pela SEDEST, para que aquele órgão federal adote as providências pertinentes; III – determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST que adote as seguintes providências, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura auditoria: a) obtenha, anualmente, as declarações dos servidores que acumulam cargos e empregos públicos, comprovando a compatibilidade de horários, como, por exemplo, descentralizar a coleta das declarações para as chefias imediatas e informar aos servidores por meio de mensagem por e-mail ou nos contracheques (art. 46, § 3º, da LC nº 840/11); b) observe com maior rigor as normas relativas à Parcela Complementar – PAS, ao Auxílio-transporte, ao Auxílio-alimentação e ao AQ para os servidores cedidos, devendo manter todos os registros no SIGRH devidamente atualizados; c) empreenda esforços para integração de informações com outros órgãos, inclusive de outras esferas, a fim de evitar a acumulação irregular de vencimentos, seja pela ocupação de cargos inacumuláveis ou pela incompatibilidade de horários; d) aprimore os procedimentos e registre no SIGRH as informações atualizadas relativas à averbação de tempos ponderados; IV – orientar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST no sentido de que, relativamente à contagem ponderada de tempo insalubre no regime estatutário, devem ser observadas as Decisões nºs 6.611/10 e 3.662/14 (Processo nº 10.623/10), bem assim a necessidade de homologação pelo IPREV.

PROCESSO Nº 22749/2013 - Exame dos contratos celebrados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), para prestação de serviços de manutenção corretiva do sistema distribuidor de água potável e do sistema coletor de esgotos do Distrito Federal e de áreas legalmente atendidas pela jurisdicionada. DECISÃO Nº 5930/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Carta nº 27.260/2014 – PRA da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal com documentos anexos (fls. 353/384); b) da documentação acostada aos autos (fls. 157/352); c) dos resultados da inspeção; II – considerar cumprida a Decisão nº 1738/2014; III – conceder, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 270/2014, o prazo de 30 (trinta) dias à Caesb e às empresas FL Terraplanagem Ltda. (Contrato nº 8376/2013 – fls. 26/34) e HBG Transportes e Logística Ltda. (Contrato nº 8387/2013 fls. 159/167), para apresentação de considerações circunstanciadas sobre os indícios de desembolso de recursos públicos com profissionais que as empresas contratadas não utilizaram na prestação dos serviços – médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho -, em ofensa, inclusive, à Norma Regulamentar nº 04 do Ministério do Trabalho e Emprego – NR 4/MTE, configurando possível prejuízo aos cofres da Jurisdicionada; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24598/2013 - Relatório de Inspeção nº 06/2012 – DIRAD/CONAG/CONT/STC, que dá conta da ocorrência de diversas irregularidades na contratação da Associação Juventude Desportiva pela Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV, para serviços de montagem de infraestrutura e apoio logístico para eventos de vôlei máster. DECISÃO Nº 5550/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar ciência do Ofício nº 17/2014, acostado à fl. 103; II – conceder à Associação Juventude Desportiva – AJUDE uma prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 28127/2013 - Edital nº 1, de 15/08/13, publicado no DODF de 16.08.13 (fls. 1/42), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Distrito Federal tornou pública a abertura de concurso público para o cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I. DECISÃO Nº 5551/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos novos editais de fls. 60 a 71; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36375/2013 - Inspeção realizada em cumprimento da Decisão nº 5546/2013, proferida no Processo nº 14746/2013, para verificar a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/ SUAG/SEF-DF, de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou

pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 5526/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 37940/2013 - Representação nº. 32/2013 – CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível transgressão aos princípios da economicidade e da legitimidade, no que concerne à despesa pública pelo Banco de Brasília SA – BRB, em locação de imóvel. DECISÃO Nº 5524/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 882/2014 - Edital Normativo nº 1, publicado no DODF de 16.01.14, que tornou pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no cargo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária – Área Judiciária, para compor o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF. DECISÃO Nº 5552/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 16/2014/GAB-DPG/DF e anexos (fls. 54/55), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 383/14, bem como dos editais de fls. 56/60; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30312/2014 - Pregão Eletrônico nº 364/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de processamento de roupa hospitalar com locação e fornecimento de enxoval devidamente processado e higienizado, na modalidade lavanderia externa, conforme especificações e condições estabelecidas no anexo I do edital. DECISÃO Nº 5527/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 364/2014-SES, do Ofício nº 283/2014/CCOMP/SUAG-SES-DF (E-DOC 99E9C07B) e seus respectivos anexos; II. determinar à SES/DF, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RITCDF, que suspenda o certame até ulterior decisão desta Corte, para proceder a seguintes correções, encaminhando documentação comprobatória, ou para apresentar justificativas: a) refaça a planilha estimativa de preços a partir de ampla pesquisa com preços praticados pela Administração, em especial, quanto ao estudo de “prestação de serviços de lavanderia hospitalar” disponível no site da BEC/SP, com o detalhamento das composições dos serviços em seus quantitativos e custos unitários dos insumos, encargos e BDI; b) insira no edital os preços máximos admitidos para as peças de reposição; c) transfira a apresentação do “Laudo de atividade antimicrobiana do Desinfetante/sanitizante”, do “Procedimento Operacional Padrão da Lavanderia” – POP, do “Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional” – PCMSO, e do “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais” - PPRA para o momento da contratação; d) insira a possibilidade de que seja facultada ao licitante a realização da vistoria técnica, conforme Decisões nºs 1.443/2011, 2.237/2011 e 3.638/2012; e) exclua a exigência contida nos itens 7.2.1.1.2 e 7.2.2.1.2 do edital, por se mostrar restritiva à competitividade do certame; III. autorizar: a) o envio de cópia da instrução (Informações nºs 349/2014 e 353/2014) e do relatório/voto do Relator à jurisdição; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2060/2000 - Auditoria de Regularidade realizada pela Secretaria de Auditoria desta Corte no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, em cumprimento aos termos do item IV da Decisão nº 2.531/2003, tendo por objetivo precipuo a verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios de obras/serviços de engenharia nos exercícios de 2009 a 2010. DECISÃO Nº 5553/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO em face da Decisão nº 2.8523/2014 e do Acórdão nº 372/2014, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RITCDF, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 2853/2014 e ao Acórdão nº 372/2014, no que diz respeito ao recorrente; II - dar ciência do teor desta decisão ao interessado, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para exame do mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 40186/2006 - Avaliação do resultado da diligência expressa na Decisão nº 6.399/2012, proferida no Processo nº 565/2004. DECISÃO Nº 5554/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 745/752, interposto pelo Senhor WILMAR LACERDA em face da Decisão nº 4.699/2014 e do Acórdão nº 490/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os artigos 188, III, “a” e 189 do RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para exame do mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 5989/2011 - Representação nº 05/2011-MF, do Ministério Público junto à Corte, relativa à adoção de medidas tendentes à urbanização da Quadra 500 do Setor Sudoeste, com possível violação à Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Decreto nº 10.829/87. DECISÃO Nº 5523/2014 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11837/2011 - Aposentadoria de LINDINALVA CARVALHO DE SOUZA-SES. DECISÃO Nº 5555/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência baixada pela Decisão nº 3757/2014; II - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, em face da não comprovação da compatibilidade de horários quando da acumulação de cargo público, devendo a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao

exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 25226/2011 - Representação formulada pela empresa CITY SERVICE SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIAIS em face de procedimento da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, que resultou na contratação direta de serviços de vigilância armada e desarmada para atender o Hospital Regional de Santa Maria - HRSM. DECISÃO Nº 5556/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer, como Pedido de Reexame, do recurso de fls. 787/809, interposto pelo Senhor HENRIQUE VOIGT FIGUEIREDO, conferindo efeito suspensivo aos itens I.b, II e III da Decisão nº 4.138/2014 e ao Acórdão nº 456/2014, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do aludido recurso; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 29469/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5564/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar dos requerimentos e anexos de 140/141 e 142/147, para deferi-los na forma solicitada; II - em consequência: a) reformar os termos da Decisão nº 4.197/2013 (fl. 108), para excluir a responsabilidade solidária imputada ao militar Marco Antônio Chagas, indicado no item III desse decisum; b) tornar sem efeito o Acórdão nº 215/2013 (fls. 109/110); c) manter íntegros os termos da Decisão nº 4.197/2013, no que se refere ao militar Zacarias Rodrigues Silva, beneficiário da indenização, que julgou suas contas irregulares, notificou-o para recolher o valor do débito apurado e lhe aplicou a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; III - com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/1994, notificar o militar Zacarias Rodrigues Silva, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado nos autos, R\$ 163.009,77 (cento e sessenta e três mil, nove reais e setenta e sete centavos- atualizado em 12.08.2014), referente ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da sua passagem à inatividade, cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência atualização monetária e de juros de mora), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não haja manifestação do interessado; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 34497/2011 - Tomada de contas especial instaurada por força da Decisão nº 3939/09, para apurar irregularidades na planilha de custos relativas ao Contrato nº 89/2003-SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a empresa SCHINKOETH Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção de ventiladores pulmonares, conforme consta das apurações relativas ao Achado 02 do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 2.0020.08, fl. 22, do Processo nº 43.350/2005. DECISÃO Nº 5535/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.012.584/2010; II - ordenar, nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos Senhores PAULO ROBERTO NUNES RAMOS e SHÁRLON MARCO JUNQUEIRA e da empresa SCHINKOETH Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., na figura de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem, solidariamente, o débito de R\$ 587.153,01 (quinhentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e um centavo - fl. 37), atualizado pelo Sindec/TCDF, em 3.7.2014, em face do sobrepreço apontado no pagamento pelos serviços prestados de manutenção de ventiladores pulmonares relativo ao Contrato nº 89/2003, o que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “c”, c/c o art. 20 do mesmo normativo, bem como a possibilidade de aplicação de multa e da penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos dos arts. 56 e 60 da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, em relação às contratações de serviços de manutenção, como estão sendo pagas as peças/acessórios utilizados que não possuem previsão de troca habitual, ou seja, no caso de peças/acessórios que apresentem defeito no decorrer do contrato se há previsão para o ressarcimento da peça substituída ou se há o pagamento mensal da peça/acessório independentemente da substituição; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7273/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5557/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 58/59 e do Parecer de fl. 61; II - autorizar, na forma do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 174 do Regimento Interno desta Corte, a citação por edital do Senhor BERNARDINO JOSÉ XAVIER MONTEIRO para que, no prazo

de 30 (trinta) dias: a) apresente defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94, bem como de aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública distrital, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, em virtude de irregularidade no recebimento da indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; b) recolha, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 48.880,60 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos), atualizado até 30.07.2013, conforme consta do demonstrativo de fl. 04; III - autorizar a devolução dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 19904/2014 - Aposentadoria de SUELI PEREIRA-SEDF. DECISÃO Nº 5558/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21739/2014 - Pensão civil instituída por HERMES FERREIRA DA SILVA-SGA. DECISÃO Nº 5559/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.958/1999, adotada no Processo nº 661/1995; II - considerar legal, para fim de registro, a complementação de pensão, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal – SGA/DF, no que se refere ao Processo nº 410.000.716/2010, que apure o desconto do valor do INSS para fins de estabelecimento do valor líquido de complemento da aposentadoria com suporte na Carta de Concessão do benefício expedida por aquela autarquia, elaborando, por consequência, um novo título de pensão, e observando os reflexos financeiros decorrentes, o que será verificado em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27788/2014-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal-SLU/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5560/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado – Cargo: Ato nº 0010170 - JOSE MARIA DE SOUZA - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0010927 - JOAO CAETANO DE SOUSA - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0015308 - ALTAIR ASSIS DE ANDRADE - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0065942 - AGEMIRO ALVES RIBEIRO - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0076056 - ANTÔNIO COELHO DA CRUZ - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – recomendar ao órgão jurisdicionado que acompanhe o deslinde da a ADI nº 2014.00.2.004230- 4, oferecida pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276, de 24/12/2013, com vistas à eventual regularização funcional dos interessados; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27907/2014-e - Aposentadoria de MARIA RAQUEL PAIVA-SEG. DECISÃO Nº 5561/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomende à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/2011 quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3 em tramitação no TJDF) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28628/2014 - Edital de Concorrência nº 026/2014 – ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução da reforma e adequação do Autódromo Internacional Nelson Piquet, localizado no Centro Poliesportivo Ayrton Senna, no Setor de Recreação Pública Norte (SRPN) – Brasília/DF. DECISÃO Nº 5528/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 26/2014 – ASCAL/PRES (Anexo I), do Ofício nº 1.821/2014 – GAB/PRES (fl. 05), e documentos juntados aos anexos I e II, do Ofício nº 1.838/2014 – GAB/PRES (fl. 06) e documentos juntados às fls. 07/09 e Anexo III; b) da Nota Técnica nº 19/2014 – NFO (fls. 102/176); c) das representações encaminhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 188 a 192, e pela Deputada Distrital Celina Leão, fls. 193 a 202 e anexos de fls. 203 a 253, nos termos do art. 195 do RI/TCDF; II – determinar: a) à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda, ad cautelam, o procedimento deflagrado em relação ao Edital de Concorrência nº 26/2014 – ASCAL/PRES, até ulterior deliberação desta Corte, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas medidas no tocante às impropriedades apontadas na Nota Técnica nº 19/2014 – NFO, ou apresente justificativas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal;

b) à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal os esclarecimentos pertinentes em relação aos questionamentos consignados na Representação nº 24/2014-DA e na Representação da Deputada Distrital CELINA LEÃO, juntando a documentação comprobatória; c) à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que encaminhem ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os relatórios dos servidores concernentes às autorizações de viagem, com destino à cidade de Indianópolis/EUA, consignadas nos DODF nºs 89 e 97, de 7/05/2014 e 16/05/2014, respectivamente; d) à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe esclarecimentos acerca da construção do kartódromo noticiado na Ata de Audiência Pública publicada no DODF nº 5, de 8/01/2014, p. 6; IV – autorizar: a) a realização de Inspeção, caso necessária, com fundamento no que dispõe art. 121, II, do RI/TCDF, na TERRACAP e na NOVACAP, e onde mais se fizer necessário, com vistas à apuração dos fatos narrados nas Representações em foco; b) a concessão de vista e a extração de cópia do processo, pelos interessados, caso requeridas; c) o encaminhamento de cópia das Representações, da Nota Técnica nº 19/2014-NFO, do relatório/voto do Relator e desta decisão à TERRACAP e à NOVACAP e aos demais interessados; d) a ciência desta decisão aos representantes, informando-os de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); e) a desapensação do Processo nº 30.908/2014 para fins de arquivamento; f) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28636/2014 - Edital de Concorrência nº 04/2014, lançado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, tendo por objeto a elaboração do Plano de Desenvolvimento do Transporte Público sobre Trilhos do Distrito Federal – PDTT/DF, e Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal – PMU/DF. DECISÃO Nº 5530/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 04/2014, lançado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF (fls. 704/731 – Anexo III – e do respectivo Projeto Básico, fls. 734/871 – Anexo IV); b) da Carta nº 07/2014 – CPL (fl. 4); c) do Processo nº 097.001.484/2013 (anexos I a IV); II – determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF que: a) com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, adote providências para sanar as seguintes impropriedades identificadas no edital, encaminhando ao Tribunal a comprovação da devida retificação do documento: 1 - indique a fonte de recurso que assegure o pagamento das obrigações relativas ao objeto licitado para o ano corrente, conforme disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; 2 - ajuste a regra para recolhimento da garantia da proposta, disposta no subitem 5.1.3, alínea “e” e no subitem 11.10 do edital, aos termos das Decisões nºs 4.746/2010, 4.745/2010, 6.161/2010 e 4.052/2013: 1 – retirando a exigência de comprovação de qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93 perante o Departamento Econômico-Financeiro da Companhia, devendo receber tal comprovação em envelope lacrado, juntamente com os demais documentos da licitação; 2 – aperfeiçoando o procedimento para o recolhimento das garantias citadas no item precedente, adotando o recebimento em dinheiro em conta corrente indicada pelo METRÔ-DF no Banco de Brasília – BRB, caso a licitante opte por recolher em espécie; 3 - no que se refere às exigências previstas para empresas consorciadas, exclua, por falta de previsão no art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93: 1 – a alínea b.1 do subitem 5.1.4 do edital, que exige que cada uma das empresas apresente pelo menos um atestado de capacidade técnica; 2 – a alínea “c.1” do subitem 5.1.4 do edital, que exige que cada empresa apresente responsável(eis) técnico(s) com registro na entidade profissional competente; b) alternativamente, caso opte por manter os termos originais do edital, abstendo-se de promover as medidas acima determinadas, com base no art. 198 do RI/TCDF, suspenda o certame, até ulterior deliberação desta Corte, encaminhando justificativas ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias; III – autorizar: a) em apoio ao item II, o encaminhamento de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao METRÔ-DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1584/1998 - Aposentadoria de JORGE LUIZ LIMA-TCDF. DECISÃO Nº 5562/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3571/13; II – tomar conhecimento: 1) da Ação Ordinária nº 5020351-34.2013.404.7200/SC, ajuizada pelo Senhor Jorge Luiz Lima contra o INSS, com os objetivos de renunciar à aposentadoria concedida por aquela autarquia e de obter certidão de tempo de serviço então utilizado na aludida aposentadoria para seu aproveitamento na inativação do TCDF; 2) dos documentos de fls. 144 a 147, que dão conta da sentença proferida sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, extinguindo a ação ordinária indicada no subitem anterior; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Administração desta Casa, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) convoque o servidor Jorge Luiz Lima para que, em 30 (trinta) dias, contados da sua notificação: a) apresente documentos que comprovem o cancelamento de sua aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social; b) traga aos autos certidão emitida pelo INSS relativa ao tempo de serviço considerado na concessão de sua aposentadoria no TCDF; c) caso ainda não tenha obtido os documentos indicados nas alíneas anteriores, comprove as medidas adotadas para obtê-los por via judicial; 2) esclareça ao interessado que, se não for atendido o item anterior, sua aposentadoria poderá ser considerada ilegal pelo Plenário do TCDF, facultando-lhe, contudo, preliminarmente, apresentar a este Tribunal sua defesa para a manutenção da situação em que se encontra; 3) ajuste, até que o mérito da concessão seja analisado pelo Plenário desta Corte de Contas, o valor deste benefício, de forma que o interessado não perceba mais do que ele perceberia se apenas fosse aposentado

pelo TCDF, ou seja, do pagamento dos proventos derivados da aposentadoria em apreço deve ser descontado o valor percebido a título de aposentadoria do RGPS.

PROCESSO Nº 11298/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST, em face de prejuízos observados nos Contratos Emergenciais nºs 11, 12, 13, 27, 28, 29 e 30, todos firmados em 2010, para aquisição de “pão vitaminado”, tipo careca, de 50g, destinado a atender os beneficiários do Programa Vida Melhor, instituído pela Lei nº 4.208/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 29.975/2009. DECISÃO Nº 5563/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do recurso de reconsideração de fls. 529/563, interposto pelo representante legal do Senhor Edgar Lourencini contra os termos da Decisão nº 3796/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 15039/2012 - Pensão militar instituída por PAULO DE ARAÚJO SOUSA - PMDF. DECISÃO Nº 5565/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar não cumprida a Decisão nº 1621/14; II – determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste esclarecimentos quanto ao real motivo de não se permitir a realização de mais de um lançamento de desconto na folha de pagamentos de um militar; III – esclarecer à PMDF que: 1) a sistemática aludida no item anterior é justificável, em princípio, apenas no caso de o desconto, isoladamente, atingir o limite legal máximo permitido para tanto; 2) caso a proibição de mais de um lançamento de desconto não seja o aventado no subitem anterior, o modus operandi sugerido pelo Corpo Técnico, com o endosso do Ministério Público, mostra-se pertinente para dar efetividade a novos descontos a serem feitos na folha de pagamento de um mesmo militar; IV – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das medidas de praxe, em especial o encaminhamento de cópia da Informação de fls. 54/57 à PMDF. PROCESSO Nº 28459/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF, para apurar responsabilidades pelos prejuízos ao erário, decorrentes das avarias constatadas nos “ecopontos” objeto do Processo nº 094.000.894/2012. DECISÃO Nº 5566/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 094.000.894/2012; II – com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar ilíquidáveis as contas em análise, determinando seu trancamento; III – ordenar o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações, e devolução do Apenso nº 094.000.894/2012 ao Serviço de Limpeza Urbana.

PROCESSO Nº 29510/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5567/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Antônio Inácio Filho (fls. 73/88), em face dos itens II e III da Decisão nº 505/2014 para, no mérito, considerá-la improcedente; II - considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Antônio Inácio Filho, em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 505/2014 (fl. 65), tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III - julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/1994, as contas do militar mencionado no inciso III supra, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 98.589,52, atualizado em 03/09/2014, fls. 90, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da LC nº 1/1994, caso não haja manifestação do interessado; IV - tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29803/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5568/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 480.000.692/2012 e 053.000.244/2002; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Jair Alves da Silva para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF); III – informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 111.396,94 (apurado em 27/08/2014, fl. 20), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito

da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7150/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. O defendente, Dr. MANOEL DA COSTA VERAS, não compareceu, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa deferida pelo Despacho Singular nº 618/2014-GCPT. DECISÃO Nº 5569/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa de fls. 40/44; II – considerar: a) procedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Manoel da Costa Veras, em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 650/2014 (fl. 36), tendo em vista que o militar autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração; b) encerrada a TCE em exame em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998; III – determinar à PMDF que dê continuidade aos descontos na folha de pagamento do militar mencionado no inciso II supra, no percentual de 10% (dez por cento) de sua remuneração, conforme Termo de Confissão de Dívida, Compromisso de Pagamento, assinado pelo militar e acostado à fl. 139 do Processo nº 480.001.175/2010; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à TCE em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/1/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/09/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/09/2011; b) a devolução do apenso à STC, determinando-lhe que informe a esta Corte, anualmente, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/1998, o andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos/proventos do nomeado militar até a completa extinção do débito; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18300/2013 - Aposentadoria de MARIA DAS DORES DE FREITAS MENDES - SES. DECISÃO Nº 5570/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumpridas as Decisões nºs 4.983/2013 e 1.364/2014; II – tomar conhecimento da anulação da aposentadoria inicial (Ordem de Serviço nº 14, de 28 de janeiro de 2014, fl. 78 - apenso); III – considerar legal, para fins de registro, a nova inativação da servidora (Ordem de Serviço nº 195, de 01.07.14, fl. 119 - apenso), ressalvando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo dos Proventos de fl. 125 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22730/2013 - Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do DF, regulado pelo Edital nº 01, de 20.6.13, publicado no DODF em 21.6.13. DECISÃO Nº 5571/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 116/181; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27058/2013 - Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do DF, regulado pelo Edital nº 1-PCDF/AGENTE, de 01.08.13, publicado no DODF em 02.8.13. DECISÃO Nº 5572/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 42/158; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 36081/2013 - Aposentadoria de EDINA MARIA RIBEIRO LOBÃO-SE. DECISÃO Nº 5573/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 2.052/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38394/2013 - Edital nº 1 – TCDF/ANALISTA/2013, que tornou pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no Cargo de Analista de Administração Pública (diversas especialidades e orientações). DECISÃO Nº 5574/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos editais de fls. 56 a 62; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 16662/2014 - Aposentadoria de IVANA JURACI RORIZ OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 5575/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18770/2014 - Representação nº 10/2014-DA (fls. 2/4), formulada pelo ilustre Procurador-Geral, Demóstenes Tres Albuquerque, acerca de possíveis impropriedades ocorridas no Contrato Emergencial nº 99/2014 – SES/DF, que tem por objeto a aquisição de agulhas hipodérmicas, no valor de R\$ 2.540.548,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais). DECISÃO Nº 5529/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2112/2014-GAB/SES; II – determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que suspenda cautelarmente os pagamentos decorrentes

do Contrato nº 99/2014-SES/DF, com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, até que se deliberar quanto à existência de prejuízo ao erário; III – autorizar a empresa Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Eirelli a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os esclarecimentos que entender pertinentes acerca da representação sob exame; IV – autorizar: 1) a remessa de cópia da Representação nº 10/2014-DA, da Informação nº 176/2014, do Parecer nº 971/2014-DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à empresa identificada no item anterior; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 19092/2014 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES LIMA MENEZES-SE. DECISÃO Nº 5576/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20023/2014 - Aposentadoria de MARIA JOSÉ ALMEIDA OLIVEIRA BARBOSA-FHB. DECISÃO Nº 5577/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20279/2014 - Aposentadoria de JUSSARA MARTINS CALADO DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 5578/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20449/2014 - Aposentadoria de FRANCISCA RODRIGUES NETA-SE. DECISÃO Nº 5579/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a colaboração da servidora, quando necessário, adote as seguintes providências: 1) esclarecer: a) a prestação de serviços ao Governo do Estado da Bahia (v) certidão de fl. 30 – apenso) e à SE/DF (v) doc. de fl. 15) de forma concomitante no ano de 1996; b) a averbação de 5213 dias para fins de padrão (v) doc. de fl. 33 – apenso), considerando que o tempo total laborado na SE/DF é de 4493 dias; c) quais foram os outros períodos em que a servidora, amparada por contrato temporário (v) doc. de fl. 15 – apenso), prestou serviços à SE/DF; 2) exigir da servidora o preenchimento da sua Declaração de Bens (doc. de fl. 2 – apenso); 3) em decorrência do item 1, adotar, se for o caso, outras medidas necessárias para o total saneamento dos autos.

PROCESSO Nº 20678/2014 - Aposentadoria de MARIA DO CARMO DE JESUS LIMA-SES. DECISÃO Nº 5580/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23111/2014-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 01/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 5581/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor, Especialidade Biologia: Adriana Reis dos Santos, Andre Cristino Jaborandy Rodrigues, Carmem Patrícia Luna de Almeida, Danielle Rodrigues Rezende, Denoah dos Santos Leão, Dulce Ester Campos de Oliveira, Henrique Pontes Maffon, Janete Maria Alves da Silva, João de Siqueira e Silva Junior, João Paulo Gravina Ribeiro de Castro, Leandro Campos Rodrigues, Leydmar Wagner de Sousa Gonçalves, Lorraine Leite Zanela, Lucas Soares Silva, Luiz Gustavo Monteiro Bueno e Silva Borges de Lima, Marcio Antonio de Souza Leite, Raquel Estolano Santos, Tatiane Cristina Xavier de Castro, Valéria Fátima de Freitas, Yara Soares de Oliveira, Yonara Patricia Prado Lôbo, Professor, Especialidade Ciências Naturais: Ada Cristina das Graças Leite, Aline Gomes da Silva, Amanda Kelly Souza do Nascimento, Ana Claudia Couto Venturoso Mazza, Ana Lina Aragão de Paula, Ana Seyla Araujo, Andrea Verbena Clementino Ribeiro, Andreia Rezende Camargos, Cintia Albuquerque de Lima, Edna da Silva Piau, Elisângela Ribeiro de Brito, Ellen Monique Barbosa Nascimento, Fernanda Luana da Anunciação Moreira, Guilherme Sena de Lima, Herinaldo Henriques de Oliveira, Ivete Cardoso da Silva, Janaina Valéria Escane Gusmão, Janete Maria Alves da Silva, Janelly da Silva Lima, Jimena Rios Lencina, João Paulo Gonçalves Maciel, Juliana da Rocha Pereira de Souza, Juliene Cristina de Lima e Silva, Jussara Feitosa de Souza, Kleine José da Rocha, Luciana Maria Goulart, Michael Douglas Neves da Conceicao, Mônica Alves da Mata Souza, New Cristian Teixeira da Silva, Priscila Cordeiro Vidal, Reneida Aparecida Godinho Mendes, Roberto Ferreira Pereira, Rosane de Lima Oliveira, Rosely Sardeiro Costa, Rômulo Carvalho Machado, Silvano Cardoso Soares, Tatiane Alves da Silva, Vera Lúcia Magalhães Vieira

e Wellington Nunes da Silva; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 24452/2014-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 1/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 5582/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor, Especialidade Administração de Empresas: Gustavo Hoff, Maria da Conceição Cunha e Roseane de Sá Pinto, Professor, Especialidade Bandolim: Luis Carlos Orione de Alencar e Rafael Ferraz Marcondes de Moura, Professor, Especialidade Biologia/Deficiência Auditiva: Pollyanna da Silva Braz, Professor, Especialidade Comandos Elétricos: Eduardo Gama da Silva, Professor, Especialidade Educação Física – Educação Especial: Altivo Assunção Gonçalves Becker, Amaranta Afiune Pereira Gomes, Bruna Moreira Neves, Cláudio da Silva Ramos, Cristiano Rogério Lioiolo de Araujo, Daniel Santos Pantoja da Costa, Daniela Bernardes Pires, Danielle Costa Pereira, Danilo da Silva Pimenta, Denise Sayeg, Elmio Pagy Felipe dos Reis, Graziella Soares de Jesus, Helmer Gonçalves dos Santos, Hélio Bezerra Alves Silva, Juez Marques da Silva, Ludmila Meneses da Silva, Marta Sara Rodrigues Vieira, Monica Florência, Mônica Cristina Gonçalves Caldeira, Nara Mardones Peixoto, Osmar Rosa dos Santos e Tula Andreina Lopes da Costa, Professor, Especialidade Educação Física/Ginástica Acrobática: Bruna Helena Altoé e Márcia Janete Nunes Colognese, Professor, Especialidade: Java: Suzan Gonçalves Sato, Professor, Especialidade LEM/Espanhol: Andreza Siliane Marra de Oliveira, Bibiane de Souza Winkler da Silva, Cynthia Mendes do Nascimento, Dilma Celia Portela Fontenele, Everaldo Ribeiro de Souza, Gleicianni da Silva Góis, Héliida Araújo Ribeiro, Janaina Marques de Almeida Lobo, Jolene Batista Calegari, Joselice Senhorinha de Oliveira, Julia Bispo Maciel, Julia Graziela Silva Nonato, Julyana Peres Carvalho, Letícia Alves Rodrigues, Lilian Vieira da Rocha Ribeiro, Luciana Pereira Justino, Luiz Carlos Fernandes de Souza, Marco Pólo Haickel de Oliveira Júnior, Marcos Pereira de Jesus, Maria Vianney de Lima, Michelle Cristina Alves Galeno, Nancy Trindade Oliveira, Patricia Santana de Araujo, Quéren Hapuque Rodrigues Malta, Selma Gomes Cardoso, Tatiana Santana Alencar Lima, Valter Rafael Souza Marques e Vinicius Gomes de Moraes; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 24681/2014-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 01/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 5583/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor, Especialidade Língua Portuguesa: Aldeisa Santos de Carvalho, Alessandro Campos Piantino, Aline Marinalva Gomes da Silva, Alisson Custodio Cardoso Pereira da Silva, Allan Michell Barbosa, Ana Claudia Marques Ferreira, Ana Cláudia de Sousa, Ana Paula Mendes Serra Santos, Arci Lourdes Birk Ponce, Ariane da Silva Araujo, Carla Cesaria da Silva Rodrigues, Cinthia Cristina Ferreira de Aguiar, Dalvane Martins de Araujo, Dayane Belem Costa, Deise Carla Souza Santos, Edigar Neves da Silva, Elis Regina dos Santos Milhomem, Eunice Pedro Izidio Lopes, Fabiana Lima Rodrigues, Gracilane Lucinda Felisbino, Heci Neves Sena Santiago, Heitor Farias Siqueira Leitão, Hevian Lopes Ferreira, Ildecina dos Reis Caetano Rebouças, Janaina Alcântara Rabelo, Josimeires Araújo Rodrigues, Karinne Santana de Souza Melo, Kellen da Fonseca Capistrano, Laiz Leal Ramos, Leila Dourado Neves, Letícia Rodrigues da Luz, Liliane Aparecida Dias Barbosa, Liliany Ribeiro de Oliveira, Luana Augusta de Freitas, Luana Neves de Oliveira, Luciana Samara da Costa Vaz, Luciana Siqueira Arrais, Luciene Silva de Souza, Lucineia da Fonseca Moreira, Lucélia Michinik de Azevedo, Luis Ricardo Santos da Cruz, Manoel Rodrigues Vieira Júnior, Marcelo Soares de Souza, Marcia Gonçalves Pessoa, Maria de Fátima Pereira, Mariana Wagner Moreira, Meire Silva Lima, Nelma Rodrigues Silva, Paloma da Cruz Cavalcante, Rachel Souza Martins, Rhavena Diniz Cabral, Rosangela de Aquino Chaves do Carmo, Rosenilde Rodrigues de França, Sideny Oliveira de Araujo, Simara Maria Martins Oliveira, Tatiana Jaqueline Fagundes, Thais Avelino de Sousa Lopes, Valéria Caixeta Borges de Carvalho, Viviane Maria de Souza e Zilda Dias de Oliveira; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 27885/2014-e - Admissibilidade da Representação nº 20/2014-ML (Peça 01), formulada pelo Ministério Público junto à Corte, a partir de denúncia apresentada por cidadão, acerca de possíveis irregularidades na ocupação e permissão de uso de quiosque na Região Administrativa do Cruzeiro RA XI, objeto do Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado – TPU nº 46/2012, firmando entre a Senhora Mariana Barroso Freire e o Distrito Federal. DECISÃO Nº 5534/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 20/2014-ML (Peça 01); II – determinar, com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, à Coordenadoria das Cidades da Casa Civil do Distrito Federal, à Administração Regional do Cruzeiro - RA XI e à AGEFIS que apresentem esclarecimentos acerca dos fatos apontados na peça citada no item I, em relação ao TPU nº 46/2012, no prazo de 15 (quinze) dias; III – facultar a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecimentos por parte dos permissionários mencionados no § 2 da Informação nº 177/2014-3ª Diacomp; IV – autorizar: 1) a remessa de cópia da representação aos entes listados no item II e aos permissionários indicados no item III, para subsidiar o cumprimento desta deliberação; 2) a realização de inspeção nos órgãos citados no item II e onde mais se fizer necessário com vistas à apuração dos fatos noticiados; 3) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4272/1990 - Aposentadoria de JOÃO MANUEL PEREIRA-SEAP/DF. DECISÃO Nº 5584/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 19/27; II – ter por cumprida a Decisão 6.246/93; III – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07 (Processo nº 24.185/07); IV – autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 542/1995 - Retificação e revisão da aposentadoria de DILMA ALVES DA COSTA-SE. DECISÃO Nº 5585/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do apostilamento que alterou a proporcionalidade dos proventos; II – considerar legais, para fins de registro, a retificação e a revisão da concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 2810/1996 - Revisão dos proventos da aposentadoria de WALDEMAR GOMES TEIXEIRA-SE. DECISÃO Nº 5586/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a alínea “c” da Decisão nº 2.530/00; II – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – tomar conhecimento da desaverbação do tempo de serviço excedente (de 13.7.1973 a 6.4.1975 – 633 dias) para averbação em outro vínculo de trabalho mantido com a própria Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na Matrícula nº 300.420-1; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 5494/1996 - Aposentadoria de NICOLETA HILA DE SIQUEIRA VIDAL-SE. DECISÃO Nº 5587/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 472208; II – levantar o sobrestamento da análise dos autos em exame determinado na Decisão nº 5.477/01 e mantido pelas Decisões nºs 1.959/03 e 5.652/08; III – negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 53/56, interposto pela servidora Nicoleta Hilá de Siqueira Vidal, contra os termos da Decisão nº 958/01, mantendo na íntegra a decisão atacada; IV – determinar à jurisdição que adote as providências a seguir indicadas: a) tornar sem efeito o ato publicado no DODF em 27.12.1996, por meio do qual se concedeu aposentadoria a Senhora Nicoleta Hilá de Siqueira Vidal; b) publicar novo ato concessório, com a mesma data de vigência, no qual não conste a Gratificação de Titulação – GT3 e no qual sejam observados os efeitos da desaverbação do período de 7.8.1967 a 30.7.1970 na classificação funcional da servidora, ou seja, os efeitos do tempo de serviço para progressão ou promoção funcional devem ser contados a partir de 1.8.1970; c) elaborar novo abono provisório, observando os efeitos da desaverbação do período de 7.8.1967 a 30.7.1970 em todas as parcelas influenciáveis pelo tempo de serviço; d) apurar possíveis percebimentos indevidos para efeitos de devolução ao erário, decorrentes da falta de ajuste na classificação funcional da servidora e nas parcelas remuneratórias influenciáveis pelo tempo de serviço, após a desavebação do período de 7.8.1967 a 30.7.1970, observados os termos das Decisões nºs 6.657/2006 e 6.806/2007; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 625/2002 - Edital de Concorrência nº 07/02 – ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consistia na construção da Biblioteca do Setor Cultural de Brasília, situada no Setor Cultural Sul. DECISÃO Nº 5525/2014 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1138/2004 - Pensão militar instituída por VANDERCI PEREIRA LEITE-CBMDF. DECISÃO Nº 5588/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento do exame de mérito da concessão em análise, determinado pelo inciso II da Decisão nº 6.570/11; II – tomar conhecimento do trânsito em julgado da Ação Judicial nº 2010.01.1.053681-3, na qual foi reconhecido o direito da ex-esposa FLOZINA PEREIRA DE SOUZA à manutenção da percepção da pensão alimentícia judicialmente fixada; III – determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) torne sem efeito o inciso II da Portaria de 19 de março de 2004, publicada no DODF de 23.3.2004 (fl. 41 do processo apenso), repristinando o item 7 do ato publicado no DODF de 4.4.2002 (fl. 24 do processo apenso), referente à concessão de pensão militar a Flozina Pereira de Souza e aos menores Vanderson de Souza Leite e Fábio de Souza Leite; b) retifique o item 7 do ato publicado no DODF de 4.4.2002 (repristinado em atendimento à alínea “a”), a fim de: 1) substituir o termo “viúva” por “ex-esposa pensionada”; 2) incluir na fundamentação legal do ato a expressão “art. 7º, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.765/60, combinado com o art. 62, § 3º, da Constituição Federal”; 3) substituir a expressão “dividida em partes iguais, cabendo a cada, 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento)” por “cabendo à ex-esposa o mesmo percentual destinado pelo poder judiciário, de 40% (quarenta por cento), sendo o restante dividido igualmente entre os filhos”.

PROCESSO Nº 3744/2004 - Reversão à atividade de LENICE SÔNIA NASCIMENTO COSTA-SE. DECISÃO Nº 5589/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2.252/06; II – considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 18970/2006 - Aposentadoria de TEREZINHA NOVAIS CAETANO-SES. DECISÃO Nº 5590/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão

Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 33937/2006 - Aposentadoria de CARMEN LÚCIA MEIRA DE MESQUITA-SE. DECISÃO Nº 5591/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 8.199/08; II – tomar conhecimento do trânsito em julgado do Acórdão nº 359.994 da 4ª Turma Civil do TJDF, prolatado na APC nº 2006.01.1.101753-6; III – considerar, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, regular as providências adotadas pela jurisdição, uma vez que guardam conformidade com a decisão judicial passada em julgado, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14261/2012 - Pensão civil instituída por RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA-ST. DECISÃO Nº 5592/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.028/14; II – determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato que concedeu e os que retificaram a concessão de pensão vitalícia à senhora Maria Marinês Gomes da Silva e temporária aos demais beneficiários, para corrigir a grafia do nome do instituidor para Raimundo Pereira de Souza e para considerá-lo no cargo de Fiscal de Atividades Urbanas, 2ª Classe, Padrão IV, com as vantagens da 1ª Classe, Padrão IV, conforme previsto no inciso I, do artigo 184 da Lei nº 1.711/52; b) torne sem efeito a Ordem de Serviço nº 67, de 31.7.2013, publicada no DODF de 6.8.2013, que reviu a pensão indicada na alínea anterior; c) anule, na Ordem de Serviço nº 49, de 16.4.2014, a parte que tornou sem efeito o suposto ato de revisão da Ordem de Serviço nº 67, de 31.7.2013, publicada no DODF de 6.8.2013; d) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 43 do Processo nº 410.000.345/09, para considerar o ex-servidor Raimundo Pereira de Souza, Matrícula nº 10.409-4, aposentado no cargo de Fiscal de Atividades Urbanas, 2ª Classe, Padrão IV, com as vantagens da 1ª Classe, Padrão IV, conforme previsto no inciso I, do art. 184 da Lei nº 1.711/52, observando os reflexos no pagamento do benefício.

PROCESSO Nº 25985/2013 - Tomada de contas especial instaurada, em atenção às Decisões nºs 8.543/98-CRCC, 139/02-CSPM e 3.343/04-CAS, para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na construção de hangar para o helicóptero “Resgate 1” do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5593/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000.802/99; II – considerar, na forma do art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, em face da responsabilidade exclusiva de terceiro (a contratada), regular o encerramento das contas especiais em análise; III – determinar: a) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote procedimentos administrativos e/ou judiciais cabíveis para recompor o prejuízo apontado nos autos, fazendo o registro no Processo nº 053.000.802/99 e no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; b) à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que adote providências com vistas à instauração de processo administrativo para a aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 à empresa Métrica Construções e Comércio Ltda. (CNPJ nº 02.097.883/001-25), assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa e dando conhecimento ao Tribunal, em sessenta dias, das providências efetivamente adotadas; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7848/2014-e - Aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO-SE. DECISÃO Nº 5594/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato nº 006488-5, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDHAB, que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2007.00.2.000237-1, abordada no Processo nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06 e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9042/2014 - Aposentadoria de ARLINDA ALVES DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 5595/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9123/2014 - Aposentadoria de VALMIRA BERNARDINA DE PAULA-SE. DECISÃO Nº 5596/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9581/2014 - Aposentadoria de VALDIR DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 5597/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: a) que esclareça a divergência alusiva ao cargo exercido pelo servidor à época de sua inativação, pois, consoante foi verificado

pelo sistema SIGRH (CADPES31), o seu grau de instrução àquela época era ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO, nível de escolaridade que o posicionaria no cargo de Agente de Gestão Educacional, Classe “C”, da Carreira Assistência à Educação, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.458/09, em vez de Técnico de Gestão Educacional, Classe “C”, dessa mesma carreira; cargo que, consoantes as disposições da alínea “a” do inciso II também do artigo 7º da citada Lei nº 4.458/09, exige o nível de escolaridade de ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO; b) adote as providências cabíveis em relação ao fato mencionado na alínea anterior; c) alerte o inativo de que seu tempo de serviço público averbado para fins de sua inatividade (877 dias), prestado ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e à Fundação Hospitalar do Distrito Federal (FHDF), pode também ser averbado para fins de concessão de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), desde que seja por ele requerido e apresente à jurisdição as certidões desses tempos de serviços, emitidas respectivamente pelo DER e pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo conta a extinção da citada fundação; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 10001/2014 - Aposentadoria de NELITA PEREIRA-SE. DECISÃO Nº 5598/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – determinar à jurisdição que promova a alteração do Mapa de fl. 94 do Processo nº 080.001.989/03, a ser verificado em futura auditoria, com vistas a: a) excluir para fins de ATS a licença concedida com base no art. 83 da Lei nº 8.112/90; b) corrigir o tempo averbado relativo à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de Minas Gerais, considerando haver concomitância parcial de tempo com o exercício do cargo de professor no Distrito Federal, de 01.7 a 31.7.1980; c) considerar esse período corrigido para fins de tempo de aposentadoria e para concessão de ATS, observando os reflexos no abono provisório; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10028/2014 - Aposentadoria de SILVIA LÚCIA SOARES-SE. DECISÃO Nº 5599/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; b) adote em relação à servidora as mesmas providências levadas a efeito no Processo nº 6.703/07 no que tange à percepção da parcela TIDEM no período em que exercia outra atividade remunerada; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10290/2014 - Aposentadoria de WALKIRIA TERESA FIRMINO LOBATO-SE. DECISÃO Nº 5600/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10443/2014 - Aposentadoria de RAIMUNDO FAUSTINO DE FREITAS-SE. DECISÃO Nº 5601/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 37 do Processo GDF nº 080.000.577/11, apurando os proventos da aposentadoria em análise proporcionalmente ao tempo de serviço do servidor, ou seja, 32/35 avos (a mesma que ele vem percebendo, consoante foi verificado pelo sistema SIGRH), considerando que a moléstia que motivou a sua inativação não é especificada em lei, além de corrigir a etapa salarial do interessado para 09-UC; b) torne sem efeito o documento substituído; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório, que será elaborado em substituição ao de fl. 37 do Processo GDF nº 080.000.577/11, será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à jurisdição que ajuste a situação funcional do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual encontra-se sobrestado, aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações de Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11121/2014 - Aposentadoria de MARIA JULIA PAZ DA COSTA-SE. DECISÃO Nº 5602/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11156/2014 - Aposentadoria de MARIA RUTH DE JESUS MAGALHÃES-SE. DECISÃO Nº 5603/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11229/2014 - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO SÓTER-SE. DECISÃO Nº 5604/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11270/2014 - Aposentadoria de LOURDES MACEDO DE CARVALHO ABDALA-SE. DECISÃO Nº 5605/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11300/2014 - Aposentadoria de LIDUINA OLIVEIRA CHAVES-SE. DECISÃO Nº 5606/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; b) observe a possibilidade de averbar para adicional de tempo de serviço o período prestado ao Ministério da Marinha (fl. 23 do Processo nº 080.010326/10-GDF), convertido em tempo de serviço estatutário, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11415/2014 - Aposentadoria de JANUÁRIA FRANCISCO GOMES-SE. DECISÃO Nº 5607/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11601/2014 - Aposentadoria de PATROCÍNIA AUGUSTA OLIVEIRA DO AMARAL-SE. DECISÃO Nº 5608/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11911/2014 - Aposentadoria de SILVIA MARIA GOMES MENDES-SE. DECISÃO Nº 5609/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11946/2014 - Aposentadoria de ROSIMEIRE SILVA MARQUES-SE. DECISÃO Nº 5610/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12365/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE ARAÚJO-SE. DECISÃO Nº 5611/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12470/2014 - Aposentadoria de ADEMAR CAMPOS ARANHA-SE. DECISÃO Nº 5612/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – alertar a jurisdicionada para que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12845/2014 - Aposentadoria de MARIA DOROTÉIA BARRETO AMORIM-SE. DECISÃO Nº 5613/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13450/2014 - Aposentadoria de CELIA LEITE SENA-SE. DECISÃO Nº 5614/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13795/2014 - Aposentadoria de MARLI DE SOUZA MARTINS-SE. DECISÃO Nº 5615/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13922/2014 - Aposentadoria de ANALIA DE SOUZA MARTINS-SE. DECISÃO Nº 5616/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15003/2014 - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por FRANCISCO ANTÔNIO XAVIER-SE. DECISÃO Nº 5617/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, os atos concessórios de pensão e revisão, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15100/2014 - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MASCARENHAS-SE. DECISÃO Nº 5618/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15267/2014 - Aposentadoria de FRANCISCA ALMEIDA RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 5619/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – alertar a jurisdicionada para

que: a) ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; b) elabore novo abono para corrigir a denominação do cargo da servidora no abono provisório (fl. 118 do processo apenso), para Técnico de Gestão Educacional, incorretamente informada como Agente de Gestão Educacional; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15356/2014 - Aposentadoria de ELIZETE MARIA DE CARVALHO-SE. DECISÃO Nº 5620/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15461/2014 - Aposentadoria de LIDIA NASCIMENTO SILVA FERNANDES-SE. DECISÃO Nº 5621/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à jurisdicionada que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; b) alertar a interessada para a possibilidade de contar para efeitos de adicional o tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e de Cultura do Estado de Goiás (fl. 25 do processo apenso), entre 01.9.1984 e 27.4.1986 (item 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, aprovado pela Resolução nº 124/00); III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15593/2014 - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO SILVA SOUSA-SE. DECISÃO Nº 5622/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 59 do Processo nº 080.002.426/03 será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) ajuste a situação funcional do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual encontra-se sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; b) alerte o inativo de que o tempo de serviço prestado à NOVACAP, no período de 2.4.1981 a 17.5.1984, pode ser averbado para fins de concessão de Adicional de Tempo de Serviço (ATS), conforme Decisão nº 3.811/12, desde que seja por ele requerido e apresente à jurisdicionada declaração emitida pela própria NOVACAP; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15879/2014 - Aposentadoria de DIONINA JOSÉ DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 5623/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16069/2014 - Aposentadoria de MÁRCIA VIEIRA GOMES-SE. DECISÃO Nº 5624/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16085/2014 - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO-SE. DECISÃO Nº 5625/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16123/2014 - Aposentadoria de HÉLVIO JOÃO SANFELICE-SE. DECISÃO Nº 5626/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação

do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16166/2014 - Aposentadoria de MARIA SALETE MARTINICHEN CASTRITO LEMOS-SE. DECISÃO Nº 5627/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16190/2014 - Aposentadoria de AMÉLIA BARBOSA PINHEIRO-SE. DECISÃO Nº 5628/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16441/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.2008, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta. DECISÃO Nº 5629/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.2008: Aline Escobar Corrêa, Aloma Mendes Dos Santos, Ana Cláudia Sued Lamotte, Ana Maria Borges Coelho, Fernando Antônio Gomide Cardoso, Gláucia Silva Correia Lima, Juliana Gai Vieira Cunha, Karinna Ferreira de Sousa Matias, Karla Gabriela da Costa Xavier Dornelas, Kristiane Silvana Ribeiro Almeida, Marcelo Calixto Nogueira, Marcos Antônio da Silva, Marianna Faria Dutra, Marina Bazzi Morales Roller, Mirelle Soares de Lima, Paloma Fragos Dornelas de Moraes, Rainne Perla Cardoso dos Anjos Fideles, Rúbia Viana Guimarães Rocha Almeida, Tatiana Lustosa Quariguasi Brito e Thaís Gontijo Ribeiro; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16727/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.2008, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de Especialista em Saúde, especialidade Psicólogo. DECISÃO Nº 5630/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Psicólogo, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.2008: Adriana Aparecida de Andrade e Silva, Adriana Franco de Carvalho Curado Jaime, Ana Cristina da Silva Flores, Ana Karina Curado Rangel de Farias, Carolina Wernik Porto Carreiro, Denise Lima Moreira, Deyse da Costa Sobral Matos Santos, Eliude Fernandes Silva Félix, Giselle de Fátima Silva, Jane Carrer, Júlia Costa Muza, Lara Borges de Sousa, Leticia Amaral de Oliveira, Liana da Silva Mousinho, Marcus Daniel Lima, Maria Rachel Ávila Brêtas Ventura, Mariana de Paula e Silva, Mariana Machado Sarmento, Mariane Andrade Brei Cazon, Marina Kohlsdorf, Nayane Dias Ribeiro, Roberto da Fonseca Braga Silveira e Rosemeri Vechi da Silva e Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17243/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO-SE. DECISÃO Nº 5631/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17448/2014 - Aposentadoria de MANOEL PEDRO DOS SANTOS-SEPLAG. DECISÃO Nº 5632/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17731/2014 - Aposentadoria de WALTERSON MACHADO-SE. DECISÃO Nº 5633/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17782/2014 - Aposentadoria de MARIA DOS REMÉDIOS LIMA DOS SANTOS-SES. DECISÃO Nº 5634/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18177/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA SILVA AMARAL-SE. DECISÃO Nº 5635/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18363/2014 - Aposentadoria de ROSA MARIA ALVES DE SOUZA FERREIRA-SE. DECISÃO Nº 5636/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18436/2014 - Aposentadoria de ADERÍ ABREU DE CAMARGO-SE. DECISÃO Nº 5637/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 18673/2014 - Aposentadoria de ROLDÃO MEIRA DE OLIVEIRA-SEAGRI. DECISÃO Nº 5638/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18754/2014 - Aposentadoria de ANGELA DE MELLO FREITAS LUCAS-SE. DECISÃO Nº 5639/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta dias), detalhe o tempo especial de magistério de ANGELA DE MELLO FREITAS LUCAS, a fim de conferir o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e art. 40, § 5º, da Constituição Federal, juntando aos autos a documentação comprobatória do cálculo elaborado; II – autorizar a devolução dos apensos à origem para cumprimento da diligência determinada no inciso anterior.

PROCESSO Nº 18800/2014 - Aposentadoria de CLÁUDIO GOMES LOPES-SE. DECISÃO Nº 5640/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação funcional do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13, o que será objeto de verificação em auditoria; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18924/2014 - Aposentadoria de NADIR MARIA DA CUNHA ROCHA-SEPLAN. DECISÃO Nº 5641/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela Lei nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira de Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19114/2014 - Aposentadoria de EDJANE MARIA DE MEDEIROS SOUSA GODINHO-SEJUS/DF. DECISÃO Nº 5642/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19211/2014 - Aposentadoria de CELINA DELMIRA COELHO-SE. DECISÃO Nº 5643/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – con-

siderar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19220/2014 - Aposentadoria de ANA LÚCIA ROCHA CUBAS-SE. DECISÃO Nº 5644/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19246/2014-e - Exame da legalidade de admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/08, publicado no DODF de 15.9.2008, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física. DECISÃO Nº 5645/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/08, publicado no DODF de 15.9.2008: Ariela Aparecida Rodrigues Ribeiro, Breno Mendes de Oliveira, Camila Rodrigues Henning, Dênio Ismael da Costa, Fernando Martins Cavalcante, Grazielle Silva Oliveira, Hellen Cristina Faria Silva, Leandro Antonio Vieira Lopes, Marcelo Magalhães Silva, Márcia Andréa Barros Silva, Naor Gorga Luna, Paulo Roberto Cruz dos Santos, Pedro de Moura Teixeira, Rafael Cassiano Lacerda, Rafael Correia Herdeiro, Renata Rodrigues Pereira, Ronaldo Seggiaro de Almeida Júnior, Tania Cristina Cardoso Ribeiro, Thiago Marques Pereira e Thiago Oliveira Diógenes Bessa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19440/2014 - Aposentadoria de FRANCIS MARY CARVALHO QUEIROZ-SE. DECISÃO Nº 5646/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21046/2014 - Edital da Concorrência nº 07/2014, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando à contratação de serviços de supervisão das obras de reabilitação de pavimento com melhoramentos e adequação de capacidade da rodovia DF-003 (EPIA) e via suplementar - ligação Torto/Colorado. DECISÃO Nº 5532/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do: a) Ofício nº 1.137/14-DG e seus respectivos anexos, considerando insuficientes para o cumprimento dos termos da Decisão nº 4.104/14; b) Ofício nº 1.217/14-DG, entendendo cumprida a diligência estabelecida na Decisão nº 4.472/14; II. considerar a representação da empresa Planeconsult, no mérito, procedente; III. reiterar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal os termos da Decisão nº 4.104/14, no sentido de que apresente justificativas fundamentadas para os quantitativos, as especialidades demandadas de profissionais e os demais insumos que somados representam 15,7% do valor total das obras a serem supervisionadas, mantendo o certame suspenso até ulterior decisão desta corte; IV. autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, da Informação nº 322/14 e do Parecer nº 1.013/14-MF ao órgão jurisdicionado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24193/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/12, publicado no DODF 6.9.2012, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, da Carreira de Assistência Pública a Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5647/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, da Carreira de Assistência Pública a Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/12, publicado no DODF de 6.9.2012: Ana Maria Magalhães de Almeida Silva, Ana Paula Ribeiro Vitorino de Jesus, Anilton Carlos Berigo, Danilo César de Oliveira, Dannúbia Raphaella Dias Lopes, Dulce Pereira de Souza, Elislaine Aparecida Rodrigues, Keyte Eustáquio Jordão, Laissa Alves Ferreira, Leidiane Silva Milhomem, Luana Ferreira da Silva, Maria Bárbara Bernardo Barbosa, Maria de Fátima da Silva, Maria Helena Dias Farias Araújo, Maria Liandra Alves Lopes Ferreira, Natália de Sousa Bento, Pauliceia Carvalho Dos Santos, Tiago Santos Oliveira, Tâmara Henrique da Costa e Wespely Samury Fernandes Sousa; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 24207/2014-e - Contratações temporárias decorrentes da aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 3.12.2010, para a

função de Professor 2012, especialidade educação física. DECISÃO Nº 5648/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias decorrentes da aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 3.12.2010, para a função de Professor 2012, especialidade Educação Física: Adriana Correa de Sousa, Alan Franklin Silva de Andrade, Alessandra Cosmo Cirqueira de Souza, Alessandra Seabra da Silva, Alzira Gaspar, Ana Paula Rezende Souza Santana, Anderson Soares da Silva de Lima, Angela Aparecida dos Santos Barbosa, Antônia da Conceição Santos, Azemar Alves Ferreira Junior, Bruno Rodrigues Almeida, Candice Pereira Rodrigues, Caroline Campos Melo, Dalva Junia Alves, Diego Henrique Ribeiro Borges, Edilson Dufrayer Pereira, Edivania Rodrigues Silva, Edson Rodrigues de Carvalho, Elaine Cristina Pereira dos Santos, Eva Kamila Pinto Silva, Fernanda de Ávila Reis Menezes, Fernanda Rubia Silvano Rodrigues, Francisco Cleber Ferreira de Araujo, Fábio Junio Castellar Bandeira da Costa, Giovana Rios Dias, Ica Guimarães da Silva Ferreira, Isabel Liduina Venâncio de Sousa Aleixo, Ivi Caroline Ribeiro de Souza, Karla Thais Faria de Melo Meireles, Katia Jose Caetano Silva, Katuscia Andreia de Medeiros, Kelly Cristine Veneroso Bontempo, Liliane Barbosa de Almeida Sousa, Liziane Gomes Rodrigues de Oliveira, Lucas Alves Miranda, Luciana Gomes Viana, Lucianna Maria dos Santos, Marcelo Jorge Fernandes Moreira, Marina Neves de Lioiola, Mauro Cesar Louzada da Costa Filho, Michele da Silva Ramos, Nayra Simone Martins Morgado, Newton Talles Alves Medeiros, Patrícia Marques de Almeida, Pedro Gabriel Rangel Coelho Diniz Nogueira, Rander Gonçalves Silva, Relva Natália Torres Figueira, Roberto Carlos Gonçalves, Rosângela Fernandes Mendonça, Sarah Amarante Garcia, Saulo Mota Santos, Sebastião José Azevedo dos Santos, Sirleide Alves Sousa, Valdeni Sérgio de Abreu Júnior, Valdir Pires Maciel, Valeria Firmiano de Sousa, Vanessa Ferreira de Lima, Verena Cristina Costa Durão, Virginia de Oliveira Mendes e Welfston Teixeira Batista; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24274/2014 - Edital da Concorrência nº 24/14-ASCAL/PRES, elaborado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, visando à contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Setor Habitacional Buritizinho, localizado em Sobradinho II – DF, conforme especificado no edital e seus anexos. DECISÃO Nº 5531/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.807/14- GAB/PRES, 9.10.2014 (fls. 53/61); II – ter por cumprida a Decisão nº 4.777/14; III – considerar improcedentes as justificativas apresentadas pela NOVACAP com relação ao inciso II, alínea “a”, item 1 e alínea “b” da Decisão nº 4.777/14 e procedentes as demais; IV – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que: a) exclua o item “2.3 – Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente”, disposto no subitem 6.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, do edital, para os lotes 1 a 4, por não se enquadrar como item de maior relevância e valor significativo do certame, conforme dispõe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) exclua a vedação ao somatório de atestados, prevista no subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretar o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na Decisão nº 4.281/2013; c) promova a devida correção no edital, conforme noticiado no Ofício nº 1.807/2014 – GAB/PRES; d) exclua, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, o item “2.1 - Escavação carga e transporte em caminhão de material de 1ª. categoria e solo de jazidas DMT até 5 km”, previstos para os lotes 1 a 4, relativos aos requisitos para comprovação da qualificação técnico-profissional, subitem 6.1.4, alínea “b.1”, do edital, por não guardar relação com a aferição da qualificação do responsável técnico ou, caso opte por preservar o termo original do item, mantenha suspenso o certame, até ulterior deliberação desta Corte, encaminhando justificativas ao Tribunal; V – autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 24/2014 – ASCAL/PRES, caso o jurisdicionado adote integralmente as medidas corretivas determinadas no inciso anterior, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal; b) o envio de cópia da Informação nº 326/14, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 78, publicado no DODF de 03/11/2014, página 17, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Conselheiro RENATO RAINHA, fazendo uso da palavra comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto nos arts. 64, § 1º, e 207 do RI/TCDF, em relação aos Processos nºs 33630/07, 042263/09, 33003/10 e 25659/13.

Finalmente, ainda com a palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA solicitou o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário, de elogio funcional no seguinte teor:

“Senhor Presidente, Atento à necessária valorização dos servidores como forma de fortalecer a motivação e o comprometimento funcional, apresento a este egrégio Plenário, nos termos da Portaria nº 249/98, proposta de consignação de elogio à equipe do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, especialmente aos Auditores de Controle Externo JULIANA BIANCO ABREU, matrícula nº 456-1, SILVIA LIMA DAMASCENO CARVALHO, matrícula nº 1523-6, RAFAEL DE FREITAS TEIXEIRA, matrícula nº 1449-1, bem como à Diretora daquele Núcleo, Auditora de Controle Externo ADRIANA CUOCO PORTUGAL, matrícula nº 411-1, pela dedicação, elevado desempenho profissional e excelência dos trabalhos produzidos nos autos do Processo nº 28.682/2014, traduzidos na Nota Técnica nº 19/2014 - NFO,

que possibilitou segura formação de juízo e tomada de decisão por esta Corte de Contas.” Nada mais havendo a tratar, às 16h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 126 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ACÓRDÃO Nº 586/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29.510/2012 (Apensos nºs: 480.000.594/2012 e 530.001.247/1995).

Nome/Função: 3º SGT BM Antônio Inácio Filho (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 98.589,52 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.594/2012;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – 3º SGT BM Antônio Inácio Filho, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4733, de 06.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 587/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Dano ao erário. Recurso contra Acórdão que julgou contas irregulares do então Diretor de Inativos e Pensionistas. Apelo conhecido e provido para excluir a responsabilidade solidária do Diretor de Inativos e Pensionistas. Manutenção das medidas aplicadas ao beneficiário.

Processo: nº 29.469/2011. (Apenso: nº. 010.001.603/2006).

Nome/Função: ST BM R. Rm Zacarias Rodrigues Silva, militar beneficiário da indenização de transporte.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator recursal: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas /3ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das irregularidades apuradas: Percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Débito imputado ao responsável: R\$ 163.009,77 (cento e sessenta e três mil, nove reais e setenta e sete centavos), atualizado até 12.08.2014, fl. 149.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, conhecer do recurso em apreço, dando-

-lhe provimento, para o fim de reformar os termos da Decisão nº 4197/2013, na seguinte forma: I - reforme os termos da Decisão nº 4.197/2013 (fl. 108), excluindo a responsabilidade solidária imputada ao militar Marco Antônio Chagas;

II - torne sem efeito o Acórdão nº 215/2013 (fls. 109/110);

III - mantenha íntegros os termos da Decisão nº 4.197/2013, no que se refere ao militar Zacarias Rodrigues Silva, beneficiário da indenização, que julgou suas contas irregulares, notificou-o para recolher o valor do débito apurado e lhe aplicou a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IV - com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/1994, notifique o militar Zacarias Rodrigues Silva, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado nos autos, R\$ 163.009,77 (cento e sessenta e três mil, nove reais e setenta e sete centavos- atualizado em 12.08.2014), referente ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da sua passagem à inatividade, cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência atualização monetária e de juros de mora), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não haja manifestação do interessado;

V - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;

VI - inabilitá-lo por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/1994; (e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista na letra “c” do item III não surta o efeito esperado, bem como a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4733, de 06.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 588/2014

Ementa: Representação. Firmatura de contrato com empresa vinculada a servidor lotado no órgão diretamente interessado na contratação. Irregularidades. Audiência. Razões de justificativa. Improcedência. Imputação de multa. Inabilitação.

PROCESSO TCDF Nº 21814/2008.

Nome/Função: Eduardo Henrique Freire, Superintendente de Gestão de Áreas Protegidas.

Órgão: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Terceira Divisão de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: ofensa aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei das Licitações, bem como por desrespeito às políticas de contratação do Banco Interamericano de Desenvolvimento, haja vista que: a) quando foi deflagrado o processo de seleção que deu origem ao Contrato nº 17/08, celebrado entre a Secretaria de Obras e o consórcio GEOLÓGICA/ECOTECH, ocupava o cargo de Superintendente de Gestão de Áreas Protegidas do IBRAM/DF – órgão diretamente interessado na contratação – e, concomitantemente, integrava o quadro societário da empresa ECOTECH; b) o conflito de interesses retratado na alínea “a” não restou elidido em razão da transferência realizada pelo servidor de sua quotas de participação na empresa ECOTECH, nos termos da Alteração Contratual nº 03 da Sociedade;

Valor da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa individual ao responsável acima indicado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – com esteio no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/94, considerar o responsável inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 05 (cinco) anos;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4733, de 06.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 589/2014

Ementa: Representação. Firmatura de contrato com empresa vinculada a servidor lotado no órgão diretamente interessado na contratação. Irregularidades. Audiência. Razões de justificativa. Improcedência. Imputação de multa.

PROCESSO TCDF Nº 21814/2008.

Nome/Função: Aylton Lopes Santos – membro da Comissão Especial de Licitação; Luizalice Barbaro Guimarães Labarrère – membro da Comissão Especial de Licitação; Edilson Domingos Vieira – membro da Comissão Especial de Licitação.

Órgão: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM/DF. Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Terceira Divisão de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: consentimento com a participação, em licitação, de empresa que tinha em seu quadro societário servidor público lotado no órgão interessado na contratação – conflito de interesses que a Alteração Contratual nº 03 da firma não elidiu.

Valor da multa: R\$ 1.169,80 (mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa individual aos responsáveis acima indicados no valor de R\$ 1.169,80 (mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), notificando-lhes a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias; II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4733, de 06.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4734

Aos 11 dias de novembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. A insigne Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4733, de 06.11.2014.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Denúncia: PROCESSO Nº 25934/2013 - Despacho Nº 299/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 36514/2009 - Despacho Nº 285/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 31970/2009 - Despacho Nº 816/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 10649/2012 - Despacho Nº 814/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 7226/2010 - Despacho Nº 301/2014, Licitação: PROCESSO Nº 21548/2013 - Despacho Nº 813/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 19781/2011 - Despacho Nº 808/2014, Representação: PROCESSO Nº 31017/2014 - Despacho Nº 811/2014, Análise de

Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 32930/2008 - Despacho Nº 809/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 19557/2012 - Despacho Nº 807/2014, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 33325/2013 - Despacho Nº 805/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31068/2014 - Despacho Nº 804/2014, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 26250/2014 - Despacho Nº 800/2014, Representação: PROCESSO Nº 30415/2013 - Despacho Nº 801/2014.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 13170/2006 - Despacho Nº 803/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 16677/2011 - Despacho Nº 424/2014, Representação: PROCESSO Nº 16034/2014-e - Despacho Nº 423/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 6250/2013 - Despacho Nº 422/2014, Licitação: PROCESSO Nº 30339/2014 - Despacho Nº 421/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 39480/2006 - Denúncia acerca da invasão de área de proteção ambiental permanente, localizada à margem direita do trecho próximo aos quilômetros 31 a 33 da Rodovia BR-251 (sentido Brasília-Unai, Região Administrativa de São Sebastião) para constituição de loteamento urbano e exploração de olarias, com a derrubada de mata nativa e sem licenciamento ambiental (fls. 01/02). DECISÃO Nº 5662/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 154/2014 – PRESI (fl. 442), 482/2014 – GABIN (fl. 460) e 511/2014 – GABIN (fl. 467) da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, bem como dos documentos anexos; b) dos resultados da inspeção; II – considerar parcialmente cumprido o item III da Decisão nº 5180/2013; III – determinar, em reiteração parcial do item III da Decisão nº 5180/2013, à Terracap que adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis com o objetivo de reintegrar, ao seu domínio, as áreas ocupadas pelas empresas Olaria Santa Fé e Cerâmica Três Irmãos Ltda., dando ciência a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências adotadas; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9836/2011 - Representação originada pelo Ministério Público junto à Corte acerca da concessão de benefício econômico do PRÓ-DF à empresa Ideias Multi Servi Publicidades e Veículos Ltda. para aquisição de lote. DECISÃO Nº 5663/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 674 e 677/678; II – conceder aos Srs. Antônio Raimundo Gomes Silva Filho e Anselmo Rodrigues Ferreira Leite prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação deste decisor, para apresentação de razões de justificativa, em cumprimento ao disposto na Decisão nº 4467/2014; III – dar ciência desta deliberação aos requerentes; VI – autorizar: a) o fornecimento de cópia das peças processuais ao requerente na presente data, obedecendo, contudo, à Portaria nº 128/2012, ou seja, na Sala de Atendimento ao Público; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17312/2011 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 5664/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos requerimentos acostados às fls. 129/132; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, aos Srs. Léo dos Santos Cardoso Filho, Gilmar Gonzaga, Renata Fortes Fernandes e Maria Regina de Lima Guimarães Soares de Sá, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 20305/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pela Região Administrativa XIII – Santa Maria/DF, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 5665/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer da peça de fls. 227/228, interposta pelo Sr. Jafé Pereira dos Santos contra os termos da Decisão 5728/2013 e de seu respectivo Acórdão nº 340/2013 (fls. 207/208 e 211), tendo em vista a ausência dos pressupostos para admiti-la como Recurso de Revisão; II – dar ciência desta deliberação ao interessado, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 25773/2011 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 5666/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em decorrência da Decisão nº 4145/2013, considerando-as parcialmente procedentes; II – julgar, referente à PCA do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, exercício financeiro de 2010, regulares, com ressalvas, as contas dos senhores nominados no § 80 da Informação nº 115/2014 – SECONT/2ºDICON, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI-TCDF, pelas seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 19/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC: 2.1 - Intempestividade no registro da escrituração contábil junto ao SIGGO; 2.2 - Falta de destinação de equipamentos sucateados ou que possuem elevado histórico de troca de peças e manutenções; 4.1 - Inobservância dos limites fixados para gastos com combustível conforme Decreto nº 29.020/2008; 4.2 - Controle deficiente na utilização dos veículos da unidade; 5.1.4 - Utilização de recursos de convênio para pagamento de contrato em andamento; 5.1.10 - Infraestrutura das redes contratada em desacordo com as diretrizes gerais; 5.1.12 - Pagamento de itens não comprovados nos autos e indícios de sobrepreço na contratação; III – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV – determinar aos dirigentes do DER/DF, na forma do art. 19 da Lei Complementar

nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas acima, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 19395/2012 - Representação do Ministério Público junto à Corte, versando acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/09-SEARH/RN procedida pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS. DECISÃO Nº 5667/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 823/2013-Gabinete, 1310/2013-SC/SSPP, 1135/2013-S. Adm., 161/2013-Ass/DAG, 184/2013-Ass/DAG, 308/2014-S. Adm. e dos documentos que os acompanham, fls. 211/230, 232/242, 383/403, 521/526, 586/632, 642/654, respectivamente; b) das razões de justificativas assentadas às fls. 497/503, acompanhadas da documentação às fls. 504/517, bem como dos Ofícios nºs 63/2013-DITEL, 64/2013-DITEL, 42/2013-DITEC, 43/2013-DITEC, acompanhados dos documentos às fls. 300/339, 340/378, 404/451, 452/496, respectivamente; c) dos trabalhos de inspeção relatados às fls. 634/640 e demais documentos acostados aos autos; II – com relação à Decisão nº 2703/13, considerar: a) atendidas as diligências determinadas no item V; b) procedentes as justificativas apresentadas em atenção às alíneas “d1” e “d3” do item V; c) insubsistentes as razões de justificativas apresentadas em atenção à alínea “d2” do item V, remetendo a discussão sobre a eventual aplicação de multa para o procedimento de TCE determinado no item IV desta decisão; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas circunstanciadas pelos aspectos a seguir: a) aplicação do art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93, na Cláusula Oitava do Contrato nº 43/2011, considerando a ausência de documentos que comprovem o atendimento das exigências legais para a fundamentação da vigência contratual; b) prorrogação da vigência contratual firmada nos termos aditivos, bem como comprovação da observância do limite quantitativo imposto pelo art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.931/2001, haja vista o acréscimo firmado no Segundo Termo Aditivo ao ajuste referido na alínea anterior; IV – autorizar: a) a conversão dos autos em exame em TCE, tendo em vista as conclusões do Relatório nº 07/2014 acerca da não comprovação da prestação dos serviços referentes ao período de setembro a dezembro/2011, relativos ao Contrato nº 028/2011-PCDF; b) o tratamento da diligência determinada no item III em autos apartados; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção da alínea “a” do item IV.

PROCESSO Nº 21624/2012 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SCDF, aprovada no Plano Geral de Ação para 2012, constante do Processo nº 34.136/11, com o objetivo de averiguar a gestão de pessoal, no que se refere à regularidade dos aspectos relativos à conversão em pecúnia de licença-prêmio, acumulação de cargos, contagem ponderada de tempo insalubre, cumprimento de decisões plenárias e verificação da regularidade dos pagamentos de parcelas remuneratórias dos servidores. DECISÃO Nº 5668/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos constantes no Processo nº 150.000.105/14-GDF; b) das razões de justificativa apresentadas pelos servidores Francisco Vicente de Paulo Filho e Francisco José Teles de Lima, bem como pelo SINDIRETA, tendo-as por improcedentes; II – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.202/13; III – determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, que adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas: a) na base de cálculo do benefício da pensionista Dalva Miro Silva, Matrícula nº 01546589, atualizar o valor da parcela PCAUPORT para R\$ 1.173,15 e o valor da VPNI Horas-Extras de acordo com o art. 40 da Lei nº 3.881/06 e com a metodologia de cálculo constante no Relatório de Auditoria nº 1/13, sem aplicar qualquer redução aos estipêndios em relação à base de cálculo (versão 95 da folha de pagamento), nos termos da Decisão nº 719/12; b) corrigir o pagamento da parcela VPNI da Lei nº 2.056/98 de todos os servidores, respeitando, de modo prévio, o contraditório e a ampla defesa, conforme a metodologia de cálculo descrita no parágrafo 29 e seguintes do Relatório de Auditoria nº 1/13, inclusive para os reajustes que vierem a ocorrer futuramente; c) obter as declarações de acumulação, comprovando a compatibilidade de horários, dos servidores listados no Quadro VI do Relatório de Auditoria nº 1/13, salvo quanto aos servidores Paulo Roberto da Silva, Matrícula nº 16501340, e, Rui Moreira Cassimiro, Matrícula nº 00243922; d) reavaliar, por meio da COPAC, a situação do servidor Rui Moreira Cassimiro, uma vez que no SGRH ele permanece com jornada de 40 horas na SEDF, e, com relação ao servidor Camilo Pereira da Silva, adotar idêntica providência, utilizando-se a carga horária exercida anteriormente ao início da licença para tratamento da própria saúde; e) encaminhar documento comprobatório da inclusão da ex-servidora Maria de Fátima Santos de Deus, Matrícula nº 02600285, na dívida ativa; f) enviar as planilhas de cálculos, bem como os comprovantes de lançamentos no SGRH ou do recolhimento ao erário dos valores indevidamente pagos a título de auxílio-transporte aos servidores José Leonardo Costa de Queiroz, Matrícula nº 16500437, e Glauco Ferreira dos Santos, Matrícula nº 16501024, e de auxílio-alimentação apenas a este; IV – autorizar a SEFIPE: a) verificar a compatibilidade das jornadas de trabalho quando da análise das aposentadorias na SEDF dos servidores Denise de Lima Gomes (lançado no Sirac, mas com status pendente), matrícula SEDF nº 00518735, e Paulo Roberto da Silva (Ato Sirac nº 010318-3), matrícula SEDF nº 00534277; b) incluir, em roteiro de futura auditoria, os processos de conversão em pecúnia de licença-prêmio dos servidores Lúcio Iris Borges e Maria Aurea Barbosa dos Santos; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 35670/2013 - Representação nº 22/2013-DA, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, às fls. 2/4, acerca de possível desconformidade de decisão administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, que autoriza o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ aos servidores ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, com fulcro na Lei nº 5.190/13. DECISÃO Nº 5669/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 17/43, encaminhados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 6.113/13, tendo-a por cumprida; II – considerar procedente a Representação nº 22/2013-DA, às fls. 2/4, oferecida pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque; III – considerar indevido o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ aos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, por não encontrar amparo na lei de criação dos cargos em comissão existentes na Defensoria Pública do Distrito Federal nem no § 1º do artigo 28 da Lei nº 5.190/13; IV – considerar regular a dispensa do ressarcimento ao erário decorrente do pagamento indevido da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, em face do disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, por falha de interpretação de norma legal pela jurisdicionada; V – dar ciência desta decisão à Defensoria Pública do Distrito Federal e ao signatário da Representação nº 22/2013-DA; VI – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30550/2014 - Representação nº 21/2014 – ML, formulada pelo Ministério Público junto à Corte – MPJTCDF, acerca de possíveis irregularidades em dispensa de licitação levada a efeito pelo Banco de Brasília SA – BRB, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993, nos termos do Contrato nº 2014/060. DECISÃO Nº 5659/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 21/2014 – ML (fls. 2/7); II – determinar ao Banco de Brasília S.A. – BRB que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre cada um dos pontos aventados pelo Ministério Público junto à Corte na aludida peça; III – autorizar: a) o envio de cópia da Representação nº 21/2014 – ML (fls. 2/7) à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o atendimento da diligência constante do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para: b.1) enviar o processo ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação-NFTI, após o recebimento da resposta à diligência determinada, para emissão de Nota Técnica acerca da matéria de sua competência; b.2) proceder à instrução final dos autos.

PROCESSO Nº 30703/2014 - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 366/2014, visando à aquisição de fórmulas para fins especiais aos pacientes cadastrados no Programa de Nutrição Enteral e Domiciliar pela Portaria nº 94/2009. DECISÃO Nº 5654/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 366/2014; b) do Ofício nº 289/2014-Central de Compras/SUAG/SES e seus anexos; II – determinar à Jurisdicionada que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se os preços ofertados pelas licitantes vencedoras para os itens 02 e 03 encontram-se compatíveis com os valores de mercado, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 358/2014, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30762/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2014 – SSP/DF, lançado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e acessórios mecânicos e elétricos, originais, para veículos das linhas leves, utilitário/misto e pesado, das marcas Agrale, Citröen, Fiat, Ford, GM/Chevrolet, Iveco, Mercedes Benz, Mitsubishi, Nissan, Peugeot, Renault, Toyota, Marcopolo/Volare e Volkswagen, que compõem a frota da SSP/DF no ano de 2015. DECISÃO Nº 5657/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF, e do Processo de Origem nº 050.000.843/2014, organizado sob a forma de Anexo de folhas 1 a 213; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 789/1999 - Aposentadoria de LESENILZA LIMA DOS SANTOS SOUZA-SE. DECISÃO Nº 5670/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos da Apelação Cível nº 2006.01.1.009436-0, deliberação que transitou em julgado em 16.10.2008 e determinou a integralização dos proventos percebidos pela ex-servidora LESENILZA LIMA DOS SANTOS SOUZA; b) das providências formalizadas pela jurisdicionada em cumprimento à referida decisão judicial; II – autorizar o registro do ato revisório em exame por guardar conformidade com a decisão judicial em tela, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07 (Processo nº 24.185/07); III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1160/2001 - Auditoria de Regularidade realizada pela Divisão de Auditoria da extinta 2ª ICE na área de compras da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Setorial de Ação do exercício de 2001, tendo sido apurada pela equipe técnica desta Corte a ocorrência de diversas irregularidades na área de compras daquela jurisdicionada, relativas ao período de 2000/2001. DECISÃO Nº 5671/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 2061/2077;

II – considerar os Senhores ROBERTO JOSÉ ROCHA GOMES, EMÍLIO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, ALBERTO HERSZENHUT, DENNY RAMOS DA SILVA, JANE BORGES MONTEIRO DE SOUSA E KLAUS VILAR WURMBAUER quites com os cofres públicos, relativamente ao débito que lhes foi imputado nos termos da Decisão nº 3879/2007 e do Acórdão nº 123/2007, disso dando-lhes ciência; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que adote providências para restituir ao Senhor EMÍLIO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR o valor de R\$ 243,07 (duzentos e quarenta e três reais e sete centavos), referente ao desconto efetuado a maior acerca do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos do Acórdão nº 123/2007; IV – determinar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal-METRÔ/DF que adote providências para restituir ao Senhor KLAUS VILAR WURMBAUER do valor de R\$ 583,54 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao desconto efetuado a maior acerca do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos do Acórdão nº 123/2007; V – cientificar o Senhor BRUNO FANTAUZZI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove junto a este Tribunal, mediante a apresentação de documentação hábil, o pagamento da multa aplicada nos termos do Acórdão nº 123/2007, no valor de R\$ 2.000,00, observando o disposto na Emenda Regimental nº 13/2003, quanto à atualização monetária; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à SEGECEX, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item V. PROCESSO Nº 511/2003 - Edital de Pré-Qualificação para a Concorrência nº 001/2003 – Metrô/DF, tendo por fim a seleção de interessados à prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de materiais e equipamentos, do sistema metroviário do Distrito Federal (fls. 09/97). Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. DECISÃO Nº 5652/2014 - O Tribunal, por unanimidade, verificando o impedimento do Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, para o fim indicado no § 21 do art. 63 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 1225/2004 - Representação formulada por fiscal de atividades urbanas do Riacho Fundo I aduzindo omissão do Chefe do Núcleo de Fiscalização da Colônia Agrícola Sucupira, que acarretou o parcelamento irregular de lotes de área nessa cidade. DECISÃO Nº 5672/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das Informações de nºs 208/2006, 106/2007, 196/2013 e 91/2014, bem como do expediente encaminhado pela Prefeitura Comunitária dos Moradores da Colônia Agrícola Sucupira (fls. 1008/1044) e dos documentos juntados às fls. 1058/1059; II – levantar o sobrestamento dos autos em exame, considerando a edição da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, em especial o teor de seu art. 125 e seu Anexo II – Tabela 2B – ÁREAS DE REGULARIZAÇÃO, revisada pela Lei Complementar nº 854/2012; III – considerar parcialmente procedente o Pedido de Reexame impetrado pela Prefeitura Comunitária dos Moradores da Colônia Agrícola Sucupira, para tornar sem efeito o item II, letra “b”, da Decisão nº 3.315/2006; IV – dar ciência à referida Prefeitura do teor desta decisão; V – considerar cumpridos os itens II, “a” e “c”, da Decisão nº 3315/2006; VI – determinar à Secretaria de Estado de Habitação Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB que informe nas contas anuais as ações governamentais que estão sendo adotadas para regularização da ocupação da área inerente à Colônia Agrícola Sucupira, considerando os termos da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, em especial o teor de seu art. 125 e seu Anexo II – Tabela 2B – ÁREAS DE REGULARIZAÇÃO, revisada pela Lei Complementar nº 854/2012; VII – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para arquivamento.

PROCESSO Nº 18687/2006 - Auditoria de Regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal – SGA/DF, em atendimento ao item II da Decisão nº 6.252/2005, no tocante à locação de veículos, objeto dos Contratos nºs 09/2006 e 25/2006, firmados com LINKNET Tecnologia e Telecomunicações S/A, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. DECISÃO Nº 5661/2014 - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, à exceção do indeferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada ao Senhor HENRIQUE VIEIRA FERRARI: I – tomar conhecimento dos embargos de declaração manejados pelos Srs. HENRIQUE VIEIRA FERRARI e HAROLDO DA SILVA, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – nos termos do art. 27, da Lei Complementar nº 01/94 e do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, indeferir o requerimento de redução do valor da multa aplicada ao Sr. HENRIQUE VIEIRA FERRARI; III – nos termos do art. 27, da LC nº 01/94 e do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada à Sra. SANDRA MAIA DE ATAIDE VILLELA (fls. 1048/1049) pelo Acórdão nº 152/2011 (fls. 651/652), em 18 (dezoito) parcelas fixas mensais e sucessivas, sendo as 17 (dezesete) primeiras iguais à R\$ 157,25 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e a última (décima oitava), o resíduo, esclarecendo que: a) o recolhimento das parcelas deverá ser efetuado em favor da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, mediante DAR, código de receita 5630, até o último dia útil de cada mês, devendo os comprovantes, após o recolhimento integral da dívida, serem encaminhados ao Tribunal para fins de quitação; b) o valor da parcela deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, podendo o interessado utilizar-se do Sistema de Atualização Monetária – SINDEC, disponível na página do Tribunal, em Jurisdicionados – Sistemas; c) o atraso por mais de 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela, implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; IV – considerar prejudicado o memorial apresentado pelo Sr. HAROLDO DA SILVA (fls. 1057/1073), tendo em conta que a peça foi encaminhada a este Tribunal

em data posterior à Decisão nº 3.118/2014, que julgou o pedido de reexame do responsável; V – determinar à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE, nos termos da Portaria nº 300/2011 e da Ordem de Serviço – CICE nº 002/2011, que acompanhe o efetivo recolhimento das multas aplicadas pelo Acórdão nº 152/2011 por parte dos respectivos responsáveis; VI – autorizar: a) o fornecimento à Sra. MARIA CECÍLIA SOARES DA SILVA LANDIM das cópia requeridas; b) a ciência dos interessados; c) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências cabíveis; 2) por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada ao Sr. HENRIQUE VIEIRA FERRARI, na forma solicitada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8528/2007 - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF – STC, em cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4.117/2003, objetivando a prestação de contas do Contrato de Gestão nº 15/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. DECISÃO Nº 5673/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Despacho de fl. 431 e do Parecer de fls. 433/435; II – autorizar, na forma do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 174 do Regimento Interno desta Corte, a citação por edital da Sra. Marilda Anabetina de Almeida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa ou comprovar, mediante documentação hábil, a efetiva e regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade – ICS, dos recursos públicos repassados à conta do Contrato de Gestão nº 15/2002 – SEDF X ICS, ou ainda, se preferir, recolha aos cofres do Distrito Federal o valor do débito apurado, quantificado em R\$ 2.824.042,58 (dois milhões e oitocentos e vinte quatro mil e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme o demonstrativo de fl. 199, a preços de 2013, o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III – conceder à Sra. Elizabet Garcia Campos a prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação da defesa em face da citação ordenada nos termos da Decisão nº 480/2014, disso dando conhecimento ao representante legal da interessada; IV – autorizar a devolução dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 38323/2010 - Tomada de contas especial instaurada em decorrência do assunto tratado no Achado 07 do Relatório de Auditoria nº 2.007.08, em cumprimento ao item 6 da Decisão nº 6.577/2010, em virtude de sobrepreço/superfaturamento constatado na análise do Processo nº 220.000.355/2008, referente ao Contrato nº 15/2008. DECISÃO Nº 5674/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas de fls. 34/46, 47/63, 64/73 e 74/83 e anexo de fls. 84/101, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – indeferir o pleito de sobrestamento do processo em exame, formulado pela responsável legal da empresa MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. nos termos da petição de fls. 152/154, uma vez que o Achado 07 da Auditoria de Regularidade tratada no Processo nº 21.208/2007 foi convertido na TCE para exame nos autos em análise, disso dando-lhe ciência; III – autorizar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a cientificação da empresa MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., na pessoa do seu representante legal, e dos Senhores AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA, GILVANETE MESQUITA DA FONSECA e ILTON DA SILVA OLIVEIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem, solidariamente, o recolhimento do débito apurado nos autos, quantificado em R\$ 170.163,98 (cento e setenta mil e cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), em valores de 22.02.2013, fls. 119, que deverá ser atualizado monetariamente até a data da efetiva liquidação da dívida; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5571/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízo decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial, marca GM, modelo Blazer, Prefixo nº 55.2054, placa JHE-4781-DF, da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5675/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.267/2010; II – tendo por configurada a excludente de ilicitude, uma vez que o militar Primeiro Tenente PM ALESSANDRO ABREU SILVEIRA MACHADO agia no estrito cumprimento do dever legal quando do acidente de trânsito ocorrido sob sua condução na viatura marca GM, modelo Blazer, Prefixo nº 55.2054, placa JHE 4781-DF, com fulcro na Decisão – TCDF nº 4.423/2004: a) ordenar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito; b) considerar regular a absorção pelo Tesouro local do prejuízo apurado, no valor de R\$ 38.742,30 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), atualizado até 27.01.2011, resultante da subtração do custo de reparação (R\$ 45.532,88) pelo valor estimado da carcaça do veículo (R\$ 15.000,00); III - autorizar a devolução do apenso à origem e dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30038/2012 - Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 170/2012-Pregão/SES, cujo objeto é a eventual aquisição de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania com Portabilidade-UMAC para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 5676/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta deliberação à embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 14320/2013 - Auditoria Operacional na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF para avaliar as ações do governo na área da Educação Básica, em especial na etapa do Ensino Médio. DECISÃO Nº 5677/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria, de fls. 318/489; b) dos documentos acostados às fls. 235/298; II – determinar à Secretaria de

Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que: a) realize diagnóstico completo da infraestrutura das unidades escolares de toda rede pública do Distrito Federal de forma a orientar o planejamento de manutenção, devendo conter, no mínimo: a.a) documentação atualizada das edificações (plantas e desenhos arquitetônicos e de engenharia); a.b) inventário das instalações, equipamentos e mobiliário (quantitativos e especificações); a.c) registro atualizado das manutenções realizadas; a.d) avaliação do estado de conservação da infraestrutura e dos elementos inventariados; a.e) estimativa de custos de manutenção e de reestruturação física; a.f) indicação das prioridades de intervenção (Achado 1); b) implemente rotinas sistematizadas de inspeção periódica da infraestrutura das unidades escolares, acompanhadas de registros e relatórios gerenciais, de forma a manter atualizado o diagnóstico e identificar as demandas prioritárias (Achado 1); c) com base em diagnóstico da infraestrutura das unidades escolares, elabore e implemente progressivamente uma política de gestão da infraestrutura física das escolas, que assegure a melhoria das instalações da rede pública de ensino do Distrito Federal, incluindo a correção das seguintes desconformidades (Achado 2): i) baixo conforto térmico e acústico das salas de aula; ii) pisos irregulares (desgastados ou com buracos) das salas de aula; iii) baixo estado de conservação dos banheiros das escolas; iv) mobiliários incompatíveis e em má condição de conservação; v) acesso à internet de má qualidade (baixa estabilidade e velocidade); vi) condições insatisfatórias de acessibilidade às escolas e inadequação das instalações para os alunos portadores de necessidades especiais; d) formule e implemente programa voltado à melhoria e expansão dos equipamentos de segurança patrimonial (a exemplo do monitoramento por câmeras de vídeo) e de combate e prevenção de incêndio nas escolas públicas do Distrito Federal, de modo a adotar soluções sistêmicas no âmbito da rede pública de ensino, realizando, previamente, diagnóstico da situação atual e avaliação técnico-econômica das soluções propostas (Achado 3); e) implante mecanismo estruturado de monitoramento e avaliação da gestão escolar, principalmente no tocante à implementação dos PPPs do Plano de Ação das escolas (ou similar), definindo as atividades e responsabilidades dos atores envolvidos e os relatórios a serem elaborados, de modo a garantir o acompanhamento das principais ações e projetos educacionais desenvolvidos pelas unidades escolares, do grau de cumprimento dos objetivos e metas inicialmente estabelecidos, e dos resultados dos indicadores de ensino e aprendizagem do ensino médio e de outras etapas da educação básica (Achado 5); f) implante um sistema de avaliação da qualidade da educação básica na rede de ensino público do Distrito Federal, englobando o desempenho escolar dos estudantes, das unidades educacionais e da rede pública de ensino (Achado 6); g) elabore proposta de Plano Distrital de Educação, alinhado às diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, a ser submetido à aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, atentando para prazo fixado no art. 8º da Lei nº 13.005/2014. (Achado 9); III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, ainda, que, no prazo de 120 dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação das determinações acima enumeradas no item II, conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório de Auditoria; IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as seguintes medidas, dando conhecimento ao Tribunal: a) elabore normativo regulamentando a elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP's) pelas unidades escolares, com o objetivo de fortalecer o processo de planejamento da gestão escolar, definindo objetivamente, no mínimo, os seguintes aspectos: prazos relacionados às fases de discussão, elaboração, revisão/atualização pelos gestores e comunidade escolar; conteúdo mínimo que deve compor o documento; padrão de organização, formatação e apresentação dos tópicos; atribuições e responsabilidades dos atores envolvidos (Achado 4); b) implante modelo sistemático e padronizado de avaliação e aprovação dos PPP's, estabelecendo critérios objetivos de mensuração, bem como os prazos para análise e aprovação pelas CRESe Coordenação Central (Achado 4); c) discipline, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a finalidade, conteúdo, prazos e responsabilidades na elaboração dos instrumentos gerenciais de planejamento (“Plano de Gestão da unidade escolar”, “Plano administrativo anual”) previstos nos artigos 5º, 6º e 25 da Lei de Gestão Democrática (Lei Distrital nº 4.571/2012), a fim de garantir maior efetividade ao referido conteúdo normativo (Achado 4); d) elabore normativo dispondo sobre a obrigatoriedade de elaboração pelas unidades escolares de Plano de Ação Anual, plenamente alinhado e integrado ao respectivo PPP da escola, que deverá conter os seguintes elementos gerenciais: definição de objetivos gerais e específicos, metas quantificáveis, utilização de indicadores para mensurar as metas, relação de ações, atividades e projetos a serem implementados para alcance de cada meta, previsão dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários, estabelecimento de prazos e dos responsáveis pelas ações, projetos e atividades propostos (Achado 4); e) desenvolva mecanismo gerencial que garanta o alinhamento e integração do planejamento governamental (Plano Distrital de Educação, Plano Plurianual) e o planejamento elaborado pelas unidades escolares (PPPse Planos de Ação) (Achado 4); f) reavalie a política de descentralização de recursos financeiros às unidades escolares, instrumentalizada pelo PDAF, examinando a viabilidade de priorizar a aquisição de materiais e serviços comuns de modo centralizado, para evitar a multiplicidade de esforços isolados na realização destas aquisições e contratações, com o objetivo de promover a vantajosidade econômica por meio da redução dos valores contratuais devido aos ganhos de escala, e, ainda, a eficiência administrativa, desonerando as atribuições dos gestores escolares (Achado 4); g) regularize a composição dos Conselhos Escolares que estão em desconformidade com o art. 24 da Lei da Gestão Democrática. (Achado 7); V – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, doravante: a) inclua no planejamento estratégico da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF objetivos, metas, ações e indicadores relacionados à melhoria da infraestrutura das unidades escolares (Achado 1); b) elabore planos operacionais anuais alinhados ao PPA, LDO e LOA,

elencando atividades de manutenção e outras intervenções prioritárias, de forma a promover melhorias, ampliações e garantir a qualidade da condição geral da infraestrutura das unidades escolares (Achado 1); c) promova a distribuição equitativa, com base em critérios objetivos e isonômicos, do quantitativo de coordenadores intermediários lotados nas Coordenações Regionais de Ensino, alocando recursos humanos suficientes para garantir a eficaz atuação da Coordenação Intermediária do Ensino Médio (Achado 5); d) monitore permanentemente a composição e atuação dos Conselhos Escolares, de modo a garantir aderência à Lei de Gestão Democrática no tocante à representatividade dos segmentos da comunidade escolar, à periodicidade e ao quórum de realização das reuniões, bem como orientar e induza os Conselhos Escolares a proceder os registros das reuniões, incluindo a identificação clara dos participantes, do segmento a que pertencem, o relato objetivo dos assuntos tratados e o resultado das deliberações (Achado 7); e) garanta formação continuada aos diretores e gestores escolares, oferecendo eventos de capacitação alternativos para aqueles que optaram em não participar do curso de formação de gestores/2014, de modo a suprir a lacuna de conhecimento desses servidores, contribuindo para maior eficiência e eficácia no alcance dos resultados da gestão escolar (Achado 8); f) inclua na formação continuada dos diretores e gestores escolares módulo específico para abordar os conceitos e ferramentas de gestão, a exemplo da elaboração do plano de ação das escolas, do monitoramento e avaliação dos resultados e do ciclo PDCA de gestão (Achado 8); g) mantenha alinhado o planejamento operacional (Planos de Ação) de suas Subsecretarias, aos objetivos, metas e indicadores previstos nos instrumentos de planejamento estratégico do Distrito Federal (PPAs Plano Distrital de Educação), com o objetivo de garantir maior eficácia no alcance dos resultados esperados. (Achado 9); h) estabeleça diretrizes para atuação dos gestores das escolas nos casos de vandalismo, bem como promova campanhas preventivas visando preservar o patrimônio público. (Achado 3); VI – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, juntamente com os órgãos da Secretaria de Segurança Pública e demais órgãos e entidades governamentais, solucione de forma imediata a situação crítica de insegurança e violência verificada nas imediações da quadra de esportes utilizadas pelos alunos do CEM 03 de Ceilândia, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, das providências adotadas (Achado 3); VII – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que: a) implemente sistema informatizado de gerenciamento integrado das atividades de manutenção, a exemplo do LSE – Levantamento da Situação Escolar disponibilizado pelo FNDE, que possibilite o registro e atualização de diagnóstico da infraestrutura, bem como do planejamento e execução das atividades de manutenção (Achado 1); b) apresente proposta de inclusão no Plano Plurianual do GDF de objetivos, metas e indicadores relacionados à melhoria da condição geral de infraestrutura das unidades escolares, propiciando a replicação na LDO, LOA e demais instrumentos de planejamento governamental, de forma a garantir recursos orçamentários específicos para o alcance desses objetivos estratégicos (Achado 1); c) elabore um plano de reorganização dos espaços das escolas visando à construção e/ou reforma de auditórios, bibliotecas, quadras de esporte, salas de leitura e laboratórios de ciências nas unidades escolares, viabilizando a implementação progressiva desses ambientes em toda rede pública de ensino do Distrito Federal (Achado 2); d) promova a ampla divulgação e disseminação aos gestores escolares da ferramenta de gestão PDDE-Interativo, providenciando suporte e orientação técnica necessária e realizando o acompanhamento do grau de utilização, a fim de induzir e viabilizar o preenchimento completo dos dados nesta ferramenta pelas unidades escolares, de maneira que as funcionalidades existentes no sistema auxiliem a elaboração dos planos de ação, bem como para que as unidades escolares tenham acesso aos diversos programas federais do MEC, a exemplo do ProEmi (Achado 4); e) estabeleça no âmbito das unidades escolares estrutura administrativa que possibilite a realização de um gerenciamento satisfatório dos recursos repassados através do PDAF, bem como garanta o repasse integral das verbas autorizadas em LOA para as unidades escolares em situação regular perante à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF (Achado 4); f) implemente sistema informatizado e integrado de gestão escolar que permita a inserção dos instrumentos de planejamento, a realização de monitoramento, avaliação e acompanhamento dos resultados das ações, projetos educacionais, o cumprimento de objetivos e metas, bem como o registro de relatórios gerenciais (Achado 5); g) fomente a participação social da comunidade escolar, utilizando-se dos meios mais efetivos para intensificar as convocações públicas em datas estratégicas, conscientizar a população sobre os benefícios da Gestão Democrática, divulgar as competências e a atuação dos Conselhos Escolares, além de relatar os casos de sucesso educacional decorrentes da participação social (Achado 7); h) garanta a capacitação aos membros dos conselhos escolares, viabilizando o pleno conhecimento das competências legais estabelecidas e a ampliação das atividades do conselho (Achado 7); i) inclua em seu programa de capacitação ações e incentivos permanentes no sentido de promover a participação dos servidores da Carreira de Magistério em cursos de especialização em gestão escolar, de forma a garantir o desenvolvimento e profissionalização da gestão escolar no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF (Achado 8); j) reavalie o calendário do processo eleitoral de escolha dos diretores escolares, de forma a permitir que os gestores eleitos possam elaborar um planejamento adequado e tempestivo da futura gestão das unidades escolares, prévio ao início do ano letivo (Achado 8); k) apresente proposta de inclusão no Plano Plurianual do GDF de objetivos, metas e indicadores relacionados à ampliação da cobertura e à melhoria da qualidade do Ensino Médio, a exemplo dos índices de construção e/ou ampliação de unidades, aprovação/reprovação, abandono e evasão escolar e notas do IDEB, propiciando a replicação na LDO, LOA e demais instrumentos de planejamento governamental, de forma a garantir recursos orçamentários específicos para o alcance desses objetivos estratégicos. (Achados 9 e 10); VIII – determinar ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal que realize fiscalização periódica nas unidades escolares públicas do

Distrito Federal para avaliação da situação de regularidade técnica das instalações e equipamentos relacionados ao combate e prevenção de incêndio, bem como desenvolva iniciativas com vistas à realização de treinamentos de prevenção, combate de incêndio, e evacuação de ambientes (Achado 3); IX – alertar as Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF e de Segurança Pública do Distrito Federal acerca da necessidade de envidar esforços conjuntos com os demais órgãos e entidades governamentais, com vistas a combater de maneira integrada e sistêmica as deficiências e fragilidades relacionadas à insegurança, violência, uso e comercialização de drogas nas unidades escolares da rede pública de ensino bem como nas regiões perimetrais. (Achado 3); X – cientificar o Governador do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF de que a inadequação das instalações físicas das escolas atenta contra os princípios da eficiência e eficácia que devem nortear a Administração Pública e contribuem para a redução da qualidade do ensino na rede pública. (Achado 2); XI – dar ciência do Relatório de Auditoria em apreço, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao (à): a) Governador do Distrito Federal; b) Câmara Legislativa do Distrito Federal; c) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; d) Conselho de Educação do Distrito Federal; e) Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; f) Instituto Rui Barbosa – IRB; g) Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON; h) Tribunal de Contas de União – TCU; i) Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do Distrito Federal – ASPA/DF, entidade de interesse social sem fins lucrativos, apartidária, em defesa dos usuários dos ensinamentos público e privado, da creche à universidade.

PROCESSO Nº 29808/2013 - Edital nº 01, publicado no DODF de 05.09.2013 (fls. 1 a 39), por meio do qual a Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal divulgou a abertura de Concurso Público para o cargo de Professor de Educação Básica da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5678/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos editais de fls. 143 a 153; II – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3443/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2014 – DETRAN/DF, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal com o uso do registrador eletrônico de infrações de trânsito – REIT III – “AVANÇO DE SINAL” e REIT IV – “RADAR ESTÁTICO” e demais especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência (fl. 1). O defendente, Dr. AIRTON ROCHA DA NÓBREGA, representante legal da empresa SITRAN Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda. não compareceu, nesta assentada, para proceder à sustentação oral de defesa, deferida por meio do Despacho Singular nº 766/2014-CRR, de 23.10.2014. DECISÃO Nº 5651/2014 - O Tribunal, por unanimidade, à vista do não comparecimento do defendente, determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 15232/2014-e - Representação nº 16/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades concernentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2014-DER/DF, cujo objeto é a aquisição de cones para sinalização viária. DECISÃO Nº 5656/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 15/2014 – NUPRE; II – considerar procedente a Representação nº 16/2014; III – recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, em futuras licitações destinadas à aquisição de cones para sinalização viária, adote especificações técnicas adequadas à realidade do mercado e às necessidades da entidade, evitando restrições indevidas à competitividade do certame, sobretudo no que se refere à refletividade mínima exigida das películas refletivas; IV – determinar à SEACOMP que, no próximo exercício, realize, em autos apartados, inspeção no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, nos termos do art. 121, I e II, do RI/TCDF, para verificar os controles da utilização de cones, conforme consignado no Parecer nº 976/2014-CF; V – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 28130/2014-e - Pensão civil instituída por LYDIO SODRÉ DE LIMA-SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 5679/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência, necessária ao exato cumprimento da lei: I – retificar o ato publicado no DODF de 15/06/2011, retificado em 05/11/2013, a fim de incluir o disposto no art. 12, IV, da LC nº 769/2008.

PROCESSO Nº 29322/2014-e - Acompanhamento formal e controle do recolhimento da multa aplicada à Sra. MARIA HELENA MARQUES DE SOUSA, por meio da Decisão 838/2011 e do Acórdão nº 29/2011, proferidos no Processo nº 11.996/2009. DECISÃO Nº 5680/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos trazidos ao feito; II – considerar a Sra. MARIA HELENA MARQUES DE SOUSA quite com os cofres públicos, relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos da Decisão 838/2011 e do Acórdão nº 29/2011, proferidos no Processo nº 11.996/2009, disso dando-lhe ciência; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29888/2014-e - Admissões no antigo cargo de Agente de Trânsito pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, atualmente denominado Auditor Fiscal de Trânsito (Lei nº 5.245/2013, art. 7º), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 5.12.2011, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 5681/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto

do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 5.12.2011: Auditor Fiscal de Trânsito: Eduardo Germano Krauss Cespedes, Fabiana Nunes Cristofari, Felipe Alexandre Costa Soares Souto, Felipe Cesar de Carvalho Dias, Fernando Cunha Barbosa, Gilson Pereira Brito, Guilherme Henrique Martins da Rocha, Guilherme Soares Goulart, Heitor Martins de Oliveira, Jeferson Carlos Fernandes de Sousa, Jhonatan Bruno Almeida Moreira Faria, Lídia Furtado de Barros, Thalles Vilarino de Resende, Vinicius Leandro de Almeida e Wellington Borges da Silva; III – recomendar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que acompanhe o trânsito em julgado da ADI nº 2014.00.2.002300-8, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra o art. 7º da Lei distrital nº 5.245/2013, que alterou a denominação do cargo de Agente de Trânsito para Auditor Fiscal de Trânsito, observando o que vier a ser decidido no referido feito; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30436/2014-e - Representação nº 20/2014, subscrita pelo Ministério Público junto à Corte, noticiando que foi publicada a Lei nº 5.369/2014 (DODF de 10.07.2014), que dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal e dá outras providências. DECISÃO Nº 5682/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 20/2014-DA/MPCDF, por atender aos requisitos de admissibilidade insertos no art. 195 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – dar ciência desta deliberação ao ilustre representante do Ministério Público junto à Corte, signatário da referida representação; III – autorizar a devolução dos autos em exame à SEFIPE para análise do mérito da representação em tela.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1257/2002 - Auditoria de regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no segundo semestre de 2002, objetivando verificar a regularidade dos pagamentos de aposentadorias e pensões, relativos aos integrantes da carreira Procurador do Distrito Federal, cujas concessões já foram consideradas legais pelo Tribunal. DECISÃO Nº 5649/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1418/2007 - Aposentadoria de PAULO SAÍDE FRANCO-SES. DECISÃO Nº 5683/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2.689/11, reiterada pelos Despachos Singulares nºs 303/12 - GCAM e 157/14 - GCAM; II – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9309/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a prestação de contas do Convênio nº 01/2000, firmado entre a então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal e a Federação Brasileira de Futebol – FBF, com o intuito de apoiar o projeto “O Distrito Federal Acerta o Passe”, no período de setembro a novembro de 2000. Houve empate a votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 5650/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 10520/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5696/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – não conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 280/293, interposto pelo representante legal do Sr. Francisco Ribeiro Perna Neto, contra os termos da Decisão nº 2128/2014 e o seu respectivo Acórdão nº 318/2014 (fls. 261/262), por carecer de adequabilidade ante a ausência de previsão normativa para atual fase processual; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17720/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional de Brazlândia - RA IV, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 5684/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa acostadas às fls. 239/243 e 244/254, bem como dos documentos de fls. 255/257 e dos Anexos III e IV, considerando, no mérito, improcedentes as alegações apresentadas pelo responsável nominado no § 54.a e, parcialmente procedentes, as apresentadas pelo nominado no § 54.b da Informação nº 160/2014 – SECONT/3ª DICONTE; II – julgar, em consequência, as contas dos responsáveis nominados no § 54 da Informação nº 160/2014 – SECONT/3ª DICONTE, referentes à gestão da Administração Regional de Brazlândia – RA IV, no exercício financeiro de 2009, irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o disposto no art. 167, inciso III, alínea “b”, do RI/TCDF, em razão das seguintes impropriedades: a) projeto básico não atende aos requisitos da Lei nº 8.666/93, constante do subitem 3.1.1.2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 42/2011-CONT/DIRAG, quanto ao Processo nº 133.000.497/08 (fls. 512/558 do Processo nº

040.001.208/10), relativamente ao responsável nominado no § 55 da Informação nº 160/14; b) construção de obra pública em terreno particular, constante do subitem 3.1.1.2.6 do Relatório de Auditoria nº 42/2011-CONT/DIRAG (fls. 512/558 do Processo nº 040.001.208/10), bem como da seguinte falha: realização de aditivo sem a devida formalização (vista no Contrato de Execução de Obras nº 13/09, fls. 229/233 do Processo nº 133.000.479/08), relativamente ao responsável nominado no § 56 da Informação nº 160/2014 – SECONT/3ª DICONTE; III – julgar regulares, com ressalva, as contas da Agente de Material nominada no § 58 da Informação nº 160/2014 – SECONT/3ª DICONTE, relativas à RA IV, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o disposto no art. 167, inciso II, do RI/TCDF, em decorrência da seguinte impropriedade: divergência entre os controles e a contagem física de materiais estocados externamente ao almoxarifado, conforme visto no Relatório da Comissão de Tomada de Contas dos Agentes de Material; IV – julgar regulares as contas do Agente de Material e dos ordenadores de despesa nominados, respectivamente, nos §§ 59 e 60 da Informação nº 160/2014 – SECONT/3ª DICONTE, relativas à RA IV, no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o disposto no art. 167, inciso I, do RI/TCDF; V – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis indicados nos itens III e IV acima quites com o erário distrital, no que se refere às contas em exame; VI – determinar à RA IV que adote, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, as medidas necessárias à correção das impropriedades constantes dos itens II e III retro e das descritas no § 52 da Informação nº 160/2014 – SECONT/3ª DICONTE, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; VIII – autorizar: a) o fornecimento de cópia da Informação nº 160/2014 – SECONT/3ª DICONTE à RA IV, para adoção das providências determinadas no item VI acima; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 28691/2011 - Contratos Emergenciais nºs 11/2007, 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009, 09/2010, 31/2010 e 05/2011, celebrados entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de operação e manutenção do Aterro do Jôquei. DECISÃO Nº 5685/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – não conhecer do pedido de reexame de fls. 557/560, de caráter manifestamente protelatório; II – autorizar, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, a ciência desta decisão aos recorrentes, alertando-os de que o único recurso possível nesta fase é o de revisão, que deverá adequar-se aos pressupostos previstos no art. 36 da LOTCDF, e que novos recursos sequer serão examinados, podendo configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso VII, do CPC; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 1542/2013 - Aposentadoria de PEDRITA MARIA BRAILE PERERIRA-SEDHAB. DECISÃO Nº 5686/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) considerar cumprida a Decisão nº 3.563/13, prorrogada pelo Despacho Singular nº 713/13-GCAM e reiterada pela Decisão nº 2.122/14; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6005/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5687/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer da peça de fls. 75/79, recepcionando-a como recurso de reconsideração, interposta pela representante legal do Senhor Denivaldo da Silva Santos contra os termos da Decisão nº 2.708/14 e do seu respectivo Acórdão nº 358/14 (fls. 70/71), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07, no que tange ao recorrente; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 6676/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5688/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – nos termos do art. 188, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Celso Victor Freire, de fls. 35/39 e anexos de fls. 40/61, podendo a referida peça ser aproveitada como defesa, nos termos do § 5º do citado dispositivo legal, disso dando ciência ao interessado; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise da defesa apresentada nos autos e demais providências.

PROCESSO Nº 11070/2013 - Aposentadoria de NIONE RODRIGUES PEREIRA-SES. DECISÃO Nº 5689/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor da Decisão nº 2.123/2014, vazada nos seguintes termos: a) tornar sem efeito, além do ato concessório, os demais documentos decorrentes da aposentadoria à ex-

-servidora; b) editar novo ato de aposentadoria, com a mesma fundamentação legal, considerando o entendimento firmado no Processo nº 41.000/06, Decisões nºs 2.356/09 e 1.905/10, atentando para o fato de que o tempo de inatividade, após a EC 20/98, não pode ser utilizado para a nova concessão; c) dar ciência à interessada para que, querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de defesa ante a possibilidade de ressarcimento de valores recebidos a título de abono de permanência e licença-prêmio em pecúnia; d) em não havendo apresentação de defesa no prazo estipulado, providenciar o ressarcimento dos valores pagos a título de: 1) abono de permanência, considerando a modificação desse direito em virtude da impugnação de parte do período prestado na condição insalubre; 2) indenização de um mês de licença-prêmio não gozada, levando em conta que a conversão em pecúnia deveria se referir a apenas um mês, conforme indicado nos documentos de folhas 15 e 88 do Processo referenciado; II. alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III. autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15828/2014 - Aposentadoria de JOAQUIM BENEVIDES DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 5690/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos em diligência, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I – esclarecer a divergência a respeito da escolaridade do interessado, verificada no cotejo entre as telas CADHIS31 (fl. 01) e CADPES31 (fl. 02), atentando para o reflexo que possa haver na concessão em exame; II – alertar o servidor sobre a possibilidade de computar o tempo de serviço prestado à NOVACAP para fins de Adicional de Tempo de Serviço – ATS, caso seja apresentada declaração de tempo de serviço emitida pela instituição, em que sejam registradas, entre outras informações, faltas, licenças e demais afastamentos ocorridos no período; III – tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 16310/2014 - Representação nº 17/2014-CF, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, constante de fl. 1, consistente na publicação da norma regulamentar que concede afastamento a médicos para cursarem programa de residência médica, com total liberação de sua carga horária no cargo efetivo. DECISÃO Nº 5691/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar procedente a Representação nº 17/14-CF (fl. 1), oferecida pelo Ministério Público junto à Corte; II – considerar ilegal a Portaria nº 313, de novembro de 2013, publicada no DODF de 25.11.13, por não guardar conformidade com a Lei Complementar nº 840/11; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a regularização da situação funcional dos servidores efetivos afastados para participar de Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, nos termos da Portaria nº 163/13 e da LC 840/11, lembrando que o exercício no cargo de médico cumulado com residência deve ficar condicionado à comprovação da compatibilidade de horários; IV – dar ciência à representante do Ministério Público junto à Corte do teor desta decisão; V – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16670/2014 - Aposentadoria de MARIA RAIMUNDA COSTA-SE. DECISÃO Nº 5692/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09 e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17367/2014 - Aposentadoria de ANA EVANGELISTA VIANA-SES. DECISÃO Nº 5693/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos em diligência, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I – esclarecer a divergência verificada com relação à carga horária cumprida pela servidora, uma vez que o demonstrativo do abono provisório registra a informação que a interessada prestava 40 horas semanais enquanto as fichas cadastrais constantes às fls. 11 e 37 – apenso indicam a carga horária de 30 horas semanais, observando os eventuais reflexos na fundamentação legal do ato de concessão e no pagamento do abono provisório; II – tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 19386/2014 - Aposentadoria de MARYVANE LACERDA RESENDE DE ARAÚJO-SE. DECISÃO Nº 5694/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09 e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 28040/2014 - Representação, com pedido de cautelar, de autoria da empresa AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 Ltda. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal (fl. 49), para cumprir a Decisão nº 5.172/14. DECISÃO Nº 5695/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fl. 49, concedendo a prorrogação pelo prazo regimental de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal se manifeste nos termos

da Decisão nº 5.172/14; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1328/2003 - Representação nº 27/03-CF, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, com o objetivo de avaliar o Termo de Parceria nº 01/03 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a OSCIP - Fundação Zerbini para implantação e execução do Programa Família Saudável. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. ALDERY SILVEIRA JÚNIOR. DECISÃO Nº 5660/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, determinou o retorno dos autos ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins indicados no referido voto, concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memorial.

PROCESSO Nº 23049/2007 - Aposentadoria, cumulada com revisões do benefício, de CÍCERO ALVES DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 5697/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por atendida a Decisão nº 207/13, reiterada pela Decisão nº 5.278/13; II – considerar legais, para fins de registro, a concessão e as revisões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18416/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – RA XXV, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 5698/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos requerimentos de fls. 297/298 e 318/319; II – conceder às Sr^{as}. Mariela Palmeira de Oliveira e Elisabete Guilherme Raimundo a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, para apresentação das razões de justificativas requeridas pela Corte por meio da Decisão nº 2.883/2014; III – alertar as responsáveis de que, após o decurso de prazo ora concedido (em prorrogação), o processo será julgado no estágio que se encontrar; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 23842/2013 - Representação nº 12/13-MF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, pleiteando a realização de auditoria na obra de reforma do Centro de Convenções Ulisses Guimarães, a fim de verificar o cumprimento das normas de acessibilidade. DECISÃO Nº 5699/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por atraso (fls. 175/176); II – determinar à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso II, alínea “a” da Decisão nº 4.018/14; III – alertar o titular da jurisdição de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da multa prevista no art. 57, § 1º da Lei Complementar nº 1/1994; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção de providências.

PROCESSO Nº 18240/2014 - Pregão Eletrônico nº 35/14-ASCAL/PRES, visando o Registro de Preços, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de reprografia, impressão, cópia e digitalização (outsourcing), durante o período de 60 (sessenta) meses, conforme quantitativos e especificações técnicas descritas e condições estabelecidas no Termo de Referência (fls. 105-v/109-v do Anexo I) do Edital. DECISÃO Nº 5658/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1491/2014 – GAB/PRES e 1603/2014 – GAB/PRES; II – ter por cumprida somente a determinação contida no inciso II, alínea “b”, itens 2 e 4.2 da Decisão nº 2.982/2014; III – manter a suspensão do certame até ulterior deliberação desta Corte; IV – determinar à NOVACAP que dê fiel cumprimento às determinações contidas no inciso II, alínea “b”, itens 1, 3.1, 3.2 e 4.1 da Decisão nº 2.982/2014; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30339/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 135/2014, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, tendo por fim a contratação de serviços contínuos de transporte e disposição final de resíduos gerados pelos processos de produção de água e tratamento de esgotos sanitários, bem como de resíduos/materiais presentes nos corpos hídricos de abastecimento e de recebimento de efluentes no âmbito de atuação da CAESB. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 421, proferido no dia 10.11.14, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5653/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 30770/2014 - Pregão Eletrônico nº 367/14, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde, visando à aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de medicamentos, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (fl. 27). DECISÃO Nº 5655/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 367/2014; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 79, publicado no DODF de 06/11/2014, página 10, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordi-

nárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 51 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS – CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 592/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 17.720/11 - Apensos nºs: 040.001.208/10 (3 volumes) e 133.000.497/08 (2 volumes).

Nome/Função/Período: Raimundo Nonato Lima (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, de 01.01 a 01.03 e 01.04.09), Nilson Assunção de Araújo (Administrador Regional, de 11.11 a 31.12.09), José Oliveira Brandão (Diretor da Diretoria de Administração Geral, de 01.01 a 04.01, 20.01 a 12.07 e 20.07 a 31.12.09) e Elias Santos Monteiro (Diretor da Diretoria de Administração Geral – Substituto, de 05.01 a 19.01 e 13.07 a 19.07.09).

Órgão: Administração Regional de Brasília – RA IV.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1º, de 9 de maio de 1994, c/c o disposto no art. 167, inciso I, do RI/TCDF, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 4734, de 11.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 593/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação à responsável. Determinação de providências.

Processo TCDF nº: 17.720/11 - Apensos nºs: 040.001.208/10 (3 volumes) e 133.000.497/08 (2 volumes).

Nome/Função/Período: Miriam Rodrigues da Silva Bezerra (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – substituta, de 02.03 a 31.03 e 02.04 a 31.12.09).

Órgão: Administração Regional de Brasília – RA IV.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese da impropriedade/falha apurada no Relatório de Auditoria nº 42/11-CONT/DIRAG: divergência entre os controles e a contagem física de materiais estocados externamente ao almoxarifado, conforme visto no Relatório da Comissão de Tomada de Contas dos Agentes de Material. Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos dirigentes ou a quem lhes haja sucedido que adotem medidas para que as falhas apontadas não venham a ocorrer no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1º, de 9 de maio de 1994, c/c o disposto no art. 167, inciso II, do RI/TCDF, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4734, de 11.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 594/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas irregulares. Processo TCDF nº: 17.720/11 - Apensos nºs: 040.001.208/10 (3 volumes) e 133.000.497/08 (2 volumes).

Nome/Função/Período: Edis de Oliveira Silva (Administrador Regional, de 1º.01 a 4.01, 6.03 a 2.08, 18.08 a 13.09 e 19.09 a 10.11.09) e José Albino Milani (Administrador Regional – substituto, de 5.01 a 19.01, 3.08 a 17.08 e 14.09 a 18.09.09, e Administrador Regional – respondendo, de 20.01 a 5.03.09).

Órgão: Administração Regional de Brazlândia – RA IV.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 42/11-CONT/DIRAG: a) construção de obra pública em terreno particular, constante do subitem 3.1.1.2.6 do Relatório de Auditoria nº 42/2011-CONT/DIRAG (fls. 512/558 do Processo nº 040.001.208/2010), bem como da seguinte falha: realização de aditivo sem a devida formalização (vista no Contrato de Execução de Obras nº 13/2009, fls. 229/233 do Processo nº 133.000.479/2008), relativamente ao Sr. Edis de Oliveira Silva.

b) projeto básico não atende aos requisitos da Lei nº 8.666/93, constante do subitem 3.1.1.2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 42/2011-CONT/DIRAG, quanto ao Processo nº 133.000.497/08 (fls. 512/558 do Processo nº 040.001.208/10), relativamente ao Sr. José Albino Milani.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o disposto no art. 167, inciso III, alínea “b”, do RI/TCDF, em julgar irregulares as contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária nº 4734, de 11.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 595/2014

Ementa: Auditoria de Regularidade. Irregularidades. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação aos responsáveis.

Processo: nº 1160/2001.

Nome/Função/Período: Roberto José Rocha Gomes, Emílio Gonçalves do Nascimento Júnior, Alberto Herszenhut, Dennys Ramos da Silva, Jane Borges Monteiro de Sousa e Klaus Vilar Wurmbauer.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA.

Representante do MPJTCDF: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Síntese das irregularidades: prática de graves infrações às normas legais e regulamentares, constantes dos autos, incorridas na licitação para contratação de empresas para realizar manutenção preventiva, corretiva, operação e assistência técnica nos sistemas de ar condicionado da jurisdição.

Valor individual da multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista às conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação aos nominados responsáveis, relativamente à multa que lhes foi aplicada nos termos da Decisão nº 3879/2007 e do Acórdão nº 123/2007.

Ata da Sessão Ordinária nº 4734, de 11.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 596/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2010. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

PROCESSO TCDF Nº 25.773/11.

Nome/Função/Período: Luiz Carlos Tanezini, Diretor-Geral, de 01/01/2010 a 13/09/2010; Genésio Anacleto Tolentino, Diretor-Geral, de 14/09/2010 a 31/12/2010.

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

Subitens 2.1 - Intempestividade no registro da escrituração contábil junto ao SIGGO; 2.2 - Falta de destinação de equipamentos sucateados ou que possuem elevado histórico de troca de peças e manutenções; 4.1 - Inobservância dos limites fixados para gastos com combustível conforme Decreto nº 29.020/2008; 4.2 - Controle deficiente na utilização dos veículos da unidade; 5.1.4 - Utilização de recursos de convênio para pagamento de contrato em andamento; 5.1.10 - Infraestrutura das redes contratada em desacordo com as diretrizes gerais; e 5.1.12 - Pagamento de itens não comprovados nos autos e indícios de sobrepreço na contratação, todos do Relatório de Auditoria nº 19/2012 - DIMAT/CONIE/CONT/STC.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores do DER/DF que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4734, de 11.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 597/2014

Ementa: Ementa: Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2010. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

PROCESSO TCDF Nº 25.773/11

Nome/Função/Período: Rui Correa Vieira, Diretor-Geral Substituto, de 06/02/2010 a 20/02/2010.

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4734, de 11.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4735

Aos 13 dias de novembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas atas das Sessões Ordinária nº 4734 e Extraordinárias Administrativa nº 829 e Reservada nº 965, todas de 11.11.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário da Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002023566-4, impetrado por GUTEMBERG BITEMCOURT VIANA DA COSTA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 23081/2014 - Despacho Nº 316/2014, Representação: PROCESSO Nº 15403/2012 - Despacho Nº 313/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 29209/2014-e - Despacho Nº 304/2014, Pensão Militar: PROCESSO Nº 10193/2012 - Despacho Nº 307/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 9157/2012 - Despacho Nº 306/2014, Denúncia: PROCESSO Nº 9947/2012 - Despacho Nº 284/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 20511/2014 - Despacho Nº 283/2014, Pensão Militar: PROCESSO Nº 27703/2012 - Despacho Nº 282/2014, Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 2722/2014 - Despacho Nº 288/2014, Representação: PROCESSO Nº 10622/2012 - Despacho Nº 277/2014, Licitação: PROCESSO Nº 889/2009 - Despacho Nº 291/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 36514/2009 - Despacho Nº 285/2014, Representação: PROCESSO Nº 4129/2008 - Despacho Nº 294/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 20819/2013 - Despacho Nº 290/2014, Representação: PROCESSO Nº 35689/2013 - Despacho Nº 289/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 15166/2011 - Despacho Nº 303/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 109/2003 - Despacho Nº 302/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 42065/2006 - Despacho Nº 425/2014, Representação: PROCESSO Nº 22544/2013 - Despacho Nº 821/2014, Representação: PROCESSO Nº 1360/2014 - Despacho Nº 822/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 18645/2011 - Despacho Nº 298/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 31515/2010 - Despacho Nº 818/2014, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 8439/2007 - Despacho Nº 819/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 42263/2009 - Despacho Nº 817/2014.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 6466/2008 - Despacho Nº 314/2014, Representação: PROCESSO Nº 12897/2005 - Despacho Nº 429/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Inspeção: PROCESSO Nº 4606/2013 - Despacho Nº 823/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 26218/2014-e - Despacho Nº 440/2014, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 27648/2014-e - Despacho Nº 439/2014, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 14619/2014-e - Despacho Nº 438/2014, Representação: PROCESSO Nº 16247/2014-e - Despacho Nº 437/2014, Representação: PROCESSO Nº 22298/2014-e - Despacho Nº 436/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 1017/2014 - Despacho Nº 435/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 16677/2011 - Despacho Nº 434/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 10800/2012 - Despacho Nº 433/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 1112/2004 - Despacho Nº 431/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33252/2006 - Despacho Nº 432/2014, Pensão Civil: PROCESSO Nº 19980/2014 - Despacho Nº 428/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 8150/2012 - Despacho Nº 427/2014.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 31060/2010 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa IV – Brazlândia, referente ao exercício de 2008. Na Sessão Ordinária 4732, de 04.11.2014, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 5774/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edis de Oliveira Silva (fls. 342/344) e José de Oliveira Brandão (fls. 321/341) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II. julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. José Albino Milani (Administrador Regional - Substituto no período de 4.4 a 18.4 e 18.7 a 1.8.2008), Paulo Henrique Francisco de Moura (Diretor da Diretoria de Administração Geral – Substituto, no período de 7.1 a 21.1.2008); Suely Freitas dos Santos (Diretor da Diretoria de Administração Geral – Substituto, no período de 14.7 a 28.7.2008) e Elias Santos Monteiro (Diretor da Diretoria de Administração Geral – Substituto, no período de 20.10 a 24.10.2008) e Magda Margarida da Mota (Chefe do Núcleo de Materiais, Patrimônio e Próprios - Substituta, no período de 7.2 a 7.3.2008); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Edis de Oliveira Silva (Administrador Regional, no período de 1.1 a 3.4, 19.4 a 17.7 e 2.8 a 31.12.2008) e José Oliveira Brandão (Diretor da Diretoria de Administração Geral, no período de 1.1 a 6.1, 22.1 a 13.7, 29.7 a 19.10 e 25.10 a 31.12.2008), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 43/10 – DIRAG/CONT; 1) subitem 1.2.1 – permissionários inadimplentes; 2) subitem 2.1.1.1 – ausência de procedimentos legais em contratações de serviços na modalidade convite (obras); 3) subitem 2.1.1.2.1 - ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade inexigibilidade (Processo nº 133.000.030/08 - shows musicais para o Carnaval 2008); 4) subitem 2.1.1.2.2 - ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade inexigibilidade (Processo nº

133.000.115/08 - shows musicais para realização do evento “14ª Festa - O Encontro da Mãe com o Filho”); 5) subitem 2.1.1.2.3 - ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade inexigibilidade (Processo nº 133.000.228/08 - shows musicais para realização do evento “9ª Festa do Peão Boiadeiro de Brazlândia”); 6) subitem 2.1.1.2.4 - ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade inexigibilidade (Processo nº 133.000.409/08 - shows musicais para realização dos eventos “XIII Festa do Morango e XIX Exposição Agrícola de Brazlândia”); 7) subitem 2.1.1.2.5 - ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade inexigibilidade (Processo nº 133.000.540/08 - shows musicais para a realização do evento “Reveillon 2008”); 8) subitem 2.1.1.3 – Ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade tomada de preços; c) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Raimundo Nonato Lima (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 1.1 a 6.2 e 8.3 a 31.12.2008), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 43/10 – DIRAG/CONT: 1) subitem 6.1.1.1.23.1 – impropriedades no armazenamento de produtos alimentícios; 2) subitem 6.1.1.1.3 – Diferença entre a contagem física e a ficha de prateleira; 3) subitem 6.1.1.1.4 – Fichas de prateleiras sem registro de inventários; V. considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24, da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com erário no que tange à tomada de contas anual em exame; VI. determinar aos atuais dirigentes da Região Administrativa IV - Brazlândia, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 1/94, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades que porventura ainda se encontrem pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VII. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 18491/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional XXVIII - Itapoã, referente ao exercício de 2009. Na Sessão Ordinária nº 4732, de 04/11/2014, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 5775/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas pelos Srs. Marco Aurélio de Carvalho Demes (fls. 107/117) e Petronio Portilho (fls. 461/468) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) do Ofício nº 131/2013 – GAB/RA-XXVIII e seus anexos (fls. 76/103), considerando cumprido o inciso III da Decisão nº 133/2013 (fls. 73/74); II. julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. Eurípedes Vaz de Almeida (Administrador Regional Substituto de 5 a 24.1 e de 9 a 23.3.2009), Valdete Andrade de Souza (Diretora de Administração Geral Substituta de 5 a 24.1 e de 23 a 27.11.2009), Vanda Andrade de Souza Chero (Diretora de Administração Geral Substituta de 3 a 12.8.2009), Cláudia dos Santos Silva (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios de 1 a 27.1.2009) e Cláudia Pereira de Souza (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios de 28.1 a 31.12.2009); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Marco Aurélio Carvalho Demes (Administrador Regional de 1 a 4.1; 25.1 a 8.3; 24.3 a 14.7 e de 25.7 a 31.12.2009) e Petronio Portilho (Administrador Regional Substituto no período de 15 a 24.7 e Diretor de Administração Geral no período de 1º a 4.1, 25.1 a 2.8; 13.8 a 22.11 e de 28.11 a 31.12.2009), em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 1/12 – DIRAG/CONT: 1) subitem 4.3 – descumprimento de procedimentos obrigatórios para adesão à ata de registro de preços; 2) subitem 4.4 – número de propostas válidas inferiores ao permitido; 3) subitem 4.5 – fracionamento do objeto; 4) subitem 4.7 – falta de comprovação do profissionalismo dos artistas, ausência de registro na delegacia do trabalho; 5) subitem 4.8 – exigências desrazoáveis na habilitação e julgamento; 6) subitem 4.16 – fatura paga desatendendo as exigências editalícias; 7) subitem 4.18 – antecipação de pagamento ilegal; 8) subitem 4.19 – pagamento realizado mediante glosa irregular; III. considerar, nos termos da Decisão Administrativa Extraordinária nº 50/1998 c/c o disposto no inciso I, do art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, quites com o erário os responsáveis no que tange a as contas anuais em análise; IV. determinar aos atuais dirigentes da Administração Regional do Itapoã – RA-XXVIII que evitem esforços no sentido de corrigir as falhas verificadas nas contas anuais em análise, bem como que adotem medidas que evitem a repetição das mesmas no futuro; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 36375/2013 - Inspeção realizada em cumprimento à Decisão nº 5546/2013, proferida no Processo nº 14746/2013, para verificar a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/SUAG/SEF-DF, de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Na Sessão Ordinária 4733, de 06/11/2014, houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 5718/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 126/2014-SUAG/SEF e do Ofício nº 138/2014-SUAG/SEF; b) da documentação organizada na forma dos Anexos I e II e em CDs (Anexos III, IV e V); c) dos documentos às fls. 18/197; d) dos trabalhos de inspeção de que trata a informação, em cumprimento à Decisão nº 5546/2013; II - determinar à

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista as seguintes possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/ SUAG/ SEF-DF e no Contrato de Prestação de Serviços nº 15/2013-SEF: a) adote medidas saneadoras ou apresente justificativas pertinentes no tocante à distinção nos custos da mão de obra e duplicidade de incidência da taxa de BDI, procedimentos que resultaram em possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração, acarretando suposto prejuízo à Administração equivalente a R\$ R\$ 953.764,16, entre abril/2013 e julho/2014 (§§ 56 a 71 do Relatório); b) apresente as justificativas pertinentes acerca dos seguintes pontos: b.1) inclusão de serviços de ampliação, por meio do Primeiro Termo Aditivo, em possível infração aos artigos 2º e 41 da Lei nº 8.666/1993, bem como provável ofensa ao item 9.1 do Termo de Referência, Anexo I do referido Pregão (§§ 26 a 31 do Relatório); b.2) realização de serviços não contratados, haja vista a existência de diversos itens executados mas não encontrados nos serviços constantes do Anexos X e XI do Edital, em provável afronta aos artigos 2º e 41 da Lei nº 8.666/93 (§§ 72 a 74 do Relatório); III – recomendar à jurisdicionada, nas futuras licitações, que: a) envide esforços no sentido de realizar o parcelamento de objetos cuja natureza seja semelhante aos autos, nos moldes previstos no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (§§ 32 a 41 do Relatório); b) fixe o regime de execução com o devido cuidado, haja vista que os potenciais licitantes podem se basear em uma informação equivocada para formação dos preços, cada um deles adotando uma interpretação própria, acarretando em propostas não comparáveis entre si (§§ 49 a 52 do Relatório); c) evite fixar previamente no edital o percentual de Bônus e Despesas Indiretas - BDI a ser adotado, visto que essa prática pode restringir a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração (§§ 42 a 48 do Relatório); IV – autorizar: a) o envio de cópia da instrução à jurisdicionada, para subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 9630/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na prestação de contas, relativa ao repasse de recursos concedidos pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Automobilismo, para a realização da “1ª Copa Governo do Distrito Federal de Kart – 2001”, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). DECISÃO Nº 5705/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado à fl. 343; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. José Argenta Neto, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 30142/2007 - Auditoria Operacional realizada na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, com o objetivo de avaliar o estágio da liquidação e privatização da empresa, em cumprimento à Decisão nº 4413/2004. DECISÃO Nº 5706/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 1.1022.14, dos Ofícios nºs 560 e 331-GAB/SEAGRI e dos documentos de fls. 457/473 e do Anexo VIII; II – considerar atendido o item “II.a” da Decisão nº 1.773/2014; III – autorizar, com fundamento no art. 182, §5º, do Regimento Interno, a audiência dos responsáveis nominados no § 22 do Relatório de Inspeção nº 1.1022.14 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa pelos fatos descritos no Achado 3 do Relatório Final da Auditoria (Irregularidade na cessão de pessoal) e na Matriz de Responsabilização descrita no Relatório de Inspeção nº 1.1022.14 (§ 21), tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1456/2008 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Luiz Carlos Pietschmann para o cumprimento da Decisão nº 5331/2013. DECISÃO Nº 5707/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de prorrogação de prazo de fls. 970/971; II – conceder ao Sr. Luiz Carlos Pietschmann prorrogação do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de cientificação, para cumprimento da Decisão nº 5331/2013, apresentando ao Tribunal razões de justificativa quanto aos fatos apontados nos autos; III – autorizar o retorno do processo à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 36530/2009 - Inspeção realizada no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para avaliação das eventuais ações implementadas após a reestruturação procedida sob a gestão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA, para fazer frente à gestão ambiental do DF, objeto do chamado “Programa Brasília Sustentável”, que tem como órgão financiador o Banco Mundial – BIRD. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 5708/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 22/2014 – DIAUD1, bem como dos documentos acostados às fls. 400/415, em cumprimento às alíneas “a” e “b”, item II, da Decisão nº 5876/2013, considerando atendidas as determinações ali formuladas; II – determinar ao SLU que, em conjunto com a ADASA, realize gestões junto à empresa de consultoria ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. para que adote providências para adequação do Produto 7 à previsão contratual, por meio da definição dos custos da execução das tarefas e do sistema de indicadores de controle e resultados; III – determinar ao SLU que, no

exercício de 2015, ao final de cada quadrimestre, encaminhe a esta Corte informações sobre as providências em curso e concluídas relacionadas à implementação do novo modelo de gestão da Autarquia, observando a metodologia contida no Ofício nº 504/2014-DIGER/SLU; IV – autorizar: a) a manutenção do acompanhamento conduzido nos autos em exame, mediante a realização de inspeção no SLU assim que a Autarquia encaminhar a esta Corte as informações afetas ao terceiro quadrimestre de 2015, fiscalização que poderá ser antecipada pela unidade técnica, caso os dados fornecidos pela Jurisdicionada mostrem-se insuficientes, no período; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências subsequentes.

PROCESSO Nº 28705/2011 - Contratos Emergenciais nºs 16/2010 e 06/2011, firmados entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF e a empresa Serquip Serviços, Construções e Equipamentos Ltda., para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Houve empate na votação no tocante ao valor da multa indicada no item III do voto do Relator. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pela fixação da multa a ser aplicada aos responsáveis no valor de R\$ 6.000,00, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 5709/2014 - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU (fls. 363/370) e pela empresa Serquip – Serviços, Construções e Equipamentos Ltda. (fls. 371/374), e anexos (fls. 377/430); b) do documento de fls. 347/348, trazido aos autos pelo Sr. João Monteiro Neto, na qual faz juntada de cópia do Contrato nº 10/2012 (fls. 349/360); 1.2) considerar satisfatoriamente cumpridos os itens II da Decisão nº 6.544/2011 e III da Decisão nº 4.156/2012; 1.3) autorizar: a) a inclusão, em roteiro de oportuna inspeção, das execuções dos Contratos Emergenciais nºs 16/2010 e 06/2011, celebrados entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e a empresa Serquip – Serviços, Construções e Equipamentos Ltda., bem assim do período de 12.01.2011 a 22.06.2011, realizado sem cobertura contratual, em especial quanto à correta aferição dos resíduos coletados; b) o retorno dos autos à SEACOMP para os devidos fins; 2) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA: 2.1) aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, II, do RI/TCDF, aos responsáveis abaixo indicados a multa individual no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais): a) aos senhores nominados no parágrafo 26 da Informação nº 108/2012 (fl. 302), por não terem adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura do Contrato Emergencial nº 16/2010, descumprindo os requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inciso IV do art. 24, bem assim pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, Lei nº 8.666/93; b) ao senhor nominado no parágrafo 49 da Informação nº 108/2012 (fl. 309), por não ter adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura do Contrato Emergencial nº 06/2011, descumprindo os requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inciso IV do art. 24, pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93, bem como pela realização de despesa sem cobertura contratual, no período de 12.01.2011 a 22.06.2011, violando o art. 60 da Lei de Licitações e o art. 60 da Lei nº 4.320/64; 2.2) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 3442/2012 - Inspeção realizada na Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF e na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES, autorizada no item VI da Decisão nº 485/11, adotada no Processo nº 26.624/09. DECISÃO Nº 5710/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpram, no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor do item IV da Decisão nº 6104/13, à exceção da alínea “b”, vazada nos seguintes termos: a) item IV – ajustem, no prazo de 60 dias, se ainda não o fizeram, e se ainda for o caso, a situação do servidor signatário do documento de fls. 1.262/1.264 aos termos da decisão a ser adotada pelo Tribunal nos autos do Processo nº 38.097/07, na avaliação da Decisão nº 2.975/08, basicamente no que concerne a sua cessão para o MPDFT com as suas remunerações dos cargos efetivos da PCDF e SES; (...) b) adotem medidas efetivas, objetivando: 1- o fiel cumprimento do disposto: 1.1- no art. 46, § 3º, da LC nº 840/11 e no art. 118, § 2º, da Lei nº 8.112/90; 1.2- na Portaria SES nº 145/2011; 2- o melhor controle do cumprimento da jornada de trabalho e do registro de frequência dos servidores, em geral, em face das irregularidades apuradas na inspeção, em especial: sobreposição de jornada de trabalho, horário de entrada em um órgão igual ao de saída do outro, prestação de jornada de trabalho inferior à fixada em lei, sem a indicação de compensação de horário, escala de serviço divergente da folha de ponto, e ausência da assinatura de ponto em dias em que o servidor estava escalado para trabalhar, sem a apresentação de justificativa, a indicação de compensação de horário ou a imputação de falta; (...)” com o alerta para a possibilidade de aplicação de sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; II – esclarecer às jurisdicionadas que: a) permanece sob efeito suspensivo o item IV, alínea “b”, da Decisão nº 6104/13, até deliberação do Tribunal quanto ao mérito dos recursos apresentados contra a referida alínea; b) o desfecho do Processo nº 38.097/07 se deu mediante a Decisão nº 426/14; III – autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 4414/2012 - Representação nº 02/2012-DA e anexos, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na contratação realizada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal das empresas Prommo Marketing Eventos Ltda. e Instituto Zabilin de Arte, para apresentações teatrais, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 5711/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas às fls. 372/373 e Anexo V, considerando-as procedentes; II – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24836/2012 - Representação nº 38/2012-CF (fls. 2/3), por meio da qual o MPJTCDF aponta possíveis irregularidades nos Convênios nºs 10 e 11/2009, celebrados entre o Distrito Federal e o Município de Águas Lindas/GO, que tem por objeto a reforma e ampliação, para adequação, da estrutura física do Hospital Municipal de Bom Jesus e o custeio para capacitação de pessoal, contratação de serviços, aquisição de material de consumo, equipamentos e material permanente, necessários ao atendimento do Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, respectivamente. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, reiterou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 5712/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 127/2014, das manifestações da SES/DF e dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Augusto Silveira de Carvalho; II – considerar atendida a Decisão nº 2140/2013 e prejudicado o cumprimento da Decisão nº 57860/2013; III – indeferir a medida cautelar de declaração da indisponibilidade de bens e promoção de arresto, constante da peça ofertada pelo Parquet às fls. 293/298, tendo em vista as medidas adotadas no âmbito da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF; IV – cientificar a Secretaria de Contas acerca da Tomada de Contas Especial instaurada pela Ordem de Serviço nº 37, de 07 de agosto de 2014, oriunda da STC/DF; V – autorizar o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 27193/2012 - Reforma de JOÃO LUIZ DOS SANTOS-PMDF. DECISÃO Nº 5713/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1703/2014-DIPC-SRR; II – conceder um novo prazo, de 60 (sessenta) dias, à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29021/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5704/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.615/2012; II – considerar encerrada a tomada de contas especial em análise, tendo em vista o falecimento do responsável antes da citação, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, com absorção do prejuízo pelo erário; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento e demais providências.

PROCESSO Nº 29420/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5714/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.603/2012 e seu apenso nº 053.001.095/1995; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar beneficiário para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29927/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5715/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado à fl. 44; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Claudionor Menezes da Silva, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8008/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5716/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento à fl. 50 e das defesas acostadas às fls. 30/48; II – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 05 da Informação nº 207/2014 (fl. 55): a) considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 5.971/2013, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 194.985,02, atualizado até setembro de 2014, fl. 50, composto do principal, acrescido de juros de mora a que se refere a alínea “b” do inciso II do art. 1º da Emenda Regimental nº 13/2003 e atualização monetária, prevista no § 1º do art. 1º da LC nº 435/2001, em virtude da percepção indevida da indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; d) informar que para a obtenção de cópia dos autos é suficiente o mesmo dirigir-se à Sala de Atendimento ao Público, em funcionamento dentro das dependências do TCDF; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 31896/2013 - Auditoria operacional na gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, especificamente ao serviço básico, modal rodoviário. DECISÃO Nº 5717/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1680/2014 – GAB/DFTRANS (fl. 186); II – conceder à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS um novo prazo, de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade, Técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14872/2014-e - Inspeção realizada em diversos órgãos do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a realização de pagamentos de despesas sem cobertura contratual, em apoio ao Processo – TCDF nº 36480/2013, relativo ao Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal – RAPP, exercício de 2013. DECISÃO Nº 5719/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. Cleonice Alves Leite (e-DOC F4B785EC-c); II – conceder à requerente prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 4288/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 20090/2014 - Aposentadoria de ALAÔR FRANCISCO DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5720/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20201/2014 - Aposentadoria de MARGARIDA COSTA BARBOSA DE MORAES-SES. DECISÃO Nº 5721/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1258/2011; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20465/2014 - Aposentadoria de ANTONIO CEZAR CASTELLO BRANCO-SEDHAB. DECISÃO Nº 5722/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDHAB de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDHAB, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1258/2011; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 20520/2014 - Aposentadoria de MARILENE DE AMORIM MACIEL-SES. DECISÃO Nº 5723/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20562/2014 - Aposentadoria de JOSÉ IGLESIAS GONZALEZ-SE. DECISÃO Nº 5724/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20759/2014 - Pensão civil instituída por ALAÔR FRANCISCO DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5725/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicadas: I – esclarecer o correto posicionamento funcional do instituidor à época do óbito (07/05/11), em vista da divergência verificada entre os documentos constantes dos autos à fl. 37 – apenso (Etapa 11-XA3), fl. 46 – apenso (Etapa 11-XA4), e fl. 34 – apenso (Etapa 11-UA), observe eventuais reflexos no título de pensão e no pagamento, e publique nova retificação do ato, se assim for necessário; II – retificar o ato de concessão da pensão (fl. 20 – apenso) e excluir a fundamentação legal do artigo 15 da Lei nº 10.887/04 e considerar a concessão a contar de 7 de maio de 2011, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial; III - tornar sem efeito eventuais documentos substituídos; IV - autorizar o retorno dos autos à SE/DF, para atendimento da medida determinada.

PROCESSO Nº 24177/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal nos anos letivos de 2011 e 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, em conformidade com o disposto na Decisão nº 4.953/12, proferida no Processo nº 36.104/11. DECISÃO Nº 5726/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas nos anos letivos de 2011 e 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, especialidade: Artes: Adriana Freire de Mendonça, Alberto Luis Carvalho, Alessandra Campos Roepke, Alice Buchheister, Almir Arnaldo de Souza, Amélia Pena de Faria Sousa, Ana Cristina da Costa Figo, Ana Flavia Borges Ferreira, Ana Schramm, Andriara Ruas Simão, Andrea Neri Gozzo, André Takashi Yamanaka, David Jonatas Tavares Júnior, Deborah Helena Lemos Alves Dos Santos, Elaine Antunes Ruas, Erica de Jesus Teixeira Rodrigues, Esther Rosane Mosinho de Lima, Francisco Fabio Freire, Grazielle Barreto Gomes, Hugo Nicolau Vieira de Freitas, Jean Fernando da Silva, Joao Gontijo Velho, João Alberto Moreira Rocha, João Henrique Sena Bezerra Bonfim, Juliana Alves da Rocha, Kamila da Costa Braz, Luciara Soares Brasileiro, Livia Oliveira de Medeiros, Manuela Silva Ferreira, Maria Alves Rolim, Maria de Cassia Beltrao Barreto, Marina Vilela, Melissa Jordana Rodrigues Naves, Michele de Almeida Sodre, Pedro Ribeiro Sousa, Pedro Silva de Almeida, Rosaete Garcia de Oliveira, Rosimary Alves Vieira de Melo, Sandra Alves do Vale Silva, Sheyla Vivianne Menezes da Rocha Ramos, Simone Santos de Oliveira, Sthefano Silva Oliveira, Suia Tavares, Tania Maria Correa de Souza, Tatiana Tiburcio Pereira da Silva, Thalita de Oliveira Gomes, Thiago de Almeida Ramalho, Thiago Rodrigues de Paiva, Tiago Costa Ferreira, Uarlen Fernandes Malaquias Dias, Wandilene Macedo e Wanessa Carvalho Gomes; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 24843/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, nos anos letivos de 2011 e 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, em conformidade com o disposto na Decisão nº 4.953/12, proferida no Processo nº 36.104/11. DECISÃO Nº 5727/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas nos anos letivos de 2011 e 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor - Área 1, especialidade: Língua Portuguesa: Andreia de Sousa Abreu, Bruna de Sousa Moura, Cecília Pena da Silva, Claudia Cristine Vieira Meireles, Cristhiane Alves Santos da Cunha, Dalvane Martins de Araujo, Dulcinea Moreira Soares de Araujo, Fernanda Karen Costa Viana da Silva, Gisele Alves Lemos, Heloisa Alves de Sousa, Isis da Consolata Lima Oliveira, Jailson da Silva Ribeiro, Joalecília de Oliveira Afonso, Juliana Estanislau de Ataíde Mantovani, Karla Cristina Pinto Nunes, Leila Dourado Neves, Leila Martins Rezende, Leiliane de Carvalho Silva, Lilian Afonso Pereira, Luciana Rita da Silva, Luciana Samara da Costa Vaz, Ludmilla Uédna da Silva Ramos, Luzenildes Miranda da Silva, Magna Mariano Alves, Margarete Domingues Soares, Maria Edilene Dos Santos Gomes, Mônica Guedes de Araújo, Patricia Almeida de Moraes, Renata Correia Gonsalves Rodrigues, Ricardo Marins Coutinho Xavier, Ricardo Rodrigues da Silva, Rita de Cássia Campos Sobrinho, Roseli Alves de Barros Lopes, Ruth Portela Oliveira Antunes, Sheyla Elky Dantas, Sonia Lopes Dos Santos Pereira, Valeria Rodrigues Barcelos de Araújo; Professor - Área 2, especialidade: Atividades – Transtorno Global do Desenvolvimento: Angelita do Espírito Santo Araujo, Elisete Silva Alvarenga, Gleicy Emerick da Rocha, Iara Rocha Menezes, Marcia Gonçalves Lacerda, Maria Aparecida da Frota Araújo, Marlene de Fátima Silva, Paula Lopes Ribeiro; Professor 2012, especialidade: Química: Elcio Antonio Ferreira, Laudenira Vieira Maciel Viana, Loren Cristina de Melo Bernardes

Fonseca, Marco Tulio Nunes Siqueira, Paula Fabiana Rosa Ferreira Salomão, Rosemeire Marly de Faria, Ruana Domingos Brandao e Viviane Guimarães Silva; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 27176/2014 - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DO CARMO DE MIRANDA-SE. DECISÃO Nº 5728/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29853/2014 - Representação nº 35/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, para exame dos documentos encaminhados ao Tribunal, tendo como objeto atrasos de pagamentos a fornecedores no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5729/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer, nos termos do art. 195 do RI/TCDF: a) da Representação nº 35/2014-CF; b) do expediente oriundo da Associação das Empresas do Segmento Médico Hospitalar e Laboratorial do Distrito Federal – ASSEMEDH/DF, como se Representação fosse (fls. 5/7); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 dias, preste as seguintes informações ao Tribunal: a) obrigações junto a fornecedores em atraso e vincendas até 31/12/2014; b) disponibilidades de caixa atuais e previstas até 31/12/2014 para fazer em face das tais obrigações; c) critérios que vem sendo adotados para realização dos pagamentos a fornecedores, nos termos previstos no art. 5º da Lei nº 8.666/93; III – autorizar a realização de Inspeção, caso necessária, junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; IV – dar ciência desta decisão aos representantes; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 26779/2006 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar prejuízos decorrentes do desvio de massa asfáltica destinada às Administrações Regionais de Brazlândia e São Sebastião, nos anos de 2004 e 2005. DECISÃO Nº 5730/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da informação de fls. 452/454 e do parecer de fls. 458/459; II – autorizar a devolução dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10073/2008 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no período de 07.04 a 23.06.2008, destinada a verificar a regularidade da execução dos atos administrativos referentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas revisões, bem como dos respectivos proventos, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/07. DECISÃO Nº 5731/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I.- tomar conhecimento do resultado da inspeção, bem como dos documentos juntados ao feito em atendimento ao prescrito no item V da Decisão nº 5.374/2013; II.- considerar parcialmente atendida a diligência objeto do item III da Decisão nº 5.347/2013, bem como ter por regularizadas as situações tratadas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” do item IV da mencionada deliberação plenária; III.- recomendar à jurisdicionada que observe os reflexos do trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos da ADI nº 2012.00.2.023636-5-TJDF nos vencimentos/proventos dos servidores porventura alcançados por seus efeitos; IV.- reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o prescrito nas alíneas “d” e “f” da Decisão nº 5.374/2013, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para seu atendimento, bem como para apurar os valores indevidamente pagos a contar da referida decisão e providenciar o decorrente ressarcimento, sempre observando o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa; V.- determinar à jurisdicionada que remeta a esta Corte de Contas os documentos que comprovem o atendimento do previsto no item anterior; VI.- autorizar a devolução dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19075/2009 - Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal sobre a legitimidade ou não da percepção simultânea de proventos de aposentadoria, vinculados a sistemas previdenciários distintos e pagos por distintas esferas de governo, por servidores abrangidos na previsão constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. DECISÃO Nº 5732/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF em face da Decisão nº 3.034/2014, pois proferida com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 602.946, 463.028, 584.388 e 498.944, Agravo de Instrumento nº 799.716, Mandados de Segurança nºs 28711, 24664 e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 708.176, pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos ROMS nºs 33.134, 33.171 e 38.682 e AgRG no AgRG no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.100 e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos da ADI nºs 2010.00.2.020359-5 e 2013.00.2.017116-0; II – dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF e aos demais órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo distrital, alertando-os para os termos da jurisprudência do STF mencionada no item anterior, no tocante ao requisito para a cumulação de proventos (cargos acumuláveis na atividade); III – autorizar a devolução dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para efeito de arquivamento. A Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, seguiu, nesta assentada, o voto do Relator. O Conselheiro PAIVA MARTINS deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7145/2010 - Representação nº 12/2009, oriunda do Ministério Público de Contas, que, a partir de informações constantes no Inquérito nº 650/DF - “Operação Caixa de Pandora”, notícia possíveis irregularidades na aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, com a finalidade de alterar a destinação de uso de terrenos, provocando valorização (fls. 1/3 e anexos de fls. 4/95). DECISÃO Nº 5700/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 17155/2012 - Aposentadoria de VIVALDO PEREIRA MELO-SE. DECISÃO Nº 5733/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.463/2013, reiterada pela Decisão nº 2.508/2014; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 8763/2014 - Processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais para desempenharem funções inerentes ao cargo público de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, disciplinado pelo Edital nº 18, publicado no DODF de 08.04.14. DECISÃO Nº 5734/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do teor dos Ofícios nºs 1603/2014 – GAB/SES (fls.69) e 2120/2014 – GAB/SES (fls. 86) e dos respectivos anexos (fls. 70/71 e 75/85 e fls. 87/89 e 93/111); II – considerar atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 1.854/2014, reiterada pela Decisão nº 3.276/2014; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que confira celeridade à tramitação do Processo nº 060.007.929/2014, que cuida do pedido de realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19831/2014 - Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA DE MORAIS-SES. DECISÃO Nº 5735/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 56 do Processo-GDF nº 080.004.429/2010, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no caso de as licenças-prêmio terem sido consideradas para a concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário, o que será verificado em futura auditoria; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 20112/2014 - Aposentadoria de MARIA DA SOLEDADE MARTINS RODRIGUES-SES. DECISÃO Nº 5736/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1.258/2011; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 82 – apenso, para corrigir o percentual de ATS, erroneamente informado como 29% em lugar de 30%, tornando sem efeito o documento substituído; b) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, no caso de as licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20171/2014 - Aposentadoria de ESDRA RODRIGUES BALBINO-SE. DECISÃO Nº 5737/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor dos proventos consignados no abono provisório de fl. 47 do Processo GDF nº 080.024.737/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, posteriormente ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2/TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007 (esta revogada pela Lei nº 5.105/2013); III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20180/2014 - Aposentadoria de MARTA MARIA LOPES SILVA DOS SANTOS-SES. DECISÃO Nº 5738/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I.- determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicadas: a) retificar o ato de concessão, fazendo constar a denominação correta do cargo ocupado pela interessada, visto que foi registrado incorretamente como Auditor de Atividades Urbanas em lugar de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas; b) elaborar novos demonstrativos de licença-prêmio, nova certidão de tempo de serviço

e novo demonstrativo de abono provisório, para corrigir o nome da interessada para Marta Maria Lopes Silva dos Santos e substituir os documentos às fls. 6, 8, 9 e 11 - apenso; II.- tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 20244/2014 - Aposentadoria de OLINTO PEREIRA LOPES-SLU. DECISÃO Nº 5739/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 56 do Processo-GDF nº 080.004.429/2010, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20724/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2014, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando à aquisição de caminhões e veículos, conforme especificações e quantitativos constantes do edital. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro PAIVA MARTINS acompanhou o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. DECISÃO Nº 5701/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 24142/2014-e - Admissões no cargo de Professor, nas especialidades Artes e Informática, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009 SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 24.06.2009, originário da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5740/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.2010: Professor 2012, especialidade Artes: Adriana Ferreira Gomes, Alexandre Fava Corsatto, Alexsandro Bernardo Ferreira, Aline Aires Fernandes Cunha, Ana Lucia Miranda de Assis, Andrea Cambuy Saraiva, Angelica Araújo Jácome, Arnaldo Evaristo Ricardo, Basthiane Tosoni Guimarães, Bárbara Cristina Dos Santos Figueira, Camila Modtkowski da Silva, Cecília Elizabete da Silva, Daniele Santos Santana, Denilson de Oliveira Soares, Denilson de Oliveira Soares, Domingos Rodrigo Oliveira de Souza, Eliane Sueli da Silva, Erica Vanessa Moraes Sousa, Erika Guedes da Conceicao, Filipe de Lima Carvalho, Fábio Costa Melo, Fábio Rodrigues Rufino, Guilherme César Sousa Ferreira, Guilherme da Silva Monteiro, Humberto Marques de Avelar, Ilme de Abreu E Silva Xavier, Janaína Coelho de Castro, Kátia Braz Costa, Laryssa Gabrielle Oliveira Silva, Maria da Paixão Oliveira, Maria do Socorro Santos do Nascimento, Mariney Helena da Luz Stein, Nayara Letícia Barreto Mesquita, Patricia Kapassi, Patricia Glayds Ribeiro, Rogélia Heriberta de Jesus, Rosa Pires Fernandes, Simone de Cassia Moura Marques, Vania da Costa Amaral e Willis Kenedy Menezes; Professor 2012, especialidade Informática: Lucélia Sales Ribeiro; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24428/2014-e - Exame de contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.2010, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/2010. DECISÃO Nº 5741/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.2010: Professor 2012, especialidade Educação Física: Admário Cavalcante Pereira, Afranio José de Castro Dias, Alexandre Ferreira Baiense, Allan Kiyotsuka Gomes, Amanda da Silva, Ana Claudia Alves da Silva Maia, Andréia de Mesquita Martins, Ary Freitas Pereira Junior, Áudila Márcia Alves Badaro, Bianca Pereira Dos Santos Dornel, Carlos Antonio Franklin Basílio, Cristiane Costa de Oliveira Nóbrega, Daniara Vieira, Denize Teixeira de Souza Gonçalves, Douglas Barros Bezerra Coutinho, Eli-sângela Moreira Leite da Silva, Erik Cesar Alves Gomes de Souza Salgado, Evelin Dias Reis Dos Santos, Felipe Marcos Vieira, Franciele Barbosa da Conceição Silva, Jason Rodrigues Mamédio Junior, Kelly Mylenna Alarcao, Késsia Regina de Farias Aguiar, Leonardo Lopes de Amorim, Leonardo Matias de Oliveira, Lilian Cristina Santos de Almeida, Luciana Fernandes da Silva, Maressa Silva Farias, Maria Dos Reis Araújo, Maria Lucia Coelho Viana, Marilisa Almeida Lima Martins, Marina Goettems, Renato Monteiro, Ricardo do Amaral Moura, Robson Novoa Santos, Rodrigo Soares Oliveira, Rogério Neres Dos Santos, Ronaldo Rodrigo Pereira da Silva, Ronaldo de Deus Alves, Roselita da Rosa Sapucaia, Rosângela Bispo de Miranda, Saulo de Oliveira Lima, Tiago Caldas de Moraes, Tiago Lacerda Oliveira, Wagner Ribeiro Barbosa Dos Santos, Webert de Jesus Silva, Wellington Pinto Garcia e William Alves de Oliveira; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28229/2014-e - Exame da legalidade de 12 admissões no cargo de Médico, Especialidade: Clínica Médica, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com supedâneo no Edital nº 34/2012, publicado no DODF de 23/8/2012. DECISÃO Nº 5742/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012, publicado no DODF de 23.08.2012: Médico, especialidade Clínica Médica: Andressa Silva Junqueira, Carolina de Paula Lamounier, Daniel Pinheiro Lima, Eslei Judson Lisboa Leitão, Fernando Henrique Lopes Bomfim, Guilherme Cazarin de

Brito, José Messias Oliveira Júnior, Kayo Luiz Matsumoto de Oliveira, Leonardo Leôncio Silva e Souza, Mariana Gomes de Almeida, Sara Habka, Vanessa de Aguiar Carazza; III – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3496/1981 - Revisão dos proventos da aposentadoria de GLOWER LEÔNIDAS COELHO DE SOUZA-SES. DECISÃO Nº 5743/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 2948/13; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5062/1994 - Renúncia à aposentadoria de WALDIR DE SANATANA-SES. DECISÃO Nº 5744/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 138/140 e 142/143, relativos à opção feita pelo servidor às aposentadorias concedidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como da renúncia à aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde, publicada no DOU de 04/09/2014 (fl.149), e considerar cumprida a Decisão nº 1679/2014; II – autorizar a devolução do feito em exame e do apenso à origem.

PROCESSO Nº 356/2004 - Aposentadoria de OLÍMPIO GONÇALVES MENDES-SE. DECISÃO Nº 5745/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor da Decisão nº 2.270/14, vazada nos seguintes termos: “1) elabore novo mapa de tempo de serviço em substituição ao documento de folha nº 251, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: a) considerar para todos os efeitos o tempo compreendido entre 01.12.66 e 15.09.74, nos termos da alínea “a”, da Decisão nº 1.835/13, como de efetivo exercício na FHDF para fins de averbação, descontadas as 39 faltas havidas, devendo desconsiderar o período prestado no Ministério do Exército, entre 1.03.73 e 13.09.74, por ser concomitante; b) retificar o tempo averbado relativo ao Ministério da Guerra, de 343, conforme indicado no verso da folha 56, para 344 dias, entre 20.06.59 a 27.05.60; c) observar os reflexos na quantidade de períodos de licença prêmio e o novo percentual de ATS, aos quais o inativo faz jus; 2) observe os efeitos decorrentes do item anterior na fundamentação legal do ato de aposentadoria e no abono provisório de fl. 43”; II – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4071/2006 - Aposentadoria de ANTONIO EDVAR DE ARAÚJO LIMA. DECISÃO Nº 5746/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: 1) - tomar conhecimento do trânsito em julgado da Ação de Cobrança nº 2005.01.1.029713-6, na qual o TJDF reconheceu que o servidor Antônio Edvar de Araújo Lima tem direito ao recebimento da vantagem dos décimos; 2) - considerar cumprida a Decisão nº 3.547/2009; 3) - determinar o retorno dos autos em diligência para que, em 60 dias, a jurisdicionada adote as providências a seguir indicadas: 3.1) - retificar o ato concessório e elaborar novo abono provisório para inclusão da vantagem dos décimos, em consequência do desfecho da Ação de Cobrança nº 2005.01.1.029713-6; 3.2) - esclarecer como o servidor exerceu as funções de Professor na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do Estado do Ceará, no período de 18/08/1972 a 28/02/1979, se trabalhou no Distrito Federal: de 01/03/1968 a 19/01/1973, na Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, e de 12/03/1973 a 10/02/1998, no Centro Universitário de Brasília – CEUB, conforme demonstrado nas certidões emitidas pelo INSS, em 28/07/1992 e em 02/11/2005 (fls. 41 e 144/146 do Processo GDF nº 82.003.847/1998); 3.3) - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 23834/2006 - Edital de Concorrência nº 01/06, tendo por objeto a Permissão de Uso Remunerada dos imóveis públicos localizados no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, Trecho 04, Lotes 1000, 1010, 1020, 1030, 1040, 1050 e 1060, sob administração da então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – Seapa/DF, atual Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – Seagri/DF. DECISÃO Nº 5747/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 629 – GAB/Seagri/DF; II – determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – Seplan/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente informações detalhadas acerca da ocupação dos imóveis arrolados no Item III, alínea “a”, da Decisão nº 6.486/12, incluindo a identificação do ocupante, a que título e de que forma se consumou tal ocupação, uma vez que, de acordo com o Memorando nº 11/2012 – GEPAT-DILOG (fl. 272), não foi identificado instrumento que formalizasse a cessão do imóvel a terceiros; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, de fls. 346/352, à Seplan, com vistas à melhor compreensão da matéria; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. O Conselheiro RENATO RAINHA, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 10330/2010 - Contratos Emergenciais nºs 09 e 12/10 firmados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as empresas D'Arcole Eventos Ltda. e Confere Comércio e Serviços de Alimentos e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda., para prestação de serviços de cocção de alimentos, mediante fornecimento de cozinheiros qualificados para o preparo de alimentos para os alunos da rede pública do ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5748/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do documento de fl. 354, concedendo prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal se manifeste nos termos da Decisão nº 2.897/13; II – recomendar: a) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie esforços junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para obtenção das informações necessárias a fim de dar cumprimento à Deci-

são nº 2.897/13; b) à Secretaria de Acompanhamento que acompanhe as providências adotadas acerca dos aludidos prazos.

PROCESSO Nº 13096/2010 - Pensão civil instituída por GLOWER LEONIDAS COELHO DE SOUZA-SES. DECISÃO Nº 5749/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar satisfatoriamente cumprida a diligência baixada pela Decisão nº 2983/2013, reiterada pelo Despacho Singular nº 036/14 – GCAM; II – considerar legal, para fins de registro, a pensão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23733/2010 - Denúncia ofertada pelo Deputado Distrital Chico Leite (fl. 1), com base em informação trazida a seu Gabinete por servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (fls. 2/3), versando sobre supostas irregularidades na reforma do Edifício Sede daquela Secretaria, localizado na Via L2 Norte, Quadra 607. DECISÃO Nº 5750/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do pedido de reexame de fls. 279/284 e anexos de fls. 285/366, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF, concedendo efeito suspensivo aos itens I, II.b e III da Decisão nº 3.511/14 e Acórdão nº 413/14, na parte relativa à recorrente; II – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, a notificação do teor desta decisão à recorrente e à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para o exame do mérito recursal.

PROCESSO Nº 4908/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF com a finalidade de apurar possíveis prejuízos decorrentes da execução do Convênio nº 05/2000 – FSS/DF, Processo nº 100.000.058/2000, que trata da concessão de recursos à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, referente à prestação de contas do exercício de 2005. DECISÃO Nº 5751/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, em seu voto de vista datado de 09.10.2014, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 480.000.917/12; II – com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução - TCDF nº 102/98, considerar encerrada a TCE em exame, tendo em conta a ausência de prejuízos evidenciada nos autos; III – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.917/12, apenso, à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF; b) o arquivamento dos autos; c) o seu retorno à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 4924/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes da execução do Convênio nº 05/2000 – FSSDF, que trata da concessão de recursos à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, referente à prestação de contas do exercício de 2003. DECISÃO Nº 5752/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 480.000.915/12 - apenso; II – com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução - TCDF nº 102/98, considerar encerrada a TCE em exame, tendo em conta a ausência de prejuízos evidenciada nos autos; III – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.915/12, apenso, à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF; b) o arquivamento dos autos; c) o seu retorno à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 12115/2013 - Reforma de JORGE ARILSON PEDRO-PMDF. DECISÃO Nº 5753/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2.828/2013; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10346/2014 - Aposentadoria de MARIA IZABEL DE CASTRO SOUZA-SE. DECISÃO Nº 5754/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que posteriormente: a) ajuste a situação funcional da servidora ao que vier se decidido no processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs. 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; b) junte aos autos laudo médico que ateste a incapacidade da servidora em que conste o CID em questão, nos moldes da Decisão 4.262/14; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11253/2014 - Aposentadoria de MARIA LUÍSA-SE. DECISÃO Nº 5755/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17359/2014 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES RIBEIRO GONÇALVES-SE. DECISÃO Nº 5756/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando

que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – corrigir posteriormente o número de matrícula da servidora no ato de concessão, grafado incorretamente 112.333-3 para 112.933-3; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17707/2014 - Aposentadoria de MARIA EDUARDA CAMARGO DE MOURA-SE. DECISÃO Nº 5757/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17715/2014 - Aposentadoria de ELIENE CLEUSE SOUSA DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 5758/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir: a) junte aos autos a certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, referente ao período de trabalho na NOVACAP, entre 12.12.78 e 31.10.79, nos moldes da Decisão nº 2.155/09; b) alerte a servidora sobre a possibilidade de contar o tempo de serviço prestado à NOVACAP para fins de ATS (Decisão nº 3.811/12); c) torne sem efeito eventuais documentos substituídos.

PROCESSO Nº 18169/2014 - Aposentadoria de MARIA SUELY DE ALENCAR-SE. DECISÃO Nº 5759/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I – esclarecer a divergência alusiva à classe em que estava posicionada a servidora à época de sua inativação, pois, em face de verificação efetuada pelo sistema SGRH (CADPES31), conclui-se que o seu grau de instrução, já inteiramente concluído naquela época, era ENSINO MÉDIO COMPLETO; nível de escolaridade que a posicionaria na Classe “B” do cargo de Técnico de Gestão Educacional - Carreira Assistência à Educação, nos termos do artigo 7º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 4.458/2009, em vez da Classe “A” desse mesmo cargo e carreira; classe que, consoante as disposições da alínea “c” do inciso II também do artigo 7º da citada Lei nº 4.458/2009, exige o nível de escolaridade de ENSINO SUPERIOR COMPLETO; II – adotar incontinenti todas as providências concernentes a tal fato; III – tendo em conta as falhas apontadas pelo Controle Interno em seu provisório, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 56 desse mesmo feito, com o objetivo de: a) apurar os proventos com base no vencimento integral da servidora, ou seja, 30/30 avos; b) corrigir o valor da parcela Adicional Décimos – Lei 1004/96 10/10 Grat de Assist; alteração que, se ainda for esse o caso, também deverá ser providenciada junto ao sistema SGRH; IV – tornar sem efeito o(s) documento(s) substituído(s).

PROCESSO Nº 20015/2014 - Pregão Eletrônico nº 22/14, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de Solução Educacional Digital (conteúdo embarcado e tablet), necessário ao desenvolvimento escolar no âmbito dos professores e alunos daquela Secretaria, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante no Anexo I do edital. DECISÃO Nº 5760/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1882/14, de fl. 57, bem como do documento anexo de fls. 58 e 59; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, por ocasião da aquisição do conteúdo educacional para os tablets a serem adquiridos por adesão à Ata nº 65/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos moldes do Pregão Eletrônico nº 22/2014, proceda à fundamentação da opção eleita, observando as determinações da Decisão nº 3351/2014; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 20058/2014 - Aposentadoria de ESTELITA FILGUEIRA DOS SANTOS-SES. DECISÃO Nº 5761/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20155/2014 - Aposentadoria de JERÔNIMO AUGUSTO BORGES-SE. DECISÃO Nº 5762/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20228/2014 - Pensão civil instituída por DORCAS TEIXEIRA LIMA SALGADO-SE. DECISÃO Nº 5763/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26838/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialista: Técnico em Enfermagem, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5764/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem: Ana Paula Rodrigues Ferreira Dos Santos, Andréia Aparecida Lima de Oliveira, Edivaldo Paiva Ferreira, Gilvânia Oliveira Camargo, Jandira Reis Sousa, Juliana Mesquita de Almeida, Luanna Aparecida do Aguiar Lima, Maria Aparecida Miranda de Sousa, Maria Das Dores de Sousa Moura Borges, Meury Aurya Pereira Lima, Patrícia Rodrigues de Barros, Rayane Angélica da Silva Moura, Sara Cristina Veras da Silva, Shisleika Xavier de Lucena, Virgínia Alarcão de Freitas e Zenaide Ferreira de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28709/2014-e - Revisão da pensão civil de diversos servidores deste Tribunal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5765/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0102140 - LUIZ PAULO BARBOSA DA LUZ - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - TCDF - Auditor de Controle Externo; Ato nº 0103712 - ROSA EVANGELISTA DE LACERDA - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - TCDF - Auxiliar de Administração Pública do TCDF-A; Ato nº 0104082 - ALTAMIRO AZEVEDO DE SOUZA - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - TCDF - Técnico de Administração Pública do TCDF-A; Ato nº 0104151 - JOSE RAIMUNDO DE FARIAS - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - TCDF - Técnico de Administração Pública do TCDF-A; Ato nº 0104928 - NATALINO AVELINO GOMES FERREIRA - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - TCDF - Técnico de Administração Pública do TCDF-A; Ato nº 0106320 - ARIVALDO ALVES DE CASTRO - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - TCDF - Técnico de Administração Pública do TCDF-A; Ato nº 0106711 - SEBASTIAO DANIEL - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - TCDF - Técnico de Administração Pública do TCDF-A; Ato nº 0107769 - DANTE MORAIS SEGUNDO - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - TCDF - Auditor de Controle Externo; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29306/2014 - Representação da empresa Técnica Construção, Comércio e Indústria Ltda., versando sobre discussão quanto ao equilíbrio econômico-financeiro, em decorrência de lei e de alterações em convenção coletiva de trabalho. DECISÃO Nº 5766/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fls. 42/44, concedendo prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal se manifeste nos termos da Decisão nº 5.223/14; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 30800/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 18/14, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA/DF, em especial sobre os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, referente à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de desenvolvimento e melhoria de sistemas informatizados, por meio de fábrica de software, e auditoria de contagem de pontos de função, durante a vigência contratual (12 meses). DECISÃO Nº 5767/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2014 - ADASA e seus anexos; II – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4602/1998 - Pensão civil instituída por SÉRGIO FRANKLIN SILVA-SE. DECISÃO Nº 5769/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por atraso (fl. 18/19); II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento à Decisão nº 1.975/14, no sentido de solicitar à beneficiária da pensão vitalícia que encaminhe ao Tribunal provas documentais da dependência econômica em relação ao instituidor, à época do óbito, considerando, como exemplo, aqueles relacionados nos § 3º e 8º do artigo 19 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997; III – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o descumprimento reiterado de deliberação da Corte poderá ensejar ao responsável a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21946/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pela percepção irregular de valores relacionados com a troca de escalas de plantões na enfermaria do Centro Obstétrico do Hospital Regional de Taguatinga – HRT, no período de 2004 a 2005. DECISÃO Nº 5770/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Ação Penal ajuizada em desfavor das servidoras Leticia Reis Calçado Coelho e Adriana Simões Magalhães, bem como da sentença proferida no bojo do Processo nº 2013.07.1.025560-3-TJDF; b) das defesas apresentadas pelas responsáveis para, no mérito, considerá-las improcedentes, relevando o atraso apontado na Instrução; II – considerar

extinta a obrigação da Sr^a. Irene Maria Casarotto Pessoa Lima, decorrente da responsabilidade apurada nos autos, em virtude de seu falecimento ocorrido em 4.9.2011; III – cientificar as Sr^{as}. Adriana Simão Magalhães e Leticia Reis Calçado Coelho para que recolham, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma solidária, o débito apurado nos autos de R\$ 85.827,31 (valor atualizado até 4.12.2013), que deverá ser devidamente atualizado na forma da ER nº 13/03; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 36404/2008 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação da Corte (Decisão nº 6.987/08-CMA), com o fim de apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes de falhas na execução do Contrato nº 47/05, firmado entre a então Companhia de Planejamento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa SAPIENS Tecnologia da Informação Ltda. DECISÃO Nº 5771/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 7.0102/14 – NFTI (fls. 245/255); II – determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que prossiga com a tomada de contas especial relativa ao Contrato nº 47/05 com vistas ao ressarcimento do prejuízo de R\$ 7.712.737,50 (valor de 2006) identificado nos autos; III – autorizar: a) o fornecimento de cópia do Relatório de Inspeção nº 7.0102/14 – NFTI à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal para subsidiar a apuração determinada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 37486/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades na execução dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Esporte, mediante Convênio nº 32/2005, à Liga de Futebol Society do DF, para a realização do “I Festival de Esporte e Lazer de Sobradinho”, no ano de 2006. DECISÃO Nº 5702/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 35461/2009 - Prestação de contas anual da Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB, referente ao exercício financeiro de 2008. DECISÃO Nº 5772/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 138/254; II – considerar parcialmente atendida a diligência contida no inciso II da Decisão nº 1.375/13, deixando de reiterá-la uma vez que o ponto não esclarecido do questionamento não compromete a gestão dos responsáveis pelas contas em exame, tendo em vista que a organização do processo ocorre em momento posterior ao período em referência; III – julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. Carlos Alberto Maia Ribeiro, Carmem Ribeiro de Jesus, Janete Maria Rodrigues Ribeiro, Jânio Rodrigues dos Santos, Jorge Cezar de Araújo Caldas Filho, Maria Lúcia da Silva (membros do Conselho de Deliberativo no período de 1.1 a 31.12.2008); b) regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Raul Gonzales Acosta (Diretor-Presidente, no período de 01.1 a 5.2.2008, 23.2 a 29.7.2008 e 12.8 a 31.12.2008), Dilton Batista Silva (Superintendente Administrativo e Financeiro, no período de 01.1 a 24.2.2008, 11.3 a 31.5.2008 e 16.6 a 31.12.2008), Tânia Ribeiro Junqueira Borges (Superintendente de Conservação e Pesquisa, no período de 01.1 a 5.2.2008 e 21.2 a 31.12.2008) e Ana Lúcia de Faria dos Santos (Superintendente de Educação e Lazer, no período de 01.1 a 20.1.2008, 5.2 a 13.7.2008, 29.7 a 31.12.2008), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 52/2010-DIRAG/CONT (fls. 1233/1267 do Processo nº 196.000.103/2009 - apenso): 1) subitem 1.1 - Despesas com luz, telefone e água; 2) subitem 2.1.2 - Não lançamento diário da arrecadação da bilheteria; 3) subitem 3.2.1 - Ausência de garantias contratuais; 4) subitem 4.1.1 - Bens inservíveis não recolhidos; 5) subitem 5.1.1 - Controle deficiente de entrada e saída de veículos; 6) subitem 7.1.2 - Planejamento de consumo inadequado resultando em aquisições desnecessárias; IV – considerar os responsáveis pelas contas em apreço quites com os cofres públicos; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

PROCESSO Nº 37081/2009 - Tomada de contas anual do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF, referente ao exercício financeiro de 2008. DECISÃO Nº 5773/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento das contas dos Gestores do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF, em face da ausência de realização de despesas referentes ao exercício em apreço; II – autorizar a devolução do Processo nº 040.001.999/09 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 19684/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Região Administrativa de Taguatinga – RA III, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 5776/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de fls. 153/155; II – conceder ao Sr. Rubens Tavares e Sousa a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das justificativas solicitadas por meio da Decisão nº 1.481/14; III – alertar o requerente de que, após o decurso de prazo ora concedido (em prorrogação) o processo será julgado no estágio que se encontrar; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 27177/2012 - Representação nº 11/12-MF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual solicita que esta Corte julgue que o art. 269-A da Lei Complementar nº 803/09 (introduzido pela Lei Complementar nº 854/12), não guarda conformidade com os arts. 317, § 5º e 320 da LODF. DECISÃO Nº 5768/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 99/14 (fls. 110/115); b) do Parecer nº 595/14-ML (fls. 118/126); II – considerar, no mérito, procedente o Pedido de

Reexame formulado pelo Ministério Público, tornando insubsistente os incisos II a V da Decisão nº 5.679/13; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame de mérito da Representação nº 11/12 – MF.

PROCESSO Nº 31063/2013 - Representação nº 10/11-CF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando possíveis irregularidades na contratação de serviços de obras, sem licitação, pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII. DECISÃO Nº 5777/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Sr^a. Araci de Souza Rosendo (fls. 12/26), em atenção ao inciso III, alínea “b”, item 6 da Decisão Reservada nº 49/2013 para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – aplicar à Sr^a. Araci de Souza Rosendo, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face das seguintes ilegalidades: a) declaração de licitante vencedor sem comprovação de capacidade técnico-profissional (norma violada: item 4.3.3 do edital, c/c o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93); b) omissão diante de indícios de conluio entre licitantes (normas violadas: os arts. 3º, caput, e 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93); III – notificar a responsável nominada no inciso anterior para que recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa que lhe é aplicada; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8925/2014 - Aposentadoria de WALDEMAR GOMES TEIXEIRA-SE. DECISÃO Nº 5778/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 60 do Processo nº 080.007277/08-GDF, para contar também o período de contrato temporário com a própria Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de 18.5.1998 a 16.1.1999 (244 dias), conforme registrado à fl. 36 do mesmo apenso, que não foi considerado para fins de cálculo da proporcionalidade dos proventos; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 54 do Processo nº 080.007.277/08-GDF, observando a correção mencionada na alínea precedente e o registro feito pelo órgão de controle interno, a respeito da apuração da média de contribuições; c) torne sem efeito os documentos substituídos; d) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13485/2014 - Aposentadoria de JOSEFA FERREIRA DE ARAÚJO-SE. DECISÃO Nº 5779/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16735/2014 - Edital de Concorrência nº 009/14, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva, preventiva, emergencial e de adequação do sistema distribuidor de água potável e do sistema coletor de esgoto sanitário do Distrito Federal e em outras áreas abrangidas pela citada empresa. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 430/2014-GCPM, proferido no dia 12.11.2014, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5703/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 17910/2014 - Contrato nº 11/14, firmado entre a Transporte Urbano do Distrito Federal-DFTRANS e Fábio José Galvão dos Santos – ME, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 01/2013, do Ministério da Defesa, para a reforma e manutenção predial de diversos imóveis. DECISÃO Nº 5780/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fl. 35; II – conceder à Transporte Urbano do Distrito Federal-DFTRANS a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, para atendimento da Decisão nº 5.104/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de praxe.

Os Processos nºs 30424/11 e 17818/13, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 10170/08, da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, foram retirados da pauta da Sessão. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 80, publicado no DODF de 10/11/2014, página 14, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, o Tribunal, por unanimidade, decidiu, com fundamento no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, adiar da Sessão Ordinária do dia 27 do mês em curso para o dia 3 de dezembro vindouro, com início às 15 horas.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 81 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 599/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 31.060/10 (em dois volumes) - Apenso nº: 040.001.172/09 (em dois volumes). Nome/Função/Período: José Albino Milani (Administrador Regional - Substituto no período de 4.4 a 18.4 e 18.7 a 1.8.2008), Paulo Henrique Francisco de Moura (Diretor da Diretoria de Administração Geral – Substituto, no período de 7.1 a 21.1.2008); Suely Freitas dos Santos (Diretor da Diretoria de Administração Geral – Substituto, no período de 14.7 a 28.7.2008) e Elias Santos Monteiro (Diretor da Diretoria de Administração Geral – Substituto, no período de 20.10 a 24.10.2008) e Magda Margarida da Mota (Chefe do Núcleo de Materiais, Patrimônio e Próprios - Substituta, no período de 7.2 a 7.3.2008);

Órgão: Administração Regional IV – Brazlândia.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 600/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 31.060/10 (em dois volumes) - Apenso nº: 040.001.172/09 (em dois volumes). Nome/Função/Período: Raimundo Nonato de Lima (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 1.1 a 6.2 e 8.3 a 31.12.2008).

Órgão: Administração Regional IV – Brazlândia.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 43/10 – DIRAG/CONT

1) subitem 6.1.1.1.23.1 – impropriedades no armazenamento de produtos alimentícios;

2) subitem 6.1.1.1.3 – Diferença entre a contagem física e a ficha de prateleira

3) subitem 6.1.1.1.4 – Fichas de prateleiras sem registro de inventários.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine ao Chefe do Núcleo de Material de Patrimônio e Próprios da Região Administrativa IV - Brazlândia, ou a quem o tenha substituído, que adote as medidas necessárias com o fim de corrigir as impropriedades apontadas, de modo a prevenir, no futuro, a ocorrência de falhas semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 601/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 31.060/10 (em dois volumes) - Apenso nº: 040.001.172/09 (em dois volumes)

Nome/Função/Período: Edis de Oliveira Silva (Administrador Regional, no período de 1.1 a 3.4, 19.4 a 17.7 e 2.8 a 31.12.2008) e José Oliveira Brandão (Diretor da Diretoria de Administração Geral, no período de 1.1 a 6.1, 22.1 a 13.7, 29.7 a 19.10 e 25.10 a 31.12.2008).

Órgão: Administração Regional IV – Brazlândia.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 43/10 – DIRAG/CONT.

1) subitem 1.2.1 – permissionários inadimplentes;

2) subitem 2.1.1.1. - ausência de procedimentos legais em contratações de serviços na modalidade convite (obras);

3) subitem 2.1.1.2.1 - ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade inexigibilidade (Processo nº 133.000.030/08 - shows musicais para o Carnaval 2008);

4) subitem 2.1.1.2.2 - ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade inexigibilidade (Processo nº 133.000.115/08 - shows musicais para realização do evento “14ª Festa - O Encontro da Mãe com o Filho”);

5) subitem 2.1.1.2.3 - ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade inexigibilidade (Processo nº 133.000.228/08 - shows musicais para realização do evento “9ª Festa do Peão Boiadeiro de Brazlândia”)

6) subitem 2.1.1.2.4 - ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade inexigibilidade (Processo nº 133.000.409/08 - shows musicais para realização dos eventos “XIII Festa do Morango e XIX Exposição Agrícola de Brazlândia”);

7) subitem 2.1.1.2.5 - ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade inexigibilidade (Processo nº 133.000.540/08 - shows musicais para a realização do evento “Reveillon 2008”);

8) subitem 2.1.1.3 – Ausência de procedimentos formais na contratação de serviços na modalidade tomada de preços.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos responsáveis, ou a quem os tenha substituído, que adote as medidas necessárias com o fim de corrigir as impropriedades apontadas, de modo a prevenir, no futuro, a ocorrência de falhas semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 602/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 18.491/11 (em três volumes) - Apenso nº: 040.001.352/10.

Nome/Função/Período: Eurípedes Vaz de Almeida (Administrador Regional Substituto de 5 a 24.1 e de 9 a 23.3.2009), Valdete Andrade de Souza (Diretora de Administração Geral Substituta de 5 a 24.1 e de 23 a 27.11.2009), Vanda Andrade de Souza Chero (Diretora de Administração Geral Substituta de 3 a 12.8.2009), Cláudia dos Santos Silva (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios de 1 a 27.1.2009) e Cláudia Pereira de Souza (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios de 28.1 a 31.12.2009).

Órgão: Administração Regional do Itapoã – RA-XXVIII.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 603/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares com ressalvas. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 18.491/11 (em três volumes) - Apenso nº: 040.001.352/10.

Nome/Função/Período: Marco Aurélio Carvalho Demes (Administrador Regional de 1 a 4.1; 25.1 a 8.3; 24.3 a 14.7 e de 25.7 a 31.12.2009) e Petronio Portilho (Administrador Regional Substituto no período de 15 a 24.7 e Diretor de Administração Geral no período de 1º a 4.1, 25.1 a 2.8; 13.8 a 22.11 e de 28.11 a 31.12.2009).

Órgão: Administração Regional do Itapoã – RA-XXVIII.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador no Relatório de Auditoria nº 1/12 – DIRAG/CONT:

- 1) subitem 4.3 – descumprimento de procedimentos obrigatórios para adesão à ata de registro de preços;
- 2) subitem 4.4 – número de propostas válidas inferiores ao permitido;
- 3) subitem 4.5 – fracionamento do objeto;
- 4) subitem 4.7 – falta de comprovação do profissionalismo dos artistas, ausência de registro na delegacia do trabalho;
- 5) subitem 4.8 – exigências desrazoáveis na habilitação e julgamento;
- 6) subitem 4.16 – fatura paga desatendendo as exigências editalícias;
- 7) subitem 4.18 – antecipação de pagamento ilegal;
- 8) subitem 4.19 – pagamento realizado mediante glosa irregular.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos atuais dirigentes da RA- XXVIII que evidenciam esforços no sentido de corrigir as falhas verificadas nestas contas anuais, bem como que adotem medidas que evitem a repetição das mesmas no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 604/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 35.461/09 - Apenso nºs: 196.000.174/08, 196.000.316/08, 196.000.417/08, 196.000.455/08, 196.000.013/09, 196.000.026/09 e 196.000.103/09.

Nome/Função/Período: Carlos Alberto Maia Ribeiro, Carmem Ribeiro de Jesus, Janete Maria Rodrigues Ribeiro, Jânio Rodrigues dos Santos, Jorge Cezar de Araújo Caldas Filho, Maria Lúcia da Silva (membros do Conselho de Deliberativo no período de 1.1 a 31.12.2008).

Entidade: Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 605/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 35.461/09 - Apenso nºs: 196.000.174/08, 196.000.316/08, 196.000.417/08, 196.000.455/08, 196.000.013/09, 196.000.026/09 e 196.000.103/09.

Nome/Função/Período: Raul Gonzales Acosta (Diretor-Presidente, no período de 1º.1 a 5.2.2008, 23.2 a 29.7.2008 e 12.8 a 31.12.2008), Dilton Batista Silva (Superintendente Administrativo e Financeiro, no período de 1º.1 a 24.2.2008, 11.3 a 31.5.2008 e 16.6 a 31.12.2008), Tânia Ribeiro Junqueira Borges (Superintendente de Conservação e Pesquisa, no período de 1º.1 a 5.2.2008 e 21.2 a 31.12.2008) e Ana Lúcia de Faria dos Santos (Superintendente de Educação e Lazer, no período de 1º.1 a 20.1.2008, 5.2 a 13.7.2008, 29.7 a 31.12.2008).

Entidade: Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 52/2010-DIRAG/CONT:

- 1) subitem 1.1 - Despesas com luz, telefone e água;
 - 2) subitem 2.1.2 - Não lançamento diário da arrecadação da bilheteria;
 - 3) subitem 3.2.1 - Ausência de garantias contratuais;
 - 4) subitem 4.1.1 - Bens inservíveis não recolhidos;
 - 5) subitem 5.1.1 - Controle deficiente de entrada e saída de veículos;
 - 6) subitem 7.1.2 - Planejamento de consumo inadequado resultando em aquisições desnecessárias;
- Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 606/2014

Ementa: Representação nº 10/11-CF, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, noticiando possíveis irregularidades na contratação de serviços de obras sem licitação pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII. Constatação de falhas formais e indícios de conluio. Audiência dos responsáveis. Apresentação de defesa. Improcedência. Ausência de débito. Aplicação de multa à responsável.

Processo TCDF nº: 31.063/13

Nome/Função/Período: Araci de Souza Rosendo (membro da Comissão Permanente de Licitação).

Órgão/Entidade: Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

- a) declaração de licitante vencedor sem comprovação de capacidade técnico-profissional (norma violada: item 4.3.3 do edital, c/c o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93);
- b) omissão diante de indícios de conluio entre licitantes (normas violadas: os arts. 3º, caput, e 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93).

Valor da multa aplicada à responsável: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar à responsável a multa acima indicada. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 607/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 8.008/2013 (01 volume) - Apenso nº: 010.001.086/2006 (02 volume).

Nome/Função: Adélio Côrtes do Prado (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 194.985,02 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), apurado em 09.09.2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.086/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações emitidas pelos Órgãos Técnico e Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o nominado militar a recolher ao Erário o valor do débito que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; bem como aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, 26, 27 e 29, da Lei Complementar nº 01/1994.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 608/2014

Ementa: Contratações emergenciais realizadas pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde. Descumprimento do art. 24, inciso IV e 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93. Decisão nº 6.544/11. Audiência dos responsáveis. Improcedência da defesa. Aplicação de multa. PROCESSO TCDF Nº 28.705/2011.

Nome: Alexandre Gonçalves.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da irregularidade: descumprimento dos requisitos exigidos para a realização de dispensa de licitação, previstos no inciso IV do art. 24, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, todos da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa: 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicado no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 609/2014

Ementa: Contratações emergenciais realizadas pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde. Descumprimento do art. 24, inciso IV e 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93. Decisão nº 6.544/11. Audiência dos responsáveis. Improcedência da defesa. Aplicação de multa. PROCESSO TCDF Nº 28.705/2011.

Nome: Ronaldo Márcio do Valle.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da irregularidade: descumprimento dos requisitos exigidos para a realização de dispensa de licitação, previstos no inciso IV do art. 24, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, todos da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa: 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicado no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 610/2014

Ementa: Contratações emergenciais realizadas pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde. Descumprimento do art. 24, inciso IV e 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93. Decisão nº 6.544/11. Audiência dos responsáveis. Improcedência da defesa. Aplicação de multa. PROCESSO TCDF Nº 28.705/2011.

Nome: João Monteiro Neto.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da irregularidade: descumprimento dos requisitos exigidos para a realização de dispensa de licitação, previstos no inciso IV do art. 24, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, todos da Lei nº 8.666/93 e, pela realização de despesa sem cobertura contratual, violando o art. 60 da Lei de Licitações e o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Valor da multa: 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicado no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4735, de 13.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.